PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

ANUÁRIO DAS TURMAS DE RECURSOS

2021
ISSN: 2359-0394

ANUÁRIO DAS TURMAS DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina

Ano VIII – janeiro a dezembro de 2020 – N. 8 – Florianópolis – SC – 2021

ANUÁRIO DE JULGADOS DAS TURMAS DE RECURSOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Publicação anual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composta de julgados selecionados pela Comissão Permanente de Jurisprudência, sob responsabilidade gerencial da 1ª Vice-Presidência, com circulação nacional. Os colaboradores do Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme dispositivo constitucional, gozam de liberdade de opinião e de crítica, e somente a eles pode ser atribuída qualquer responsabilidade civil ou criminal pelo raciocínio expendido em seus trabalhos. Todos os julgados do Poder Judiciário de Santa Catarina publicados neste periódico são cópias do original.

Diretor

Des. João Henrique Blasi

Comissão Permanente de Jurisprudência (Portaria n. 591/2020-GP)

Desembargador João Henrique Blasi – Presidente

Desembargador Gerson Cherem II

Desembargador Getúlio Corrêa

Desembargador Odson Cardoso Filho

Desembargador Rogério Mariano do Nascimento

Juiz de Direito Bruno Makowiecky Salles

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina
Tribunal de Justiça de Santa Catarina. – Ano VIII, n. 8 (jan./dez. 2020).
Florianópolis: TJSC, 2021.
Anual
Disponível também em versão eletrônica: http://busca.tjsc.jus.br/anuariotr
ISSN: 2359-0394
1. Poder Judiciário – Santa Catarina 2. Recursos – Santa Catarina.
I. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
CDDir-341.256

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS.....9

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO.....9

PRIMEIRA TURMA RECURSAL.....9

SEGUNDA TURMA RECURSAL.....9

TERCEIRA TURMA RECURSAL.....10

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - ACÓRDÃOS.....11

Turma de Uniformização - CAPITAL.....12

Primeira Turma Recursal - CAPITAL.....32

Segunda Turma Recursal - CAPITAL.....69

Terceira Turma Recursal - CAPITAL.....98

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - EMENTAS.....129

Primeira Turma Recursal - CAPITAL.....130

Segunda Turma Recursal - CAPITAL.....139

Terceira Turma Recursal - CAPITAL.....160

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL - ACÓRDÃOS.....168

Primeira Turma Recursal - CAPITAL.....169

Segunda Turma Recursal - CAPITAL.....203

Terceira Turma Recursal - CAPITAL.....236

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL - EMENTAS.....263

Primeira Turma Recursal - CAPITAL.....264

Segunda Turma Recursal - CAPITAL.....276

Terceira Turma Recursal - CAPITAL.....287

SUMÁRIO

ÍNDICE NUMÉRICO.....296

ÍNDICE POR ASSUNTO.....302

ÍNDICE ONOMÁSTICO.....309

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA – PRESIDENTE

Juíza de Direito ADRIANA MENDES BERTONCINI

Juiz de Direito ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Juíza de Direito ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO

Juiz de Direito ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Juiz de Direito DAVIDSON JAHN MELLO

Juiz de Direito LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Juiz de Direito MARCIO ROCHA CARDOSO

Juiz de Direito MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO

Juiz de Direito MARCELO PONS MEIRELLES

Juíza de Direito MARGANI DE MELLO

Juiz de Direito PAULO MARCOS DE FARIAS

Juiz de Direito VITORALDO BRIDI

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito DAVIDSON JAHN MELLO – PRESIDENTE

Juiz de Direito LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Juiz de Direito MARCIO ROCHA CARDOSO

Juiz de Direito PAULO MARCOS DE FARIAS

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juíza de Direito ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO

Juiz de Direito MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO – PRESIDENTE

Juíza de Direito MARGANI DE MELLO

Juiz de Direito VITORALDO BRIDI

TERCEIRA TURMA RECURSAL

Juíza de Direito ADRIANA MENDES BERTONCINI

Juiz de Direito ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Juiz de Direito ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Juiz de Direito MARCELO PONS MEIRELLES – PRESIDENTE

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

ACÓRDÃOS

Pedido de Uniformização De Interpretação de Jurisprudência n. 0000031-18.2020.8.24.9009, de Trombudo Central.

Relator: Juiz Adriana Mendes Bertoncini

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – DIVERGÊNCIA RECONHECIDA – AÇÃO TRABALHISTA – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS QUANTO AO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DA BENESSE – PLEITO DE JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO PUIL 413 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE – LEGISLAÇÃO DESTINADA ESPECIFICAMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS – INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N° 1.208/93 DE NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL – INTERPRETAÇÃO UNIFORMIZADA PARA ATESTAR QUE O PAGAMENTO DEVIDO DESDE O INÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE QUE NO PRESENTE CASO COINCIDE COM A DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, MAS LIMITADO AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência n. 0000031-18.2020.8.24.9009, da comarca de Trombudo Central 2ª Vara, em que é Requerente Município de Pouso Redondo e Requerida: Maristela Valente

ACORDAM os membros da Turma de Uniformização de Santa Catarina, por votação unânime, CONHECER e REJEITAR O PEDIDO, bem como nos termos do art. 66J, § 4.º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado, reconhecer a divergência, e editar enunciado para a orientação do Sistema dos Juizados Especiais, nos seguintes termos: “XVIII - O marco inicial para o pagamento do adicional de insalubridade para os servidores do Município de Pouso Redondo é a data da exposição do servidor à atividade insalubre, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.”

Sem custas e honorários advocatícios.

Presidiu a presente sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Zoldan da Veiga e participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes: Alexandre Morais da Rosa, Ana Karina Arruda Anzanello, Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Luis Francisco Delpizzo Miranda, Marcelo Pons Meirelles, Marco Aurélio Ghisi Machado, Margani de Mello, Paulo Marcos de Farias, Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

Relatora

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência originado da Ação Declaratória cumulada com Cobrança, movida por servidor municipal em face do Município de Pouso Redondo, na qual o autor pretende a indenização pelo pagamento do adicional de insalubridade e seus devidos reflexos.

O réu, Município de Pouso Redondo, elaborou pedido de uniformização no tocante ao marco inicial para o pagamento do adicional de insalubridade.

Sustenta que há divergência jurisprudencial porquanto a Segunda Turma Recursal, quando do julgamento do Recurso inominado nestes autos, considerou que o pagamento da benesse deve ocorrer desde a data da exposição do servidor à nocividade, ou seja, in casu, desde a posse no cargo público, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Contudo, o entendimento da Primeira Turma de Recursos é no sentido de reconhecer que o marco inicial para o pagamento da verba é a partir da perícia que confirmou a condição insalubre.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento nos artigos 66 C e 66 F, ambos do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina.

Superada a admissibilidade passa-se ao mérito do presente incidente.

O Município réu fundamenta a sua pretensão no Pedido de Uniformização de Lei nº 413 do Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se o entendimento no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade tem como marco inicial a data da elaboração do laudo, e defende que tal documento não pode produzir efeitos retroativos, pois atesta uma condição atual da insalubridade.

Tem-se do referido precedente:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial

No entanto, tal argumentação não merece prosperar.

Insta esclarecer que a lide analisada no PUIL 413 dizia respeito aos servidores da Universidade Federal do Pampa/RS.

Quando do julgamento do referido incidente o relator utilizou como fundamento, para considerar como termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade, o Decreto n° 97.458/89 que estabelece no seu artigo 1° que:

> "A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração **federal** direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista". (sem grifo no original)

Portanto a argumentação trazida no bojo do acórdão lavrado não pode ser aplicada ao caso em tela, uma vez que o cerne do ora debate trata-se do termo inicial para pagamento da benesse aos servidores do Município de Pouso Redondo.

A Lei Municipal de Pouso Redondo. n. 1.208/1993, que versa sobre o recebimento do adicional de insalubridade de seus servidores, nada prevê acerca da necessidade de laudo pericial para a constatação de ambiente insalubre, vejamos:

> Art. 1º - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres farão juz a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
>
> § 1º – Dependendo da natureza do contrato com o local insalubre o adicional poderá ser concedido, em grau mínimo, médio ou máximo.
>
> § 2º – Ocorrendo insalubridade em grau mínimo fará juz a um adicional de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo; se em grau médio fará juz a um adicional de 20% e se em grau máximo perceberá um adicional de 40%.
>
> Art. 2º A concessão do adicional se fará por ato do Chefe do Poder Executivo que levará em conta a natureza, condições ou os métodos de trabalho, que exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

Ora, se a própria Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 7°, a obrigatoriedade apenas de lei para dispor sobre a matéria, e não tendo o legislador infraconstitucional previsto a necessidade de laudo pericial, exigir tal requisito é afrontar o princípio da tripartição dos poderes, uma vez que "[...] ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não o autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos. [...] (REsp 967.137/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

De mais a mais, o julgamento do PUIL 413 pelo STJ não possui natureza vinculante, já que não há qualquer previsão na CF/88 e no CPC neste sentindo.

Quanto ao adicional de insalubridade propriamente dito, sabe-se "as empresas que tenham um potencial ambiente de trabalho insalubre e/ou perigoso devem, obrigatoriamente, manter alguns laudos técnicos feitos por profissionais habilitados da área [...] " (SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 948 p. Rev, atual e ampl.).

Portanto, havendo um indicativo mínimo de existência de atividade insalubre o Município deveria ter elaborado o Laudo Pericial para confirmação e delimitação dos índices a serem aplicados.

No entanto, em que pese a previsão legal do referido adicional na legislação local desde 1993 o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT foi elaborado somente em 04/12/2014 sendo posteriormente realizado um novo, e ambos, concluíram pela condição de atividade insalubre em grau máximo 40% (quarenta por cento) dos servidores do quadro de agente de serviços gerais, sendo que neste último salientou-se que há a eliminação ou neutralização do trabalho insalubre com a utilização de equipamentos de proteção individual, o que depende de comprovação.

Ora, há de se destacar que o Município somente elaborou o primeiro Laudo Pericial após 11 anos de legislar acerca do adicional de insalubridade, conforme consta nos autos.

Como bem asseverou o Desembargador Sidney Romano dos Reis, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo quando do julgamento da Apelação Cível n. 0005122-90.2014.8.26.0361:

> [...] não pode a eficácia do direito concedido por lei ficar condicionada a conduta administrativa unilateral, que pode ser retardada por longo espaço de tempo, sob pena de indevido locupletamento ilícito da Administração. Não pode a Administração se beneficiar da demora que ela própria dera causa e de forma injustificada [...]

Além do mais, o adicional de insalubridade possui natureza *propter laborem*, ou seja, *"está destinado a compensar o trabalhador pela exposição aos agentes nocivos à saúde, em razão da transitoriedade no exercício da função"* (TJES, Apelação Cível n° 024020100707, Relator Lyrio Regis de Souza Lyrio, 1ª Câmara Cível , j. 28/08/2012) e declara a existência do direito à percepção do adicional, visto que ao exercer a mesma função desde o ingresso no serviço público, o autor já estava exposto aos agentes nocivos, neste sentido colhe-se de julgados dos Tribunais de Justiça:

> APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. Ituverava. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade. Sentença de parcial procedência. Inteligência da Lei Municipal nº. 2.813/92. Laudo pericial comprovando que a autora desenvolve atividade em condições de insalubridade no percentual de 20%. **Tendo o laudo pericial natureza declaratória, o termo inicial para a percepção do benefício deverá se dar com o início das atividades, respeitada a prescrição**

quinquenal. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001133-11.2019.8.26.0288; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020) (sem grifo no original).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JACAREÍ – TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença de procedência, respeitada a prescrição quinquenal. MÉRITO – Adicional de insalubridade previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacareí, bem como na Lei Municipal nº 4.347/2000. Laudo pericial que apurou atividade em condição insalubre em grau máximo – Autor que faz jus ao adicional em 40%. **Termo inicial - Laudo pericial que ostenta natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito – Benefício que deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, respeitada a prescrição quinquenal – Interpretação do STJ em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413/18), segundo a qual "o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas." que não tem efeito vinculante.** Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000668-58.2017.8.26.0292; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020) (sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO PERÍODO DE 12/11/2012 A 31/05/2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE PASSOU A SER PAGO PELA PARTE RÉ A PARTIR DO ANO DE 2016. A VERBA EM QUESTÃO TEM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVIDENTE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO INSALUBRE PELA PORTARIA Nº 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. JURISPRUDENCIA EM NOSSO TRIBUNAL, PACÍFICA, NO SENTIDO DE QUE **A NATUREZA DECLARATÓRIA DO LAUDO PERICIAL AO RECONHECER A PRESENÇA DAS CONDIÇÕES QUE SÃO PREEXISTENTES IMPLICA NO INEXORÁVEL DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA MESMO QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL**. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. (TJRJ, Apelação Cível n. 0013475-53.2016.8.19.0003http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.48876, da Sétima Câmara Cível, rel. Des. Claudio Brandão De Oliveira, j. 19/02/2020) (sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE VIGILÂNCIA. ESCOLA PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. RETROATIVIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA 1. Hipótese de reconhecimento de adicional de periculosidade a servidor público do Distrito Federal. 1.1. No caso, o Juízo singular determinou o pagamento retroativo, limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 1.2. O recorrente, por sua vez, alega que o pagamento só deve ser realizado a partir da data de elaboração do laudo pericial. 2. **O laudo pericial tem natureza declaratória, por isso, tem efeitos ex tunc, que devem retroagir à data em que o servidor efetivamente passou a exercer a atividade perigosa.** Precedentes. 2.1. Convém destacar

> que o precedente indicado pelo apelante, promanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se refere a hipótese em que há mudança nas condições de trabalho ou variação do grau de insalubridade, razão pela qual não poderá haver efeito retroativo a período anterior à elaboração do laudo pericial, o que não é o caso dos autos, pois foi reconhecido o exercício permanente da mesma atividade perigosa pelo apelado, qual seja, de agente de vigilância em escola público no Distrito Federal. [...] (TJDF, Acórdão 1224747, 07005913120198070018, Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifo no original)
>
> Ainda
>
> ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REALIZAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TEMAS 23 E 905 DO STJ. 1. O adicional de insalubridade é devido ao servidor que efetivamente trabalha com habitualidade em locais insalubres [...] 2. **Em razão da natureza declaratória do laudo pericial, é cabível o pagamento de adicional de insalubridade retroativo à data em que caracterizada a situação**. 3. Não pode a Administração Pública se valer de reiteradas falhas procedimentais para obstar o pagamento de adicional devido à servidora, que efetivamente trabalha em condições insalubres por período superior a um ano, sem o recebimento da respectiva vantagem pecuniária legalmente prevista, apesar de ter requerido administrativamente seu reconhecimento desde o início de sua atividade laboral. [...] (TJDF, Acórdão 1141875, 20160110744146APC, Relator: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 248/253) (sem grifo no original)

Portanto, verifica-se que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória, uma vez que apenas confirma uma condição preexistente, sendo devido o pagamento da verba desde a data de exposição às atividades insalubres, que no presente caso coincide com o ingresso do servidor no serviço público.

III – VOTO.

Ante o exposto vota-se no sentido de CONHECER e REJEITAR O PEDIDO, bem como nos termos do art. 66J, § 4.º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado, reconhecer a divergência, e editar enunciado para a orientação do Sistema dos Juizados Especiais, nos seguintes termos: "XVIII - O marco inicial para o pagamento do adicional de insalubridade para os servidores do Município de Pouso Redondo é a data da exposição do servidor à atividade insalubre, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação."

Sem custas e honorários.

Adriana Mendes Bertoncini

RELATORA

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000006-05.2020.8.24.9009, da Capital - Norte da Ilha

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. EDIÇÃO DE ENUNCIADO, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 66J DA RESOLUÇÃO Nº 4/2207-CG.

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TEMA N. 888 DO STF, LIMITADO AOS SERVIDORES CIVIS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ESTADOS MEMBROS PARA REGULAR A MATÉRIA PERTINENTE AOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO ESTADO.

O abono de permanência de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal, assegurado aos servidores civis (Repercussão Geral, Tema 888, STF) não se aplica aos servidores militares do Estado de Santa Catarina, sujeitos a regime jurídico próprio, ante a inexistência de legislação estadual específica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000006-05.2020.8.24.9009, da comarca da Capital - Norte da Ilha Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é/são Requerente LUIZ ADRIANO MINUTO FERREIRA, e Requerido Estado de Santa Catarina:

A Turma de Uniformização decidiu, por unanimidade, acolher o pedido de uniformização de interpretação de lei, reconhecendo a divergência apontada e editando, em conseqüência, nos termos do art. 66J, § 4º, da Resolução nº 4/2007-CG, o seguinte enunciado sobre o tema: "O abono de permanência de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal, assegurado aos servidores civis (Repercussão Geral, Tema 888, STF) não se aplica aos servidores militares do Estado de Santa Catarina, sujeitos a regime jurídico próprio, ante a inexistência de legislação estadual específica."

Sem custas e honorários advocatícios adicionais.

Presidiu o julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Desembargador Antonio Zoldan da Veiga, e dele participaram os Exmos. Srs. Juízes de Direito Marcelo Pons Meirelles, Adriana Mendes Bertoncini, Paulo Marcos de Farias, Luiz Francisco Delpizzo Miranda, Marco Aurélio Ghisi Machado, Margani de Mello, Ana Karina Arruda Anzanello, Vitoraldo Bridi e Alexandre Morais da Rosa.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020 .

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Juiz Relator

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do art. 66J, *caput*, da Resolução nº 4/2007-CG.

VOTO

A divergência apontada é reconhecida, sendo desnecessárias maiores digressões. A matéria vinha sendo julgada repetidamente pelas Turmas de Recursos deste estado, na sua configuração regionalizada anterior, com entendimentos nem sempre coincidentes para premissas fáticas análogas, tendo encontrado maior uniformidade apenas com a recente instalação do novo modelo centralizado das Turmas, instaladas no corrente ano.

Necessário, assim, uniformizar a interpretação a respeito do tema.

O abono de permanência é devido ao servidor que, cumpridas as exigências para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 40. [...]
>
> § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 954.408 (Tema 888), o colendo STF definiu a seguinte tese:

> É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art.40, §4º, da Carta Magna).

Contudo, a questão jurídica objeto do respectivo julgado dizia respeito à concessão do abono de permanência aos servidores públicos civis (arts. 39 a 41 da CF), nada tendo sido tratado quanto ao direito de recebimento da verba pelos militares (arts. 42, 142 e 143 da CF).

Inaplicável, portanto, o Tema n. 888 do STF à hipótese fática aqui tratada.

Por outro lado, é certo que, nos termos do já citado art. 40, § 19, da CF, a competência quanto à definição dos requisitos para a aposentadoria voluntária dos servidores militares estaduais é privativa de cada Estado membro.

E, no caso do Estado de Santa Catarina, inexiste legislação que regule a matéria, não sendo possível a extensão da regulamentação constitucional – aplicável aos servidores civis – aos militares.

Nesse sentido, inúmeros precedentes recentes das atuais três Turmas Recursais de Santa Catarina, que abrangem a totalidade de seus atuais membros:

> RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AOS MILITARES. ART. 42, § 1° DA CRFB/1988. TEMA 888 A ELES NÃO APLICÁVEL. DICÇÃO DO STF. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJSC, Recurso Inominado n. 0307249-14.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Juiz Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal, j. 21-05-2020).
>
> RECURSO INOMINADO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTATAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 19, DA CF. TEMA 888 DO STF. ABONO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES CIVIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0310306-96.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Juíza Ana Karina Arruda Anzanello, Segunda Turma Recursal, j. 15-09-2020).
>
> RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADSTRITA AOS SERVIDORES CIVIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL APTA A EMBASAR A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES MILITARES DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0303914-50.2018.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Juiz Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal, j. 23-06-2020).
>
> FAZENDA PÚBLICA. MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO PARA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO REGIME

JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS AOS MILITARES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZANDO O PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A MANDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, § 1º, C/C 142, § 3º, INCISO X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0304931-24.2018.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Juiz Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 29-07-2020).

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO SERVIDORES MILITARES. TEMA N. 888 DO STF QUE SE LIMITA AOS SERVIDORES CIVIS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ESTADOS MEMBROS PARA REGULAR A MATÉRIA PERTINENTE AOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E DO TJSC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0303260-97.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, de minha relatoria, Terceira Turma Recursal, j. 12-08-2020).

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA POR SERVIDOR MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 888 DO STF. PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE SE DESTINA APENAS A SERVIDORES CIVIS. REGIMES DISTINTOS. MILITARES DOS ESTADOS QUE DEPENDEM DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DO ENTE ESTATAL. SILÊNCIO NORMATIVO NA ESPÉCIE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0301386-25.2019.8.24.0020, de Criciúma, rel. Juiz Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 21-05-2020).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA RESTRITA AOS SERVIDORES CIVIS. MILITARES SUJEITOS A REGIME JURÍDICO DIVERSO. SILÊNCIO NORMATIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SUPREMA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0310305-14.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Juiz Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 09-07-2020).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. TEMA 888 DO STF. ESTATUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0303462-22.2019.8.24.0020, de Criciúma, rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal, j. 12-08-2020).

RECURSO INOMINADO - POLICIAL MILITAR - ABONO DE PERMANÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PREFACIAL DE SUSPENSÃO DA CAUSA - INVOCADOS AÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ JULGADOS - PRELIMINAR RECHAÇADA - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TEMA N. 888 DO STF NÃO APLICÁVEL - ABONO QUE SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES CIVIS (CF/88, ART. 40, § 19) -

PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (TJSC, RI nº 0301995-60.2017.8.24.0090, Juiz Marcio Rocha Cardoso, j. em 21.05.2020) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300274-39.2018.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 25-06-2020).

RECURSO INOMINADO. MILITAR ESTADUAL. ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTATAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 19, DA CF. TEMA N. 888 DO STF - ABONO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES CIVIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0303007-70.2014.8.24.0040, de Laguna, rel. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 21-07-2020).

RECURSO INOMINADO. ABONO PERMANÊNCIA. MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS SERVIDORES MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE ENGLOBA, APENAS, OS SERVIDORES CIVIS, ASSIM COMO DECISÃO DO TEMA N. 888, DO STF. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DA VERBA. PRECEDENTES DO TJSC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0305973-04.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Juíza Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 29-09-2020).

RECURSO INOMINADO - JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR DA RESERVA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ARTIGO 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE AOS POLICIAIS MILITARES - TEMA 888 DO STF - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO APENAS AOS SERVIDORES CIVIS - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E DO TJSC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0308619-28.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Juíza Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 01-07-2020).

Ante o exposto, voto por acolher o pedido de uniformização de interpretação, reconhecer a divergência e, em conseqüência, nos termos do art. 66J, § 4º, da Resolução nº 4/2007-CG, editar o seguinte enunciado sobre o tema: “O abono de permanência de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal, assegurado aos servidores civis (Repercussão Geral, Tema 888, STF) não se aplica aos servidores militares do Estado de Santa Catarina, sujeitos a regime jurídico próprio, ante a inexistência de legislação estadual específica.”

Este é o voto

Reclamação n. 0000002-65.2020.8.24.9009, de Itajaí

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

RECLAMAÇÃO FORMULADA CONTRA ACÓRDÃO DA ANTIGA SÉTIMA TURMA DE RECURSOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 988, INCS. II E IV, DO CPC, C/C O ART. 67 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS DE RECURSOS E TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E O ART. 207, INCS. II E III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ENUNCIADO XIV DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO.

COLÉGIOS RECURSAIS (TRs e TU) SEM NATUREZA DE TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 988, INC. II, DO CPC, QUE SE REPORTA A DECISÃO DE TRIBUNAL, E DO ART. 207, II, DO RITJSC, O QUAL REFERE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSIDIARIEDADE TRATADA NO ART. 67 DO RI DAS TURMAS CUJO ALCANCE NÃO PERMITE A EXTENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 988 DO CPC A HIPÓTESE NELE NÃO CONTEMPLADA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO SUPERIOR PROFERIDA NO CASO CONCRETO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÃO A DESRESPEITO DE ENUNCIADO GERAL. INOCORRÊNCIA, POIS, SEQUER EM TESE, DE ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL DE GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO COLEGIADO.

ENUNCIADOS DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. NATUREZA DE ORIENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ORIGEM EM PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, OS QUAIS NÃO SE CONFUNDEM COM INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 988, INC. IV, DO CPC, E DO INC. III, DO ART. 207, DO RITJSC, SEQUER EM TESE CONFIGURADAS.

RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n. 0000002-65.2020.8.24.9009, da comarca de Itajaí , em que é/são Reclamante Maria Neuza Maria,e Reclamado Banco BMG S/A e Sétima Turma de Recursos de Itajaí:

A Turma de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do relator.

Sem custas e honorários advocatícios adicionais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data e Presidido pelo Exmo. Sr. Des. Antônio Zoldan da Veiga, os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito Marcelo Pons Meirelles, Márcio Rocha Cardoso, Paulo Marcos de Farias, Luiz Francisco Delpizzo Miranda, Marco Aurélio Ghisi Machado, Margani de Mello, Vitoraldo Bridi e Alexandre Morais da Rosa.

Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Juiz Relator

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do art. 66J, *caput*, da Resolução nº 4/2007-CG.

VOTO

Trata-se de reclamação formulada contra acórdão da antiga Sétima Turma de Recursos, com fundamento no art. 988, incs. II e IV, do CPC, C/C o art. 67 do Regimento Interno das Turmas de Recursos e Turma de Uniformização e o art. 207, incs. II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A reclamante sustenta, em síntese, ter havido descumprimento, pelo referido colegiado, do Enunciado XIV da Turma de Uniformização.

O Eg. TJSC declinou da competência para esta Turma de Uniformização, sem que houvesse insurgência pela reclamante.

Inicialmente, ressalto que os órgãos recursais do Sistema dos Juizados Especiais (Turmas de Recursos e Turmas de Uniformização) não têm, como é cediço, natureza de tribunal. São colegiados sem autonomia administrativa plena, formados por juízes de primeiro grau, na forma da lei.

A norma, por sua vez, não comporta palavras supérfluas.

O artigo 988 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, apontado como fundamento pela reclamante, menciona o cabimento da reclamação para "garantir a autoridade das decisões do tribunal".

O inciso II do art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que lhe é simétrico, textualmente prevê como hipótese da reclamação "garantir a autoridade de suas decisões", referindo-se ao Tribunal de Justiça, mencionado expressamente no inciso anterior.

Isso, por si só, respeitados entendimentos contrários, já seria suficiente a excluir o cabimento da reclamação perante Turmas de Uniformização, sem sequer a necessidade de perquirir sobre alcance de eventual aplicação subsidiária do CPC no Sistema de Juizados Especiais.

De todo modo, tal hipótese normativa se aplica aos casos de desrespeito a uma decisão superior proferida no caso concreto, e não, como no presente, de suposta contrariedade a um enunciado geral sobre o tema, com origem em demanda distinta.

Assim, sequer em tese se configura na espécie o cabimento de reclamação pelo inc. II do art. 988 do CPC ou pelo inc. II do art. 207 do RITJSC, c/c o art. 67 do Regimento Interno das Turmas. Sob tal fundamento, portanto, a reclamação não merece ser conhecida, assim como sob os demais fundamentos invocados, como a seguir se verá.

Tanto o inciso IV, do art. 988, do CPC, como o inciso III, do art. 207, do RITJSC, tratam da hipótese de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Os enunciados da Turma de Uniformização têm sua origem em pedidos de uniformização de interpretação de lei, os quais não se confundem – seja pelo rito, seja pela natureza, finalidade e efeitos – com os incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Tal circunstância objetiva já bastaria para excluir o cabimento da reclamação. Contudo, some-se a isso que, diferentemente do que se decide em IRDR ou IAC, os enunciados da Turma de Uniformização não possuem caráter vinculante, tendo apenas natureza de orientação aos juízes do sistema especial.

Logo, também sob tal ótica, inocorre, na espécie, mesmo em tese, o enquadramento em hipótese normativa de reclamação.

Voto, pois, pelas razões expostas, por não conhecer da reclamação.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000026-93.2020.8.24.9009, de Criciúma

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA "AUXÍLIO-ATLETA". DELIMITAÇÃO DOS REQUISITOS CONDICIONANTES. CONFLITO ENTRE DECISÕES PROFERIDAS PELA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. MÉRITO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DOS REQUISITOS IMPLEMENTADOS PELA LEI N. 6.861/2017 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 3.3448/97. DIREITO AO PERCEBIMENTO INCONDICIONAL DAS PARCELAS PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. EDIÇÃO DE ENUNCIADO PARA ORIENTAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 66J DO REGIMENTO INTERNO.

"O pagamento do benefício denominado 'auxílio-atleta' concedido na vigência da Lei n. 3.448/97 não pode ser condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei n. 6.861/2017, ambas do Município de Criciúma, sendo garantido aos beneficiários já contemplados o percebimento incondicional da verba até o prazo estabelecido naquela lei".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000026-93.2020.8.24.9009, da Comarca de Criciúma 1ª Vara da Fazenda, em que é Requerente Felipe Lopes Di Domenico:

ACORDAM os integrantes da Turma de Uniformização, por unanimidade, com base no art. 66J, § 4º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, em admitir o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, reconhecer a divergência nos casos confrontados e, no mérito, editar enunciado dando à matéria a seguinte interpretação: "O pagamento do benefício denominado 'auxílio-atleta' concedido na vigência da Lei n. 3.448/97, não pode ser condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei n. 6.861/2017, ambas do Município de Criciúma, sendo garantido aos beneficiários já contemplados o percebimento incondicional da verba até o prazo estabelecido naquela lei".

Publique-se e comunique-se para cumprimento dos arts. 66K e 66L do Regimento Interno, devolvendo-se os presentes autos para adequação ao entendimento ora firmado. Sem custas e honorários.

Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto por Felipe Lopes Di Domenico contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal.

Contrarrazões pelo recorrido.

Admitido o recurso pelo relator, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

II – VOTO.

1. Conheço do recurso, porquanto interposto tempestivamente e demonstrada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina, preenchendo assim os requisitos do art. 66F do Regimento Interno das Turmas de Recursos (Resolução n. 4/2007-CG).

2. Insurge-se a parte recorrente contra decisão colegiada proclamada pela Segunda Turma Recursal em que foi dado provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Criciúma para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Valores, determinando ainda a restituição das quantias pagas à recorrente pela municipalidade em cumprimento à antecipação de tutela concedida pelo juízo singular.

Assim foi redigida a ementa:

> **RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE VALORES. BOLSA DE ESTUDOS OU AJUDA DE CUSTO DESTINADA A ATLETA AMADOR REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. "BOLSA ATLETA". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 3.448/97. DESACOLHIMENTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE, QUAIS SEJAM, CONTINUIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA RESIDÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO DO**

MUNICÍPIO EM COMPETIÇÕES POR DOIS ANOS APÓS A PRIMEIRA DISPUTA. SENTENÇA REFORMADA. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEVEM SER RESSARCIDOS. DECISÃO PRECÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

2.1. O recorrente traz como paradigma o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal nos autos do Recurso Inominado n. 0301600-16.2019.8.24.0020, que, em sentido diametralmente oposto ao do *decisum* impugnado, deu procedência ao reclamo da parte autora e reformou sentença de improcedência prolatada pelo juízo monocrático, nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DO BENEFÍCIO "BOLSA ATLETA" - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL N. 3.448/1997 - ALTERAÇÃO PELA LEI N. 6.861/2017 - IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BOLSA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 3.448/1997 - DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA REFORMADA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (TJSC, RI nº 0301373-26.2019.8.24.0020, de Criciúma, Juiz Marcio Rocha Cardoso, j. em 21.05.2020) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2.2. Logo, infere-se das peças processuais e do julgados trazidos à lume que a controvérsia gira em torno dos requisitos necessários ao percebimento da ajuda de custo destinada aos atletas amadores do Município de Criciúma criada pela Lei n. 3.448/97 e alterada pela Lei n. 6.861/2017, quando a verba passou a ser denominada "auxílio-atleta".

2.3. De um lado, concluiu o julgado impugnado que deve o postulante da verba comprovar que continua representando o Município como condição ao percebimento do auxílio, circunstância que, no caso dos autos, não teria ficado demonstrada.

2.4. Em contrapartida, o acórdão paradigma afastou a exigência de comprovação da continuidade de representação, entendendo que o beneficiário faz jus ao recebimento da verba pelo período de três anos após o seu deferimento, conforme disposto na Lei n. 3.448/97, uma vez que as regras posteriormente implementadas pela Lei n. 6.861/2017 não retroagiriam ao período de vigência da antiga legislação, sob pena de prejuízo ao direito adquirido.

2.5. Explicitada a divergência de entendimentos a ser uniformizada, passo à análise do caso.

3. De início, ressalta-se que há consenso entre as Turmas Recursais quanto à constitucionalidade da Lei n. 3.448/97, motivo pelo qual a questão fica excluída do espectro de abrangência desta Pedido de Uniformização.

3.1. Da mesma forma, não há divergência de entendimento sobre a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei n. 6.861/2017 para continuidade do percebimento do benefício a partir da vigência desta.

4. Já no tocante à matéria de direito controvertida – aferição dos requisitos na vigência da Lei n. 3.448/97 –, entendo que razão não assiste ao ente municipal.

4.1. Isso porque dispõe o § 1º do art. 1º da Lei n. 3.448/97 que "os atletas terão direito ao benefício desta Lei pelo período de 3 anos consecutivos, a contar do ano subseqüente ao que competiu", do que se conclui que bastava o aludido destaque em competição para que o atleta fizesse jus ao recebimento da bolsa pelo triênio posterior ao da representação do Município, não havendo nenhuma outra condicionante que impusesse ao beneficiário a necessidade de constante demonstração de desempenho ou periodicidade.

4.2. Em que pese seja compreensível o argumento do Município no sentido de que a legislação, da forma com que foi concebida, implicou em alto custo aos cofres públicos, e que a concessão do auxílio carecia de maior regulamentação, fato é que permaneceu vigente por quase vinte anos, sendo que somente em 06 de abril de 2017 passou a vigorar a Lei Ordinária n. 6.861, quando então os critérios para pagamento das bolsas foram aprimorados, os quais, no entanto, não são aplicáveis retroativamente.

4.3. Ainda que o art. 1º da Lei n. 3.448/97 aparentemente condicione o pagamento do auxílio à continuidade da representação do Município em torneios amadores, não há nenhum outro dispositivo legal nesse sentido, não tendo havido também regulamentação sobre a qual poderia se debruçar o ente municipal para justificar a cessação do pagamento.

Do que se observa, o exame da elegibilidade para recebimento da verba fora sempre realizado no ato da concessão, servindo como coroação do desempenho do atleta em competição específica, e não como contraprestação mensal de sua dedicação contínua ao esporte amador do Município de Criciúma.

4.4. O art. 6º da antiga legislação, por seu turno, impôs à Fundação Municipal de Esportes a remessa no prazo de quinze dias de relação com o nome dos beneficiados pela Lei, por uma vez, após a sessão que a sancionou, não se traduzindo em mecanismo normatizador de uma análise mensal de adequação dos beneficiários.

4.5. Tanto é assim que se fez necessária a edição da Lei n. 6.861/2017 para, somente a partir dela, ficarem estabelecidos critérios objetivos e racionais para a concessão e pagamento da bolsa atleta, vindo acompanhada da Portaria n. 001/2017, que tratou de elencar os atletas que ainda representam o Município de Criciúma.

4.6. Estas normas, todavia, como decidido no acórdão paradigma trazido pelo recorrente, não são aplicáveis de forma retroativa, gerando efeitos a partir de 06 de abril de 2017, quando passou a vigorar a Lei Municipal 6.861, dando ao ente municipal subsídio para melhor controle dos benefícios a serem concedidos a partir daquela data.

4.7. Não se altera, por outro lado, a situação daqueles que já percebiam o benefício, porquanto concedidos com base na norma antiga.

5. Ante o exposto, com base no art. 66J, § 4º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, voto por admitir o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, reconhecer a divergência nos casos confrontados e, no mérito, editar enunciado dando à matéria a seguinte interpretação: "O pagamento do benefício denominado 'auxílio-atleta' concedido na vigência da Lei n. 3.448/97 não pode ser condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei n. 6.861/2017, ambas do Município de Criciúma, sendo garantido aos beneficiários já contemplados o percebimento incondicional da verba até o prazo estabelecido naquela lei".

Recurso Inominado n. 0301894-74.2015.8.24.0031, de Indaial

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE INDAIAL. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. VANTAGEM PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N. 1.983/1990. NECESSIDADE DE PARECER EXPEDIDO POR COMISSÃO AVALIADORA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA MATÉRIA DE ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. LEI N. 1.983/1990 QUE NÃO TRATOU DE REGULAR AS NORMAS ESTATUTÁRIAS MAS SIM ORGANIZAR O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO BEM COMO SEU PLANO DE CARREIRA E PROGRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ESTATUTO. ADEMAIS, MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR PELO CONSTITUINTE. HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TESE DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS RECHAÇADA.

"O conteúdo da lei complementar não é arbitrário, mas a própria Lei Maior prevê as hipóteses em que a disciplina se dará por essa via legislativa. Não é a lei complementar instrumento legislativo formalmente adequado no que concerne à fixação de vencimentos dos servidores públicos." (STF. AR 1264, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 10/04/2002). LEI MUNICIPAL N. 1.983/1990 NÃO REVOGADA PELA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 2/1992 OU PELA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2010, QUE INSTITUÍRAM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. COMPLEMENTARIEDADE. ESTATUTOS QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNAM A CONCESSÃO DA BENESSE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. *"A lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior. É o que preceitua o art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. 5. Portanto, não há que se falar em revogação da Lei 13.647/2000 pela Lei 16.645/2007. Subsiste, portanto, a Resolução 367/2001 e todo o sistema de promoção vertical aos servidores públicos por ela abarcados." (STJ. AgRg no RMS 46.294/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015).*

DIREITO À AVALIAÇÃO FUNCIONAL. MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA O RECEBIMENTO DA BENESSE. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Não obstante a matéria ter sido apreciada em precedente do Município de Blumenau, o qual expressa que "'Não são inconstitucionais os arts. 19, I, e 20, da Lei Complementar n. 127/96, do Município de Blumenau, que prevêem as promoções por desempenho e por antiguidade, porquanto, não há cumulação de duas vantagens sobre o mesmo fato gerador' (Apelação Cível n. 2008.000389-7, de Blumenau, rel.

Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22.07.2008)" (AC n. 2008.074637-5, rel. Des. Cid Goulart, j. 2-4-2013), tal entendimento pode ser aplicado à presente demanda, por se amoldar perfeitamente à legislação do município de Indaial. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.000642-5, de Indaial, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-11-2014). INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRESSÃO QUE NÃO CONFIGURA "EFEITO CASCATA". PROGRESSO NA CARREIRA MEDIANTE ALTERAÇÃO DO NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. PROMOÇÃO QUE NÃO SE DÁ PELA MERA PASSAGEM DO TEMPO, MAS SIM PELA AVALIAÇÃO APÓS ULTERIOR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301894-74.2015.8.24.0031, da comarca de Indaial 2ª Vara Cível, em que é/são Recorrente Salvio Schug,e Recorrido Município de Indaial:

A Primeira Turma de Recursos decidiu à unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Sem custas e sem honorários.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes de Direito Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Tratam os autos de recurso inominado interposto em face da sentença de sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Irresignado, o autor interpôs o presente recursos sustentando, em síntese, que possui direito à avaliação periódica para concessão da progressão por merecimento estabelecida na Lei Municipal n. 1.983/1990. Isso porque diz não haver incompatibilidade entre a progressão e o Estatuto dos Servidores Municipais de Indaial (LC n. 2/1992 e 105/2010).

Pois bem, tenho que o recurso comporta acolhimento. Explico. O magistrado singular bem exarou a sentença recorrida, abordando em síntese duas teses

que levaram à improcedência da demanda: a incompatibilidade vertical entre a Lei Orgânica Municipal (LOM) e Lei n. 1.983/1990; e a inconciliabilidade entre a Lei n. 1.983/1990 e o Estatuto dos Servidores Municipais de Indaial.

Apesar da acertividade no esclarecimento das teses pelo magistrado *a quo*, tenho que o recurso comporta acolhimento. Antes de tudo, necessário estabelecer que inexiste incompatibilidade vertical entre a Lei n. 1.983/1990, instituidora da benesse de progressão por merecimento aos servidores do Município e a LOM. Clarividente que esta em seu art. 57 reserva à lei complementar a definição acerca do Estatuto dos Servidores. Ocorre que a Lei n. 1.983/1990 não estabelece regras de estatuto, mas sim da organização dos quadros de servidores do município, bem como prevê uma benesse que não se relaciona propriamente com as regras estatutárias (ingresso na carreira, licenças, afastamentos, férias, etc.)

A criação de qualquer tipo de benefício, acredito, não está abarcada pela limitação à lei complementar estabelecida na LOM. Pensar desta maneira, aliás, importaria dizer que qualquer tipo de auxílio/benesse necessitaria ser aprovada pelo *quorum* de lei complementar. Ao que indica a melhor interpretação, o legislador reservou a Lei Complementar para a aprovação do Estatuto Municipal que acabou por nascer logo após, em 1992.

Tal assertiva, aliás, se corrobora com o fato noticiado e sopesado pelo sentenciante, de que grande parte das benesses aprovadas pela Casa Legislativa Municipal aos servidores do executivo se deu por meio de legislação ordinária. Equivocado pensar, nesse sentido, que qualquer disposição que envolva o serviço público e o servidor, por conseguinte, deve estar vinculada ao Estatuto. Leis genéricas, frise-se, podem prever condições, benesses ou benefícios não lá abordados.

Ademais, insta apontar que o conteúdo reservado à Lei Complementar está expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Nesse sentido, não há, frise-se, qualquer comando constitucional que determine a necessidade de Lei Complementar para que o Município institua benesse de progressão por mérito para a carreira de seus servidores. Nesse sentido, *"O conteúdo da lei complementar não é arbitrário, mas a própria Lei Maior prevê as hipóteses em que a disciplina se dará por essa via legislativa. Não é a lei complementar instrumento legislativo formalmente adequado no que concerne à fixação de vencimentos dos servidores públicos."* (STF. AR 1264, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 10/04/2002).

Por conseguinte, o mesmo entendimento deve ser aplicado à possibilidade de «convivência» entre a Lei n. 1.983/1990 e o Estatuto dos Servidores Municipais. No ponto, tenho que a conclusão do Des. Jorge Luiz de Borba no voto proferido no julgamento da Apelação Cível n. 2012.000642-5 se amolda perfeitamente ao caso em tela. Ora, clarividente que os Estatutos aprovados posteriormente (Leis Complementares n. 2/1992 e 105/2010) não revogaram expressamente a Lei n. 1.983/1990, nos termos de seu art. 156 e 157, respectivamente[1]. Resta discutir, assim se houve alguma espécie de revogação tácita.

Os artigos mencionados não deixam dúvidas de que não houve revogação expressa. Não se pode cogitar, para além, a tese de revogação tácita. Explico. Não há qualquer tipo de incompatibilidade entre os diplomas. Enquanto que a Lei n. 1.983/19990 regulamenta o instituto da progressão por merecimento, bem como define seu conceito, a base de cálculo, o período de aquisição do direito à avaliação e suas condições objetivas, o Estatuto prevê as normas gerais aplicáveis aos servidores do Município, fazendo somente menção, inclusive, à promoção por merecimento, sem detalhar os critérios de sua concessão. Nesse seguimento, pontual é a afirmação do Des. Jorge Luiz de Borba:

> A norma de 1992 não tinha a capacidade de, necessariamente, revogar a norma do ano de 1990, uma vez que os diplomas possuem natureza complementares: a primeira instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaial; a segunda dispôs sobre o Quadro da Administração Pública Municipal, o Plano de Carreira e a Progressão Funcional.
>
> Logo, podem coexistir harmonicamente no ordenamento municipal.

Nesse sentido, em leitura atenta dos Estatutos posteriores à Lei em discussão, tem-se que embora tenham previsto a promoção/progressão por mérito, deixaram de estabelecer os critérios para a concessão da benesse, consignando tão somente que o benefício deve ser concedido "nos termos da legislação municipal vigente". Assim estabelecem os arts. 23 da LCM n. 2/19923 e o art. 17 da LCM n. 105/2010, *in verbis*:

1Art. 156 Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 1.883, de 29/09/89, Lei nº 2.112, de 15/05/92 e a Lei nº 683, de 27/10/71, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 157 Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 1.883, de 29/09/89, Lei nº 2.112, de 15/05/92, a Lei nº 638, de 27/10/71, Lei Complementar 02/92, Lei Complementar 89/09, mantidos os direitos adquiridos quando da vigência das Leis de que tratam o Estatuto dos Servidores e, Lei Complementar nº 41, de 07/11/2003, Lei 3.323, de 11/11/2004, Lei 1983/90 e artigo 154 da Lei Complementar 79/2007.

> Art. 23 - As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos, observados os prazos legais vigentes na legislação municipal.
>
> [...]
>
> 17 O merecimento é apurado na classe, considerados os fatores definidos nos termos da legislação municipal vigente.

Assim, questiona-se: qual seria a legislação municipal vigente que estabelece os critérios para a concessão da progressão? Em rápida análise, é possível verificar que inexiste no âmbito do Município de Indaial qualquer regulamento específico e posterior ao Estatuto que define os critérios, bases e parâmetros subjetivos para a concessão da promoção por merecimento. Nesse sentido, a complementaridade do Estatuto neste ponto se encontra justamente na Lei n. 1.983/1990, que é específica no ponto, uma vez que não abarca o beneplácito de forma genérica, mas sim prevê os parâmetros individualizadores para a promoção do servidor municipal.

Nesse seguimento, é conclusão lógica de que a lei geral posterior não revoga o regulamento anterior, nos termos do disposto no art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2]. Isso porque

> A lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior. É o que preceitua o art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. 5. Portanto, não há que se falar em revogação da Lei 13.647/2000 pela Lei 16.645/2007. Subsiste, portanto, a Resolução 367/2001 e todo o sistema de promoção vertical aos servidores públicos por ela abarcados. (STJ. AgRg no RMS 46.294/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015).

Oportuno destacar, ainda, o ensinamento do jurista Caio Mário da Silva Pereira que, em relação à sincronia entre o diploma legal e seu regulamento, aponta que

---

2 Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

> "[...] a coexistência não é afetada, quando o legislador vote disposições gerais a par das especiais, ou disposições especiais a par das gerais já existentes, porque uma e outras não se mostram, via de regra, incompatíveis. Não significa isto, entretanto, que uma lei geral nunca revogue uma lei especial, ou vice-versa, porque nela poderá haver dispositivo incompatível com a regra especial, da mesma forma que uma lei especial pode mostrar-se incompatível com dispositivo inserto em lei geral. O que o legislador quis dizer (Lei de Introdução, art. 2º, § 2º) foi que a generalidade dos princípios numa lei desta natureza não cria incompatibilidade com regra de caráter especial. A disposição especial irá disciplinar o caso especial, sem colidir com a normação genérica da lei geral, e, assim, em harmonia poderão simultaneamente vigorar. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Volume II, Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil, 23ª ed., editora Forense, p. 109).

Assim, entendo como equivocada a decisão do Município de Indaial em deixar de promover a avaliação periódica dos servidores para fins de progressão funcional por merecimento. Nem se fale na inconstitucionalidade da norma diante da existência do instituto da promoção por tempo de serviço, por ofensa ao art. 37, XIV da CRFB/1988. Isso porque *"[...] a progressão por merecimento é concedida em razão da competência e eficiência do servidor, enquanto a promoção por tempo de serviço se dá pelo preenchimento de requisito temporal apenas. Evidente que o pressuposto fático não é idêntico."* (TJSC, Apelação Cível n. 2012.000642-5, de Indaial, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-11-2014).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para alterar a sentença e, por conseguinte, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando-se que o Município promova a devida avaliação do servidor para fins de progressão por merecimento, nos termos da Lei Municipal n. 1.983/1990.

Recurso Inominado n. 0804178-64.2013.8.24.0064, de São José

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

> RECURSO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMETRO/SC. COMERCIALIZAÇÃO DE PANELA DE PRESSÃO SEM SELO DE CONFORMIDADE. LEI 9.933/1999. PORTARIA INMETRO DE N.º 328/2008.ALEGAÇÃO DE VENDA AO COMERCIANTE EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA NORMA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CDC, ART. 18. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. "O Superior Tribunal de Justiça (...) firmou entendimento no sentido de que a violação ao dever de informação (...) implica, *ex vi* do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante" (TRF da 3ª Região).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0804178-64.2013.8.24.0064, da comarca de São José Vara da Fazenda Pública, em que é/são Recorrente IMETRO/SC¿ INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA ¿ ORGÃO DELEGADO DO INMETRO e TRAMONTINA SUL S/A, e :

A Primeira Turma de Recursos decidiu à unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes de Direito Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado deflagrado contra sentença que julgou procedente o pedido inicial em que se pleiteava a anulação do auto de infração correspondente ao processo administrativo formado pelo recorrente contra a

recorrida. Segundo a sentença, a inicial estaria *"...fundada na ilegalidade da multa gerada por meio do Processo Administrativo nº 2241/11, porquanto o produto autuado teria sido vendido em data anterior à entrada em vigor da Portaria nº 328/08 do INMETRO e não teria, dessa forma, obrigatoriedade de afixar o selo de conformidade instituído pela referida norma"* (fl. 84).

A sentença entendeu que *"Segundo a referida Portaria, os fabricantes deverão vender os produtos com os requisitos ali estabelecidos a partir de 01 de setembro de 2009, e os comerciantes a partir de 01 de março de 2010.*

No caso concreto, a empresa autora efetuou a venda do produto autuado em 07/05/2008 à empresa IJ Vieira Ltda (fls. 25/26), local em que o bem foi encontrado.

E nesse sentido, não há dúvidas de que a autora, à época da comercialização da panela de pressão, não estava obrigada a afixar o selo de conformidade, mormente porque a Portaria que o instituiu ainda não havia sido aprovada e tampouco estava em vigor.

Aliás, não há como imputar ao fabricante o ônus da fiscalização em relação à venda do produto pelo comerciante ao consumidor final.

No caso em tela, o produto foi exposto à venda pelo comerciante cerca de 03 (três) anos após a aquisição do fabricante e, nesse meio tempo, sobreveio norma impondo a obrigatoriedade da afixação do selo de conformidade" (fl. 84).

Conforme fl. 13, o auto de infração foi lavrado em 29.07.11, quando, evidentemente, já em vigor a Portaria n. 328/08 do Inmetro, ultrapassado, de longe, a "tolerância" prevista para ambos, seja fabricante ou comerciante, prevista nos arts. 4º e 5º.

Evidente, no caso, que em se tratando de violação do dever de informação ao consumidor, sendo este erigido a categoria sob defesa constitucional (art. 170, V da CF), há patente solidariedade entre o comerciante e o fabricante, conforme clara dicção do art. 18 do CDC.

Essa, aliás, a conclusão do STJ ao julgar o seguinte precedente deste Estado:

> "ADMINISTRATIVO.REGULAÇÃO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO? INMETRO? COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA? DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA

QUANTITATIVA? VIOLAÇÃO? AUTUAÇÃO? ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO? RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES? POSSIBILIDADE. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido" ((REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Afirmou-se no voto:

"A responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto final, não somente pela parte que contribuiu. Forma-se assim uma solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. A legislação brasileira perfilhou a responsabilidade objetiva caracterizada pela solidariedade passiva legalmente determinada entre os fornecedores e, eventualmente, também em relação ao comerciante, perante o consumidor em razão dos danos que o produto ou serviço provoquem neste. Observe-se que a ausência e manipulação da informação causam dano direto ao consumidor.

A norma que trata da relação de Direito Privado elege a responsabilidade solidária assim como a norma que trata da relação de Direito Público de regulação vincula também todos os atores da cadeia de consumo, eis o texto do artigo 5º da Lei n. 9.933⁄99:

"Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.»

Não há dúvida, portanto, de que o vendedor pode ser responsabilizado solidariamente por ilícitos administrativos, civis e penais de consumo, pois a relação de consumo é una, e a sua repercussão nos outros ramos do Direito deve observar a sua natureza ontológica. Além disso, o argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta, in casu, a sua responsabilidade administrativa".

Do TRF da 3ª Região, também se vê:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE ISQUEIROS A GÁS DESCARTÁVEIS, SEM O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. LEI 9.933/1999. PORTARIA INMETRO DE N.º 191/07. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE.

1. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

2. No caso dos autos, a embargante foi autuada por comercialização de isqueiros a gás descartáveis, sem que os mesmos ostentassem o Selo de Identificação de Conformidade, infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 combinados com o art. 1º da Portaria Inmetro de n.º 191/07. A recorrente não questiona a aplicação da penalidade, sendo que a sua irresignação é no sentido de que cabe ao fabricante e/ou importador a responsabilidade pela adequação do produto, não cabendo esse tipo de responsabilidade ao comerciante, o que torna indevida a multa aplicada.

3. O Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento no sentido de que a violação ao dever de informação (incorreção ou omissão na indicação da etiqueta, no caso) implica, *ex vi* do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante (precedentes do STJ).

4. *In casu*, houve uma violação do dever específico de informação ao consumidor, sendo solidária a responsabilidade do comerciante (precedente deste Tribunal).

5. Apelação desprovida" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035803-10.2014.4.03.9999/S**P**, rel. Juiz Nelton dos Santos, julgada em 13.03.19).

Portanto, sob o ponto de vista da legislação consumerista, pouco importa que, eventualmente, tenha o recorrido colocado o produto no mercado em data anterior à regulamentação apontada; o que importa é que o comerciante colocou o produto em venda, após a regulamentação, em desacordo com as normas referidas, pelo que, por aplicação dos princípios mencionados, há solidariedade explicita, pelo que, responderá a apelada pela infração administrativa, cabendo a esta, eventualmente, discutir com a comerciante a regressividade.

Voto, pois, pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0302600-57.2015.8.24.0031

Recorrente: Vanessa Cristiane de Souza

Recorrido: Município de Indaial

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRESENÇA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL NOS DISPOSITIVOS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA SOB O ART. 57 BEM COMO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TAMBÉM SOB O ART. 57 NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. DIREITO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO RECONHECIDO EM TESE ANTE A EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 8º E SEGUINTES DA LEI N. 1.983/90. CONDICIONAMENTO DESSA PROMOÇÃO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO CONDENATÓRIO UMA VEZ QUE POSSUI CONDICIONANTE AO RESULTADO DAS RESPECTIVAS AVALIAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302600-57.2015.8.24.0031, em que são partes Vanessa Cristiane de Souza e Município de Indaial, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado interposto e dar-lhe parcial provimento, reconhecendo, em tese, o direito do recorrente às promoções por merecimento, determinando que o ente público realize as avaliações de desempenho conquistadas dentro do lapso prescricional quinquenal para que assim proceda a eventual pagamento da progressão respectiva, caso a avaliação seja positiva.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

II – VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Vanessa Cristiane de Souza

contra Município de Indaial, em razão da sentença que, entendendo pela inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 1.983/90, uma vez que essa deveria ter sido editada como lei complementar, por expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Indaial, julgou improcedentes os pedidos ventilados na exordial.

Para tanto, alega que a Lei declarada inconstitucional incidentalmente pelo magistrado singular está em plena vigência, sem que tenha havido qualquer revogação expressa ou tácita, porquanto a Lei Orgânica do Município de Indaial apenas prevê a edição de lei complementar para o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sendo que o teor da respectiva lei ordinária diz respeito ao quadro de pessoal da administração pública municipal, institui o plano de carreira e a progressão funcional.

Pugna pelo conhecimento do recurso e provimento *in totum* dos pedidos ventilados na exordial.

Decido.

Verifica-se, de plano, a inconstitucionalidade dos dispositivos elencados tanto na Lei Orgânica do Município de Indaial[3], quanto na Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina[4], no tocante à exigência de edição de lei complementar para instituir regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira, uma vez que a Constituição da República prevê que pode ser tanto por lei complementar quanto por ordinária a disposição sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, desde que a iniciativa seja privativa do Chefe do Executivo respectivo, senão vejamos:

> Art. 61, CF. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

3 Art. 57, Lei Orgânica de Indaial: As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: III - Estatuto dos Servidores Municipais;

4 Art. 57, CE. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(grifou-se).

Tal vício de constitucionalidade foi inclusive mencionado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5003, do Estado de Santa Catarina, cujo desfecho foi justamente pela inconstitucionalidade do art. 57 e incisos da Constituição Estadual de SC, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. **ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que

> Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. **5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa.** Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019) (grifou-se).

E mais, em sentido análogo, de cujo voto do Ministro Cezar Peluso, acompanhando o voto do Ministro Relator Eros Grau, dispôs que *"em que o o que a Constituição Estadual está estabelecendo é uma disciplina singular dentro de seu território para legislar sobre carreiras que não têm nenhuma singularidade. Não há, realmente, fundamento para essa restrição ao processo legislativo ordinário modelado na Constituição da República"*. A ementa é a que segue:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP). (RE 383123, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) (grifou-se).

Nada obstante a constitucionalidade da Lei n. 1.983/90, não se verifica nenhuma revogação aos dispositivos concernentes à promoção por merecimento, sendo inclusive de previsão expressa no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaial, editado sob a Lei Complementar Municipal n. 105/2010, a aplicação da respectiva norma a respeito da matéria.

Isso porque a questão é em torno da LC 02/92 (Estatuto dos Servidores Municipais) ter sido substituída pela LC 105/10, já que a primeira é imediatamente posterior à LO 1.983/90, não tendo aquela (LC 02/92) revogado essa última (LO 1.983/90), haja vista que seu art. 18 apenas destaca que *"o merecimento é apurado na classe, considerados os fatores definidos nos termos da legislação vigente"*.

A exata redação foi transposta para o art. 17 da LC 105/10, inexistindo, pois, qualquer revogação a respeito.

Dessa forma, o Estatuto não disciplinou a progressão por merecimento, mas, sim, apenas a concedeu de forma genérica, deixando a cargo dos termos definidos na legislação municipal vigente, qual seja, a LO 1.983/90, as formas dessas respectivas progressões.

Em idêntico raciocínio, a LO 2.567/96, cujas disposições versam acerca da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, seu art. 55 revogou tão somente o art. 21 da LO 1.983/90, o qual versava sobre os vencimentos dos cargos em comissão.

De toda forma, vê-se que inexiste legislação posterior revogando a LO 1.983/90 ou disciplinando a matéria em sua integralidade, sendo possível, portanto, a coexistência das normas, entendendo-se vigente, pois, justamente, a mencionada LO 1.983/90.

Vencidas as questões prejudiciais, passo à análise do direito em tela.

O cerne da questão diz respeito ao reconhecimento do seu direito à promoção por merecimento e consequente condenação do ente municipal ao pagamento dos valores que o recorrente deixou de auferir, bem como os vincendos, em razão da progressão funcional por merecimento de que tem direito desde seu ingresso no serviço público.

O direito de passar por avaliações de desempenho periódicas para fins de obtenção de promoções por merecimento está previsto no art. 8° da LOM n. 1983/90, cuja redação prevê que essa progressão se dará por referência superior dentro de sua classe, sem que haja mudança de cargo ou categoria funcional, podendo o servidor, a cada dois anos de efetivo exercício, conquistar até duas referências, atendidos os requisitos exigidos na supracitada lei e mediante processo administrativo instaurado especificamente para este fim[5].

5 Art. 8º A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior dentro da mesma classe, sem mudança de cargo e de categoria funcional.

§ 1º - Cada progressão por merecimento corresponde, por referência, a incorporação, no vencimento de 3% (três por cento) sobre o vencimento inicial da respectiva categoria funcional.

Dessa forma, reputo desde logo inviável o acolhimento do pedido condenatório requerido pelo recorrente. Isso porque o requisito essencial para a promoção por merecimento é após averiguados determinados requisitos mediante processo administrativo próprio, ou seja, o direito ou não à promoção deverá ser aferido pela Administração Pública e, em face do resultado avaliatório, uma vez que ausente qualquer previsão de promoção automática por merecimento, é que a progressão deverá ser efetivada.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PARECER EXPEDIDO POR COMISSÃO AVALIADORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N. 1.983/1990, A QUAL DISPÔS SOBRE O QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO, O PLANO DE CARREIRA E A PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIPLOMA NÃO REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2/1992, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS. DIREITO À AVALIAÇÃO FUNCIONAL. PROVIDÊNCIA IMPRESCINDÍVEL AO RECEBIMENTO DA BENESSE. MORA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO CONJUNTAMENTE COM A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS DISTINTOS. OFENSA AO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AFASTADA. Não obstante a matéria ter sido apreciada em precedente do Município de Blumenau, o qual expressa que "'Não são inconstitucionais os arts. 19, I, e 20, da Lei Complementar n. 127/96, do Município de Blumenau, que prevêem as promoções por desempenho e por antiguidade, porquanto, não há cumulação de duas vantagens sobre o mesmo fato gerador' (Apelação Cível n. 2008.000389-7, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22.07.2008)" (AC n. 2008.074637-5, rel. Des. Cid Goulart, j. 2-4-2013), tal entendimento pode ser aplicado à presente demanda, por se amoldar perfeitamente à legislação do município de Indaial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.000642-5, de Indaial, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-11-2014).

E mais, em sentido análogo:

> Prevendo a lei municipal que a promoção dos servidores públicos pelo critério de merecimento depende da 'avaliação de desempenho funcional', não pode o Judiciário

§ 2º - A cada dois anos de efetivo exercício no cargo, o funcionário poderá conquistar até duas (2) referências, atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, disciplina, iniciativa, apurados em processo regular especialmente designado para este fim, e, quando houver, cursos de treinamento, autorizados por ato do Poder Executivo.

> impor ao ente público o pagamento da vantagem pecuniária correspondente. Pode, no entanto, fixar prazo para que seja realizada a avaliação, sob pena de multa. Não ocorre, na hipótese, julgamento extra petita pois 'a natureza da pretensão deduzida não se há de encontrar no rótulo eleito pelo autor. Relevam pedido e causa de pedir" (STJ-REsp nº 37.187, Min. Eduardo Ribeiro).

Cabe, pois, o parcial provimento do recurso apenas para reconhecer, em tese, o direito do recorrente às promoções por merecimento, conforme requerido e, via de consequência, que seja o recorrente submetido às avaliações de desempenho, uma vez que é vedado ao ente público suprimir direitos reconhecidos por lei a seus servidores, posto em estrita observância ao princípio da legalidade.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado interposto e dar-lhe parcial provimento, reconhecendo, em tese, o direito do recorrente às promoções por merecimento, determinando que o ente público realize as avaliações de desempenho conquistadas dentro do lapso prescricional quinquenal para que assim proceda a eventual pagamento da progressão respectiva, caso a avaliação seja positiva.

Sem custas ou honorários, ante o desfecho.

Afasta-se, ademais, a condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição em razão de expressa vedação legal (art. 55, Lei n. 9.099/95).

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Davidson Jahn Mello

RELATOR

Recurso Inominado n. 0800003-98.2013.8.24.0008

Recorrente: Oi S/A

Recorrido: Claudio Alexandre Cardoso

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SURGIDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIA DO JUÍZO E QUE POSTERIORMENTE FORAM CONVERTIDOS EM PENHORA.

IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA E DEVIDAMENTE ANALISADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. NÃO VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA *IN CASU*. TESE AFASTADA.

INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO QUE É VEDADA PELO RITO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA BASTANDO MEROS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILIQUIDEZ NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O EXCESSO E FIXOU NOVO VALOR EXECUTÓRIO.

CRÉDITO CONCURSAL EM RAZÃO DO SEU FATO GERADOR SER ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DEPÓSITO REALIZADO COM A ESTRITA FINALIDADE DE GARANTIR O JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO VERIFICADO. LIBERAÇÃO DO VALOR QUE SE IMPÕE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado n. 0800003-98.2013.8.24.0008**, em que são partes **Oi S/A** e Claudio Alexandre Cardoso, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado interposto e dar-lhe parcial provimento, a fim de desconstituir a conversão do depósito em penhora e determinar a liberação dos valores depositados a favor da executada e,

via de consequência, determinar que o juízo da execução expeça certidão competente para assim poder o credor requerer o ingresso de seu crédito no quadro geral de credores, em trâmite nos autos da recuperação judicial n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Declara-se, pois, extinta a presente execução.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

II – VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Oi S/A (Em Recuperação Judicial), contra sentença que rejeitou a impugnação apresentada pela recorrente, determinado, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará dos valores depositados nos autos para garantia do juízo, posteriormente convertidos em penhora.

Para tanto, alega cerceamento de defesa, por não terem sido oportunizados devidamente o contraditório e a ampla defesa; inexequibilidade do título em razão de sua iliquidez, devendo proceder com a fase de liquidação de sentença, o que afastaria por conseguinte a competência dos juizados especiais cíveis para processar e julgar a matéria, ante expressa vedação legal; excesso de execução dos cálculos apresentados pelo credor; e impossibilidade de expedição de alvará em razão do crédito ser concursal, devendo, portanto, integrar no quadro geral de credores.

Decido.

Tanto a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento quanto a data do evento danoso são anteriores ao pedido de recuperação judicial, de forma que o caso não está submetido ao rito de afetação e consequente sobrestamento do feito, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051, cuja demanda visa definir a extensão da interpretação dada ao art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, com a seguinte questão submetida a julgamento: *"Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece."*

Dessa forma, cabível o regular processamento do presente apelo.

Ab initio, gize-se a necessidade de tecer apontamentos sobre o transcurso do processo de recuperação judicial pelo qual sofre o conglomerado econômico Oi S/A.

O processo tramita perante a corte fluminense, nos autos n. 02033711-65.2016.8.19.0001. A decisão homologando o pedido de recuperação judicial realizou-se em 29/06/2016. Em 16/04/2018 foram determinadas algumas medidas, dentre elas:

> Com a aprovação do plano de recuperação judicial do Grupo OI, permanece inalterada a decisão deste Juízo, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do AI 0034576-58.2016.8.19.0000, que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> (sem grifos no original - Decisão de fls. 289.277/289.284).

Importante mencionar, portanto, as premissas para prosseguimento dos processos executórios contra a recuperanda, delineadas pelo acórdão acima epigrafado, quais sejam:

> A autorização de liberação de valores depositados judicialmente pela OI S.A. antes de 21/06/2016 nos casos de expressa declaração da finalidade de pagamento, apenas;
>
> O levantamento dos montantes penhorados cuja discussão tenha se esgotado antes de 21/06/2016 pela preclusão da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença;
>
> O prosseguimento das demandas que abrangem crédito ilíquido até que seja possível promover a sua execução, conforme se forem computados como sendo créditos concursais ou extraconcursais; e
>
> Cabe ao credor promover a habilitação de seu crédito no juízo recuperacional, mediante certidão emitida pelo juízo da execução originária.

Em continuação ao processo de soerguimento, na data de 18/05/2018, o juízo da recuperação judicial também consolidou algumas diretrizes para o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais, *in verbis*:

> Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
>
> (...)

> Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

Ademais, de acordo com as balizas firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas indenizatórias, deve-se verificar como sendo a origem do crédito a data do evento danoso, senão vejamos:

> Dessarte, com o ato ilícito surge o direito de crédito, cuja quantificação caberá às partes, em comum acordo, ou ao magistrado, por meio de ação indenizatória. Em outras palavras, se o fato (dano) ocorreu, fica postergado a outro momento apenas a mensuração da extensão do infortúnio causado à vítima.
>
> A fixação do valor é protraído no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso.
>
> Outrossim, não se olvide que, se houver resistência do agente responsável pelo dano, caberá a intervenção do Poder Judiciário, que declarará uma situação jurídica preexistente (ato gerador do dano) e o condenará ao pagamento da indenização, seja de ordem moral, material ou estética (extensão do dano). Nesse caso, é a partir da sentença que há o dimensionamento do valor, que se torna líquido.
>
> Portanto, o crédito constituído depois de iniciado o processo de recuperação, mas decorrente de sentença ilíquida anterior, deve mesmo constar do plano.
>
> É por tal razão, vale gizar novamente, que, durante o trâmite do processo de recuperação judicial, haverá o prosseguimento da ação na qual se busca indenização por dano moral. Após, sendo determinado o valor, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade devedora.
>
> No caso em análise, observa-se que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, ocorreu antes do pedido de recuperação judicial. Por sua vez, a sentença que declarou a existência do dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação também foi proferida em momento anterior ao pedido de soerguimento.
>
> Assim, a meu ver, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.
>
> (REsp n. 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016).

Pois bem.

Iniciada a execução, deve ser oportunizado ao executado impugnar qualquer dos casos previstos no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil[6], sendo a peça impugnatória de obrigatória análise pelo magistrado singular

Deve-se, pois, exaurir qualquer possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença.

Isso porque "*enquanto existir controvérsia sobre a dívida, não poderá o exequente ser habilitado no procedimento de recuperação judicial*". (TRF 2ª Região, Apelação Cível n. 2009.50.01003996-9, rel. Des. José Antonio Lisbôa Neiva, j. em 1º.12.2010).

Caso o executado alegue excesso de execução, via de exemplo, não pode o valor ficar controverso no momento da habilitação do crédito perante o processo de soerguimento, por expressa vedação legal (art. 9º, da Lei n. 11.101/05[7]).

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o magistrado singular analisou detidamente a impugnação proposta, tendo-a julgado improcedente, de modo que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ademais, considerando o acolhimento parcial da peça impugnatória, entende-se como corretos os valores apresentados pelo credor.

Portanto, não merecem respaldo as alegações de necessidade de liquidação de sentença e consequente reconhecimento da incompetência dos juizados especiais para análise e processamento da matéria.

De igual forma, no que concerne ao alegado excesso de execução, a sentença *a quo* reconheceu parcialmente o excesso alegado no momento em que verificou o arbitramento em valor superior ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos à época da propositura da ação, reputando ineficaz o valor fixado a maior, bem como declarando a renúncia legal do autor consoante a respectiva sobra, por força dos artigos 3º, § 3º, e 39, todos da Lei n. 9.099/95.

---

6 Art. 525, § 1º, CPC. Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

7 Art. 9º, Lei n. 11.101/05. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Por outro lado, relativamente à questão do crédito exequendo, tem-se que esse foi gerado em data anterior ao pedido de recuperação judicial datado de 20/06/2016, reputando-se concursal, portanto (art. 49, da Lei 11.101/05).

Assim, incidem as previsões expostas na Lei 11.101/05, não podendo haver nenhum levantamento de valores senão através do procedimento próprio, este entendido como sendo o da recuperação judicial, através dos autos n. 02033711-65.2016.8.19.0001.

Isso porque, além de não ter se operado o trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença e tampouco ter se verificado qualquer causa de preclusão, o depósito realizado pela executada foi estritamente para garantir o juízo e possibilitar a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes previstos no art. 525, § 6º, do CPC[8].

Tal intento está expressamente consignado em sua peça impugnatória, de modo que a liberação determinada pelo magistrado singular encontra óbice tanto na lei quanto na decisão prolatada pelo juízo recuperacional no momento em que afirma que a liberação somente pode prosseguir quando os valores forem "*espontaneamente depositados pelas Recuperandas antes de 21/06/2016 com a expressa finalidade de pagamento dos credores*".

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei 11.101/05).

A força atrativa do juízo recuperacional, portanto, dá-se com base no princípio da preservação da empresa, cujo fim precípuo é a proteção do núcleo da atividade econômica e da sociedade empresária, refletindo diretamente em seus objetivos sociais: a fonte de emprego e a produção, ocupação e distribuição de riquezas.

A lei buscou estabelecer ordem de prioridades na finalidade a qual persegue, colocando em primeiro lugar a manutenção da fonte produtora, mantendo-se também, por consectário lógico, os empregos por essa oportunizados.

8 Art. 525, § 6º, CPC. A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Mantida a atividade empresarial e seu fim social de fonte de renda e emprego, torna-se possível então satisfazer os interesses dos seus credores.

E é com base nessa linha argumentativa que justifica a concentração de todos os atos executórios perante o juízo universal, único juízo com condições suficientes de decidir a melhor forma de se garantir o adimplemento perante os credores sem comprometer a sobrevivência da empresa.

É de se salientar, ainda, com base nessas premissas, que o juízo que estiver perante causas de cujas partes passivas estejam sob o manto da recuperação judicial deverá sempre priorizar a manutenção da fonte produtora e, portanto, da recuperação da empresa, no estrito cumprimento das verdades principiológicas com as quais carrega a respectiva legislação.

Voltando aos autos, portanto, por não ser caso de depósito para pagamento espontâneo do crédito exequendo, tampouco se verificam causas preclusivas de impugnação ou, ainda, o trânsito em julgado de quaisquer das fases executórias, inviável, pois, a manutenção da determinação de expedição de alvará em favor do credor.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. **O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifou-se).
>
> E, mais:
>
> PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OI - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONCURSAL - EXTINÇÃO - LIQUIDAÇÃO - CGJ, CIRCULAR N. 68 [...] 3 Em outras palavras, em demandas cujo pedido indenizatório tem por causa a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é a data da negativação que define a origem do crédito. Por conseguinte, **se o dia do apontamento em rol restritivo é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito decorrente é caracterizado como concursal. 4 Resulta dessa premissa que o cumprimento de sentença de crédito concursal movido contra a OI S.A. deve tramitar até finalizar a liquidação. Liquidado o direito, as ações devem ser extintas,**

> **mediante extração de certidão de crédito para entrega ao credor, de modo a ser quitado seguindo as balizas do plano de recuperação** (CGJ, Circular n. 68). V (TJSC, Apelação Cível n. 0008790-06.2019.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-03-2020) (grifou-se).
>
> Ainda:
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI S/A). DECISÃO AGRAVADA QUE QUALIFICOU O DÉBITO EXEQUENDO COMO EXTRACONCURSAL. COMPREENSÃO EQUIVOCADA. **COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA CONSTITUÍDA POR SENTENÇA, PROLATADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTE TRIBUNAL. DÍVIDA LÍQUIDA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025909-69.2019.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2019). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES QUE DEVE UTILIZAR COMO MARCO TEMPORAL O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032424-23.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-06-2020) (grifou-se).

À vista de todo o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado interposto e dar-lhe parcial provimento, a fim de desconstituir a conversão do depósito em penhora e determinar a liberação dos valores depositados a favor da executada e, via de consequência, determinar que o juízo da execução expeça certidão competente para assim poder o credor requerer o ingresso de seu crédito no quadro geral de credores, em trâmite nos autos da recuperação judicial n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Declara-se, pois, extinta a presente execução.

Sem custas ou honorários.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Davidson Jahn Mello

RELATOR

Recurso Inominado n. 0308293-50.2014.8.24.0033, de Itajaí

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

RESCISÃO DE CONTRATO. NULIDADE. RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*. DEVER DA PARTE RÉ DE RESSARCIR O MONTANTE PAGO PELO AUTOR. INOMINADO QUE SE VOLTA APENAS À LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS RECORRENTES. CONTRATO DE ADESÃO CELEBRADO COM PESSOA JURÍDICA (YMPACTUS COMERCIAL LTDA.). FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES NA AVENÇA OU DE QUALQUER RELAÇÃO DELES COM A REFERIDA EMPRESA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR À PARTE RÉ O DEVER DE PRODUZIR PROVA NEGATIVA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0308293-50.2014.8.24.0033, de Itajaí - Juizado Especial Cível, em que são Recorrentes Daniel Figueiró e Paulo Ricardo Figueiró, sendo Recorrido Marlon Lucolli:

A Primeira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer deste recurso inominado, dando-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes e julgar extinto o feito em relação a eles, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

VOTO

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Daniel Figueiró e Paulo Ricardo Figueiró objetivando a reforma da sentença de págs. 284-288, esta que julgou procedentes, em parte, os pedidos, declarando a nulidade do contrato objeto do feito e condenando os recorrentes e a ré Ympactus Comercial Ltda., de forma solidária, à restituição da quantia paga, a saber, R$ 4.859,90 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação.

Os recorrentes, após breve retrospectiva da demanda, sustentam a sua ilegitimidade ad causam para figurar na demanda, porquanto não participaram do contrato objeto do feito, salientando que não detêm relação com a empresa Ympactus Comercial Ltda., desconhecendo seus representantes legais. Requerem, então, a alteração da sentença a fim de que o processo seja extinto, sem análise de mérito.

2. Principio anotando ser incontroversa a nulidade do contrato objeto do feito, bem como a obrigação da ré Ympactus Comercial Ltda. de restituir o montante despendido pelo autor, cingindo-se o inominado à legitimidade passiva ad causam dos recorrentes.

Razão lhes assiste.

Com efeito, infere-se dos autos que o contrato de adesão e demais documentos juntados pelo autor (págs. 7-17 e 20-45) em momento algum mencionam o nome dos ora recorrentes, tratando-se de negociação e notícias relativas à empresa Ympactus (popular Telexfree), que também é quem figura como credora dos pagamentos realizados (págs. 7-8).

Sabido que o autor alega que os recorrentes figuram como sócios "ocultos" da empresa ré, atuando na divulgação dos serviços por ela prestados, a fim de angariar lucros. Porém, não há nos autos prova neste sentido, ônus que lhe incumbia, na medida em que não se pode atribuir à parte adversa o dever de produzir prova negativa.

Importante destacar que as consultas realizadas na internet (pág. 249-253) não são suficientes para comprovar a aludida relação dos recorrentes com a empresa ré, tampouco a participação destes no contrato objeto desta demanda.

Além disso, vale registrar que, ainda que os recorrentes figurassem como sócios "ocultos" da citada empresa, não podem responder solidariamente pelos contratos celebrados pela pessoa jurídica, na medida em que há distinção entre esta e a pessoa física de seus sócios, havendo medidas judiciais adequadas para o reconhecimento de eventual desconsideração de personalidade jurídica.

Desta forma, inexistindo provas aptas a demonstrar qualquer participação dos recorrentes no contrato em questão, tampouco a relação deles com a empresa que celebrou a avença com o autor, resta caracterizada a ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito ser extinto em relação aos mesmos, sem análise de mérito.

3. *À luz do exposto, voto no* sentido de conhecer deste recurso inominado, dando-lhe provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos recorrentes e julgar extinto o feito em relação a eles, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 12 de novembro de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Recurso Inominado n. 0313034-13.2016.8.24.0018, de Chapecó

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

ESTUDANTE APROVADA EM PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO PARA O PERÍODO DE UM ANO. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROVA ORAL QUE ASSIM ATESTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL EM CONTRÁRIO. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE ARCAR COM OS VALORES QUE A AUTORA DEIXOU DE GANHAR, DESCONTADA A QUANTIA RECEBIDA A TÍTULO DE MONITORIA NO PERÍODO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ESTÁGIO REMUNERADO. PERDA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. FRUSTRAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. PREJUÍZO ANÍMICO CONFIGURADO. VERBA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO A R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0313034-13.2016.8.24.0018, de Chapecó - 1º Juizado Especial Cível, em que é Recorrente Unopar - Editora e Distribuidora Educacional SA, sendo Recorrida Elenita Maria Padilha de Oliveira:

A Primeira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer deste recurso inominado, dando-lhe provimento, em parte, para minorar o valor fixado a título de dano moral a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais consectários definidos na sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

VOTO

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Unopar - Editora e Distribuidora Educacional S/A objetivando a reforma da sentença de págs. 111-116, esta que julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais referentes

ao que a recorrida deixou de ganhar pela perda do estágio em questão e de danos morais fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de correção monetária e de juros de mora a partir da sentença.

A recorrente, após fazer breve retrospectiva da demanda, sustenta a inexistência de ato ilícito e de comprovação de danos materiais ou morais, salientando que não estão preenchidos os requisitos exigidos para a caracterização do dever de indenizar. Menciona, ainda, que o valor fixado a título de indenização (R$ 10.000,00) é excessivo e desproporcional, requerendo, então, a improcedência do pedido ou, alternativamente, a redução do valor da condenação.

2. Principio anotando que a sentença, em relação ao dever da recorrente de indenizar os danos materiais e morais suportados pela recorrida, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995.

De fato, o conjunto probatório dos autos, principalmente o depoimento da testemunha trazida pela autora (funcionária do SESC - pág. 109), provam que a estudante foi selecionada para a realização de estágio remunerado junto ao SESC, porém, a contratação não foi concretizada pela falta da documentação que deveria ter sido encaminhada pela instituição recorrente.

A testemunha esclarece, ainda, que a autora foi contratada como monitora até que a situação fosse regularizada mediante o envio dos documentos pela ré, contudo, em razão do lapso temporal decorrido, não foi mais possível a renovação da monitoria e nem a contratação como estagiária.

Vale destacar que a requerida não apresentou prova hábil a desconstituir a alegação inicial, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, cingindo-se a juntar telas unilaterais de seu sistema, insuficientes para tal fim.

Portanto, restando demonstrado que a autora deixou de ser contratada para estágio remunerado de 1 (um) ano, em decorrência da desídia da ré em não encaminhar a documentação necessária, deve esta arcar com os valores que a estudante deixou de ganhar, no importe de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) no primeiro mês e R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) nos demais, até porque referidas quantias não foram impugnadas, conforme bem destacado na sentença.

Evidente que o montante recebido pela monitoria realizada pela autora, de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), deve ser descontado da condenação, porque,

se a contratação do estágio tivesse se efetivado, a mesma não teria recebido tal quantia, estando acertada a decisão da origem.

No que tange aos danos morais, a frustração e tristeza decorrentes da impossibilidade de realizar um estágio, que além da remuneração mensal, traria à estudante experiência profissional que poderia interferir no seu futuro, ultrapassam o mero aborrecimento, dando causa à indenização extrapatrimonial.

No que tange ao valor da indenização, sua quantificação é de competência do magistrado prolator da sentença, nos termos do art. 946 do Código Civil, devendo sempre atender ao critério da razoabilidade e à função indenizatória e pedagógica da medida.

Tem-se divulgado, também no Tribunal da Cidadania, que "é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (...)" (AgInt no AREsp 1.482.106/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.11.2019).

Na espécie, plausível a redução do montante arbitrado pelo Juízo a quo com a finalidade de adequá-lo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, anoto que apesar do considerável prejuízo anímico decorrente da perda do estágio, não há prova de fato relevante capaz de justificar a indenização no montante arbitrado na sentença.

3. *À luz do exposto, voto no* sentido de conhecer deste recurso inominado, dando-lhe provimento, em parte, para minorar o valor fixado - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - a título de dano moral a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais consectários definidos na sentença.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Recurso Inominado n. 0302314-52.2017.8.24.0082, da Capital - Continente

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

RECURSO INOMINADO – DANOS MATERIAIS – FECHAMENTO DE PORTÃO ELETRÔNICO DE GARAGEM SOBRE VEÍCULO DE CONDÔMINO – PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – INCONFORMISMO DA REQUERIDA – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE FECHAMENTO DO PORTÃO – AUTOR QUE TERIA SE APROVEITADO DA PASSAGEM DE PEDESTRE PARA CRUZAR O PÓRTICO – INSUBSISTÊNCIA – PORTÃO QUE, IMEDIATAMENTE APÓS CONCLUÍDO A ETAPA DE ABERTURA, FECHOU-SE ABRUPTAMENTE E INESPERADA – SUPOSTO MECANISMO DE FECHAMENTO AUTOMÁTICO MEDIANTE PASSAGEM DE OBJETO PELO SENSOR (SISTEMA INCOMUM PARA GARAGENS) NÃO COMPROVADO – PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DO FECHAMENTO AUTOMÁTICO (FL. 61), IGUALMENTE, NÃO COMPROVADAS – ATO ILÍCITO CONFIGURADO (CC, ART. 186) – REPARAÇÃO DEVIDA (CC, ART. 927) – ORÇAMENTOS, ADEMAIS, IDÔNEOS E NÃO DERRUÍDOS POR PROVA EM CONTRÁRIO – INOBSERVÂNCIA DO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR – CABIMENTO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302314-52.2017.8.24.0082, da comarca da Capital - Continente Juizado Especial Cível, em que é Recorrente Condomínio Residencial Amaryllis, e Recorrido Roberto Renneberg:

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para acolher o orçamento de menor valor a título de reparação.

Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Davidson Jahn Mello e Marcio Rocha Cardoso.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque tempestivo.

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a recorrente à reparação dos danos materiais causados no veículo da recorrida.

Almeja a reforma do *decisum* para, em suma: a) afastar a condenação pelos danos materiais, ao argumento de inobservância/violação pelo recorrido do sistema de fechamento do portão; b) impugnar os orçamentos trazidos; c) subsidiariamente, o acolhimento do orçamento de menor valor (fls. 112/121).

Vejamos.

Oportuno consignar, desde já, que, no mérito, a sentença é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sem maiores delongas, a despeito do inconformismo da recorrente, o dever de reparar é nítido.

Na mídia juntada (fl. 67), consta que no "processo de abertura/levantamento" (ou seja, o portão não havia sido aberto completamente), Leonice Fior, testemunha do recorrido, atravessava-o. Contudo, na sequencia, quando completada a abertura (e o carro já rumando em sua direção), o portão se fecha de forma imediata e inesperada.

Em sua defesa, a recorrente atribui culpa a terceiro, na medida em que responsabiliza a depoente Leonice pelo acionamento do "sensor de fechamento automático" do portão.

Não vejo assim.

Registre-se, primeiramente, que há uma distinção entre "fechamento automático" (muito comum; espécie de temporizador, estabelecendo, normalmente, quantos segundos – 5, 10, 15 seg. - o portão ficara aberto) e o **dito** *"sensor para fechamento automático"* do portão que, embora plenamente viável, em pesquisas na rede mundial de computadores, tal sistema não é de comum utilização.

Destarte, em sendo incomum a utilização de tal "mecanismo" (**sensor** para fechamento **automático** de portões), deveria a recorrente, ao menos, comprovar a utilização de tal "sistema", bem como que, ao tempo do sinistro, existiam advertências aos usuários (placas, sinalizações etc), o que, nestes autos, não restou caracterizado.

A simples "parecer" de fl. 61/62, não é suficiente, mesmo porque vinculado/confeccionado pela própria empresa que presta serviços de "portaria virtual" para o recorrido. Logo, pode-se dizer que o resultado dessa demanda interessaria a ambos.

Assim, comprovado o dano (video, orçamentos – art. 186, CC) é dever do causador repará-lo, nos termos do art. 927, também, do Código Civil.

No que tange aos orçamentos trazidos, não vejo no recurso qualquer motivo plausível para impugná-los.

Inobstante, laborou em eqúivoco o magistrado *a quo* em relação ao orçamento "escolhido"; de fato, há nos autos orçamento de menor valor (fl. 20), o qual, deverá refletir o *quantum* da reparação.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para modificar o valor da condenação, estabelecendo como parâmetro o orçamento de fls. 20, cujo valor é de R$ 2.308.51 (dois mil trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos), mantidos os consectários legais da sentença (saliente-se, incidência de correção monetária (INPC) a contar da data do orçamento (**17.05.2017**).

Florianópolis, 24 de setembro de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Recurso Inominado n. 0300155-77.2018.8.24.0058, de São Bento do Sul

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

RECURSO INOMINADO – DANOS MORAIS – QUEDA DE CAVALO EM PASSEIO FORNECIDO E MONITORADO POR HOTEL FAZENDA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ – QUEDA DE CAVALO PROVOCADA PELO CHOQUE DA BARRA DE SUPORTE DA PORTEIRA DO ESTABELECIMENTO NA PATA DO ANIMAL – FATO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À RÉ – EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ACERVO DOCUMENTAL QUE REVELA A EXTENSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA, BEM COMO AFASTAMENTO DO SEU LOCAL DE TRABALHO PELO PRAZO DE 4 (QUATRO) DIAS (FLS. 43-45) – ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO – CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDA O LIMITE DO MERO ABORRECIMENTO – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 2.500,00 PARA R$ 5.000,00 – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO ÀS NOVAS BALIZAS ESTABELECIDAS POR ESTA TURMA RECURSAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300155-77.2018.8.24.0058, de São Bento do Sul, em que é Recorrente Gisele Marcon Beckert e Recorrido FNS Hotel Fazenda Ltda. (Hotel Fazenda Dona Francisca):

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para majorar a indenização inicialmente fixada – R$ 2.500,00 – para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os consectários legais constantes do julgado.

Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Davidson Jahn Mello e Marcio Rocha Cardoso.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a parte ré ao pagamento de importe a título de danos morais, pretendendo a majoração da verba indenizatória

Oportuno consignar, desde já, que, no mérito, a sentença é de ser mantida por seus próprios fundamentos. A falha na prestação dos serviços da empresa recorrida

restou evidenciada pela queda de cavalo sofrida pela autora em passeio fornecido pela ré. Além disso, não se extrai dos autos que a autora tenha contribuído para o evento danoso, mas, apenas, a própria ré.

O acervo documental amealhado também revela que a autora teve ferimentos que a afastaram do seu local de trabalho por 04 (quatro) dias, e demandaram a ingestão de medicamentos (fls. 36-45).

A ilicitude da conduta é notória e, consoante bem constou da sentença vergastada, enseja a indenização pelos danos morais.

Já a quantificação do dano moral fica a critério do magistrado, nos termos do art. 946 do Código Civil, e deve atender ao critério da razoabilidade e às funções reparatória e pedagógica.

Carlos Alberto Bittar leciona:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: RT, 1993, p. 220).

Pois bem, no caso, imperativa a majoração do montante arbitrado pelo Juízo singular para adequá-lo aos parâmetros utilizados por esta Turma de Recursos em casos semelhantes, especialmente porque, como dito, a autora sofreu lesões decorrentes da falha na prestação do serviço pela ré, ficando afastada do seu local de trabalho por 04 (quatro) dias.

Assim, majoro a indenização inicialmente fixada – R$ 2.500,00 – para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de compensar o abalo anímico sofrido pela autora.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e provimento ao recurso, tão somente para majorar o *quantum* inicialmente arbitrado a título de danos morais – R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os consectários legais fixados no julgado.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Recurso Inominado n. 0300552-68.2018.8.24.0113, de Camboriú

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

RECURSOS INOMINADO E ADESIVO. COBRANÇA IRREGULAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 88 DO FONAJE. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ. REITERADAS COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE "TV" E "SERVIÇOS DIGITAIS". FATURA RETIFICADA A CADA MÊS, SEMPRE APÓS CONTATO DA AUTORA (IDOSA). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. "*[...] 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.*" (Apelação Cível n. 0301256-64.2014.8.24.0067, de São Miguel do Oeste Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros, julgado em 16.10.2018). PARTE AUTORA QUE NÃO TEVE O NOME NEGATIVADO. MINORAÇÃO CABÍVEL. PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE: "*(...) não se admite recurso adesivo nem pedido contraposto quando da apresentação das contrarrazões recursais, porquanto o legislador autorizou apenas a possibilidade de interposição de recurso próprio (art.41 da Lei 9.099/95) como forma de preservar, aos que postulam em Juízo, o direito ao duplo grau de juridição, porém sem prejuízo da celeridade na prestação jurisdicional, que, aliás, é o que se espera deste procedimento propositadamente simplificado." (Apelação Cível n. 2008.200289-7, de Blumenau. Rel. Juiz Roberto Lepper. Órgão Julgador: Segunda Turma de Recursos do Estado de Santa Catarina. Data: 16/12/2008)*". SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR O VALOR ARBITRADO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300552-68.2018.8.24.0113, da comarca de Camboriú 2ª Vara Cível, em que é/são Recorrente/Recorrido Telefônica Brasil S/A,e Recorrido/Recorrente Célia Capistrano de Oliveira:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso da autora; e conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu,

para minorar os danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os consectários legais, incidindo a correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362, STJ).

Sem custas e honorários pela recorrente Telefônica Brasil S/A, condenando apenas a recorrente autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária ora concedida.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, as Juízas de Direito Ana Karina Arruda Anzanello e Margani de Mello.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A sentença merece ser confirmada, quanto ao mérito, por seus próprios fundamentos.

É que, de fato, em regra, a mera cobrança de valor indevido não gera o dever de indenizar. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora (ressalte-se, idosa) era obrigada a entrar em contato com a ré a cada mês que recebia a fatura equivocada (cobrança de serviço de «Tv por assinatura» não contratado), o que perdurou aproximadamente 7 meses. Não bastasse, após esse período passou a ser cobrada por «serviços digitais» não contratados, evidenciando o descaso da ré com o consumidor.

Sobre o tema: "RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS REITERADAS DE VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE SEM ÊXITO. DANO MORAL CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA. RECURSO PROVIDO." (TJSC, Recurso Inominado n. 0020339-90.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 26-08-2020).

Contudo, a sentença merece reforma unicamente sobre o quantum indenizatório fixado.

Colhe-se, do TJSC: "Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, Apelação Cível n. 0306928-58.2018.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 26-3-2019).

Deve-se, portanto, estipular um valor indenizatório coerente e que respeite a razoabilidade e proporcionalidade, e, apesar do cenário frustrante, fato é que a situação vivenciada pela autora, nos termos demonstrados nos autos (ressalte-se a ausência de negativação do nome da autora), não é apta a justificar a quantia arbitrada, sendo que a sua manutenção acarretaria enriquecimento ilícito da parte.

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para minorar o *quantum* indenizatório para a metade do valor arbitrado, mantidos os consectários legais, incidindo a correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362, STJ).

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0310370-50.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO CONTROVERSO OCORRIDO NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CONSÓRCIO FÊNIX. TESE RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "Quanto à alegação da recorrida de que, como consórcio, não possui personalidade jurídica, sendo as empresas consorciadas individual e exclusivamente responsáveis pelos atos praticados na prestação do serviço de transporte desenvolvido, não tem razão. Vale esclarecer que, nos termos do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a sociedade por ações, o consórcio não tem personalidade jurídica. Contudo, tem o consórcio capacidade de ser parte, podendo ser representado judicialmente, como disposto no art. 75, IX do CPC, que prevê que serão representados em juízo, ativa e passivamente, os entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. (...) Assim, adotada a técnica conhecida como teoria da asserção, e reconhecida a responsabilidade solidária do consórcio de transporte, pelo poder de polícia e fiscalização, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 22 e 28, § 2º do CPC, que serviram como fundamento determinante para o julgamento dos acórdãos acima, cabe dar solução idêntica à causa aqui em apreço, reconhecendo a solidariedade das demandadas." (AREsp nº 1658330Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, data da publicação 28/05/2020). AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE AUTORA. ART. 373, I, CPC. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. "Consoante se dessume do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito perseguido na petição inicial é um encargo que pertence ao autor, cuja desobediência coloca em risco o seu interesse, pois a ele cabe assegurar o juízo acerca da veracidade de suas alegações." (TJSC, Apelação Cível n. 0000872-74.2010.8.24.0081, de Xaxim, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020). FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0310370-50.2017.8.24.0090, da comarca da Capital - Norte da Ilha Juizado Especial de Santo Antônio de Lisboa, em que é Recorrente Canasvieiras Transportes Ltda. e Consórcio Fênix, e Ivete Martins:

A Segunda Turma Recursal decidiu conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos da exordial.

Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, as Juízas de Direito Ana Karina Arruda Anzanello e Margani de Mello.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

RELATOR

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º, do Regimento Interno da Turmas Recursais de Santa Catarina e Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Consórcio Fenix, irresignado com a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em favor da autora Ivete Martins.

Inicialmente, faz-se prudente informar que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada deve ser afastada, posto que a segunda ré faz parte do Consórcio Fênix com a finalidade de administrar e explorar, ambas sendo concessionárias de serviço de transporte público e possuindo responsabilidade solidária.

Quanto ao tema, colhe-se da jurisprudência:

"Quanto à alegação da recorrida de que, como consórcio, não possui personalidade jurídica, sendo as empresas consorciadas individual e exclusivamente responsáveis pelos atos praticados na prestação do serviço de transporte desenvolvido, não tem razão. Vale esclarecer que, nos termos do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a sociedade por ações, o consórcio não tem personalidade jurídica. Contudo, tem o consórcio capacidade de ser parte, podendo ser representado judicialmente, como disposto no art. 75, IX do CPC, que prevê que serão representados em juízo, ativa e passivamente, os entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. (...) Assim, adotada a técnica conhecida como teoria da asserção, e reconhecida a responsabilidade solidária do consórcio de transporte, pelo poder de polícia e fiscalização, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 22 e 28, § 2º do CPC,

que serviram como fundamento determinante para o julgamento dos acórdãos acima, cabe dar solução idêntica à causa aqui em apreço, reconhecendo a solidariedade das demandadas." (AREsp nº 1658330, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, data da publicação 28/05/2020).

Dito isso, a preliminar aventada deve ser rechaçada.

No que diz respeito ao mérito, razão assiste à recorrente.

É cediço que o art.37, § 6º, da CF prevê que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para configurar o dever de indenizar os danos causados aos particulares, é necessária a comprovação do nexo causal, caso contrário não haverá responsabilidade.

In casu, verifica-se que, segundo o que fora afirmado pela autora, no dia 16/12/2016, adentrou ao ônibus com seu marido e entregou ao cobrador nota de cem reais. Em razão do expressivo valor, o motorista parou em frente à bilheteria, e informou que teriam que descer para realizarem o pagamento das passagens, pois não teria troco. Considerando que a autora estava grávida e, para evitar o deslocamento dela até o local determinado, outro passageiro pagou a passagem do casal. Associado a isso, a autora alega que foi obrigada a passar pela catraca mesmo com sete meses de gravidez, causando mal estar e, por conta disso, afirma ter ocorrido o abalo moral.

Todavia, caberia à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, demonstrando insuficiência e fragilidade probatória.

Isso porque, em que pese a afirmação de que várias pessoas estavam presentes no interior do ônibus, verifica-se que apenas foi tomado o depoimento de um funcionário da concessionária (fiscal), o qual afirma que não exigiu e não viu a autora passar pela catraca, bem como o depoimento pessoal da parte autora, o que restou insuficiente para demonstrar o ocorrido.

Vale frisar, inclusive, que, muito embora tenha sido incontroversa a tentativa de pagamento das passagens com valor excessivo, vislumbra-se que não foi negada a prestação do serviço à parte, uma vez que fez o trajeto completo que era previsto. Ademais, gera severa dúvida o fato de a autora ter

sido obrigada a passar pela catraca no terceiro trimestre de sua gravidez (de alto risco- p.74) em um período notável de crescimento e desenvolvimento do bebê e, ainda, acompanhada de seu marido.

Destarte, a prova é por demais frágil, o que impede um juízo seguro quanto ao alegado na exordial, afastando-se, assim, o reconhecimento à indenização.

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da exordial. Sem custas e honorários.

Recurso Inominado n. 0007186-59.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relatora: Juíza Margani de Mello

TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. RETORNO A SÃO PAULO, COM CONEXÃO PARA FLORIANÓPOLIS. SAÍDA DO AEROPORTO DE AMSTERDAM E CHEGADA EM SÃO PAULO NO HORÁRIO PREVISTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À RECORRENTE POR TER ESTABELECIDO PRAZO EXÍGUO PARA A CONEXÃO SÃO PAULO/FLORIANÓPOLIS. TEMPO SUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO AO EMBARQUE. ESCOLHA DOS VOOS FEITA PELOS PRÓPRIOS PASSAGEIROS EM PROGRAMA DE MILHAS. AUSÊNCIA DE DESCASO DA COMPANHIA AÉREA APÓS O DESEMBARQUE, TENDO PRESTADO AUXÍLIO, COM REALOCAÇÃO EM VOO NO DIA SEGUINTE E FORNECIMENTO DE ACOMODAÇÃO. DEVER DE REPARAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0007186-59.2017.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz 1º Juizado Especial Cível, em que é recorrente Gol Linhas Aéreas S/A, e recorridos Dirceu Sousa Neves e Patrcia Ignatowicz:

I - RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

II - VOTO

Insurgiu-se a recorrente contra a sentença de pp. 112/116, da lavra do juiz Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, que julgou procedentes os pedidos formulados pelos passageiros, sustentando, em síntese, que as passagens foram compradas através do Programa Smiles e, portanto, montadas as conexões pelos próprios consumidores, sendo que o impedimento de embarque doméstico em São Paulo se deu por terem se apresentado para o *check in* quando o mesmo já se encontrava encerrado, não podendo se falar em prazo exíguo para conexão, tampouco em descaso por parte da recorrente, na medida em que ofertou acomodação e realocação aos passageiros para o primeiro voo disponível.

Pelo que se denota da inicial, os recorridos não sustentaram qualquer atraso no pouso do voo internacional em São Paulo, mas sim que a companhia aérea não observou prazo minimamente razoável para a conexão nacional planejada, especialmente por envolver amplo deslocamento dentro do aeroporto de Guarulhos.

Não obstante o entendimento exarado pelo magistrado *a quo*, a avaliação que se faz do caso é que os passageiros concorreram diretamente para o resultado lesivo (perda do voo para Florianópolis). Ainda que se possa cogitar que a companhia aérea disponibilize e se responsabilize pelas opções dadas aos seus consumidores no Programa Smiles, induvidoso que compete também aos passageiros atentarem para o tempo entre um voo e outro, devido às peculiaridades de cada passageiro e de cada viagem, tais como idade, rapidez na locomoção, conhecimento do aeroporto etc., não se podendo dizer que o tempo de 01 hora e 30 minutos seja exíguo para apresentação ao *check in* de um voo doméstico em conexão. Ademais, como ressaltado, não foi considerado pelos recorridos quando da aquisição das passagens o tempo necessário para que se procedesse os trâmites inerentes ao desembarque internacional e o traslado de aeronaves era de todo possível aos mesmos.

Não bastasse isso, configurada a perda, a companhia aérea prestou o auxílio necessário aos passageiros, tais como oferecimento de acomodação e alimentação, tendo, ainda, tomado as medidas necessárias para realocá-los em outro voo, assegurando a chegada ao destino dentro do menor tempo possível.

Nesse contexto, havendo hipótese de culpa exclusiva do consumidor, fica afastada a responsabilização do prestador de serviços, a teor do artigo 14, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Marco Aurélio Ghisi Machado.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Margani de Mello

RELATORA

Recurso Inominado n. 0300290-48.2019.8.24.0028, de Içara

Relatora: Juíza Margani de Mello

RECURSO INOMINADO. CURSO DE GRADUAÇÃO À DISTÂNCIA, COM REALIZAÇÃO DE PROVAS DE FORMA PRESENCIAL. UNIVERSIDADE QUE FECHOU O POLO EDUCACIONAL EXISTENTE NA CIDADE DA CONTRATANTE, SEM QUALQUER COMUNICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE ENSINO NA LOCALIDADE DA ALUNA, IMPONDO QUE A MESMA SE DESLOCASSE PARA CIDADES DISTANTES, EM DISSONÂNCIA AO CONTRATO CELEBRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO CURSO. RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE OPEROU POR CULPA EXCLUSIVA DA ACIONADA. DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES NÃO USUFRUÍDAS QUE SE IMPÕE. FRUSTRAÇÃO E PERDA DE EXPECTATIVA DA AUTORA DE SE VER FORMADA EM TEMPO MENOR, CONSIDERANDO QUE PRECISARÁ PROCURAR OUTRA INSTITUIÇÃO PARA CURSAR AS MATÉRIAS RESTANTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIA QUE ATENDE O CARÁTER COMPENSATÓRIO E EDUCADOR DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300290-48.2019.8.24.0028, da comarca de Içara 1ª Vara, em que é recorrente Facs Serviços Educacionais Ltda., e recorrida Adriana da Silva:

I - RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46, da Lei 9.099/95, e o Enunciado n. 92, do FONAJE, dispensa-se o relatório.

II - VOTO

Insurge-se a instituição de ensino recorrente contra a sentença de pp. 211-216, da lavra do juiz César Otávio Scirea Tesseroli, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contra ela formulados, sustentando, em síntese: a) inexistência de conduta ilegal por parte da universidade, considerando que a mudança de polo não prejudicou a autora; b) ausência de responsabilidade; c) inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. Requer a reforma do julgado ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Contrarrazões apresentadas às pp. 282-293.

O reclamo não merece acolhimento.

A responsabilidade civil da recorrente parte do momento em que modificou o polo educacional sem efetivar qualquer comunicação à contratante, impondo à mesma o ônus não esperado de se deslocar até cidades distantes para ter direito à efetiva concretização do curso, em afronta ao anteriormente contratado, o que impossibilitou a continuidade do ensino, razão pela qual deve arcar com os custos das mensalidades não usufruídas pela recorrida, em decorrência da sua culpa pela rescisão contratual.

Os danos morais restaram configurados na frustração, desgosto e perda de expectativa da aluna/recorrida de se ver formada em tempo menor, considerando que precisará procurar outra universidade para cursar as matérias restantes.

Em relação ao valor da indenização, ainda que, na prática, não seja possível delimitar com exatidão a importância que equivale ao dano de natureza moral, é certo que deve consistir numa justa compensação ao lesado pela ofensa sofrida e como desestímulo à prática de ilícitos, recomendando-se ao julgador a observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como o grau da culpa, extensão do dano e comportamento da(o) lesante.

A respeito, leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

> [...] Cremos, também, que este é outro ponto em que o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes [...] (Programa de responsabilidade civil. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pp. 136/137).

Respeitadas essas premissas, considerando os parâmetros utilizados por esta Turma de Recursos em casos semelhantes e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, insustentável a pretensão de minoração, na medida em que o valor fixado (R$ 3.000,00) atende o caráter compensatório e educador da medida.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Ana Karina Arruda Anzanello.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

Margani de Mello

RELATORA

Recurso Inominado n. 0302120-73.2017.8.24.0075, de Tubarão

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUTORA ACOMETIDA DA PATOLOGIA ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35). PADRONIZAÇÃO SUPERVENIENTE DO MEDICAMENTO FUMARATO DE DIMETILA 240MG. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA APÓS A PADRONIZAÇÃO. AUSENTE O REQUISITO DO IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302120-73.2017.8.24.0075, da comarca de Tubarão Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb., em que é Recorrente Estado de Santa Catarina e Município de Tubarão e Recorrido Thalita Fortunato Gonçalves.

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar provimento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Exmo. Sr. Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

RELATORA

RELATÓRIO

O Estado de Santa Catarina e o Município de Tubarão interpuseram Recurso Inominado insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Thalita Fortunato Gonçalves, para em consequência ordenar que os réus *"disponibilizem, solidariamente, em favor da parte autora, enquanto necessitar e segundo o respectivo tratamento médico, o(s) medicamento(s) reclamados na petição inicial e indicados acima (relatório), observando-se a posologia e a quantidade prescritas, bem como providencie a inclusão da parte autora nos programas governamentais existentes para*

tratamento da doença e fornecimento dos medicamentos necessários" (fls. 397-408).

Em suas razões recursais (fls. 422-427 e 434-438), ambas os recorrentes sustentam que o medicamento atualmente é padronizado, constando na lista do RENAME e fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Com as contrarrazões (fls. 444-447), os autos aportaram a esta Turma de Recursos.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

A autora pleiteia a concessão do medicamento Tecfidera (Fumarato de Dimetila 240mg), pois é portadora da patologia Esclerose Múltipla (CID G35).

O medicamento em questão é padronizado pelo SUS, constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename.

Denota-se que na época do requerimento administrativo, o medicamento não era padronizado para tratamento da doença da qual a autora é portadora, então teve seu pedido negado (fls. 16-17). Ocorre que, através da Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 10, o medicamento pleiteado foi incorporado a lista Rename.

Assim, diante da padronização superveniente do medicamento, entende-se não haver mais interesse recursal, vez que pode ser pleiteado de forma administrativa.

O Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, firmou tese no IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054, no sentido de que:

> Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF) (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0302355-11.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-11-2016).

No presente caso, não houve a comprovação da negativa de fornecimento do medicamento após sua padronização o que não autoriza sua concessão. Logo, deve a autora pleiteá-lo administrativamente.

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos e dar provimento.

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0307383-41.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO CHAMADO SEGURO VIVO CONTA GARANTIDA. PRODUTO VENDIDO COMO SEGURO PESSOAL PARA O CASO DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO OU ACIDENTE. NÃO CUMPRIMENTO COM DEVER PACTUADO EM CONTRATO DE SEGURO POR PARTE DA REQUERIDA. ABALO ANÍMICO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. . IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGA QUE A RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO NO SEGURO SERIA DE OUTRA EMPRESA. ALEGOU QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS OS DANOS MORAIS. TESES REJEITADAS. RECORRENTE PARTICIPA DA CADEIA DE CONSUMO COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE SEGUROS E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AINDA QUE HAJA INTERMÉDIO E CULPA DE OUTRA EMPRESA. RECORRENTE DEVE ARCAR COM OS RISCOS DA ATIVIDADE E NÃO TRANSPOR ESTE ÔNUS AOS CONSUMIDORES. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELO ABALO MORAL. PLEITO NÃO ACOLHIDO. VALOR ELEITO SE AFIGURA COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0307383-41.2017.8.24.0090, da comarca da Capital - Norte da Ilha Juizado Especial de Santo Antônio de Lisboa, em que é Recorrente Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Recorrido Leid Melrilli da Silva.

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, arca a sucumbente com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Exmo. Sr. Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

Relatora

RELATÓRIO

Zurich Minas Brasil Seguros S/A interpôs Recurso Inominado contra sentença proferida pelo magistrado da Juizado Especial Cível do Norte da Ilha da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado por Leid Melrilli da Silva, condenando-a, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.0000,00 (quinze mil reais) e R$ 900,00 (novecentos reais) de danos materiais (fls. 176-179).

Em suas razões recursais (fls. 184-195), a empresa ré alegou que a credora é outra empresa, no caso a empresa de telefonia Vivo. Defendeu que não há prova dos abalos morais sofrido pela recorrida, tampouco ilícito atribuído à recorrente. Subsidiariamente, requereu a minoração do valor fixado a título de danos morais.

Com as contrarrazões (fls. 237-247), os autos ascenderam a esta Turma de Recursos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, assim conheço do recurso inominado apenas no efeito devolutivo.

Quanto à alegação que a credora é outra empresa e essa que seria responsável pelo pagamento dos valores do seguro, cabendo a esta as responsabilidades do contrato e extracontratuais, a argumentação não deve prosperar, porquanto a recorrente se enquadra no conceito de fornecedor no mercado de consumo e tira proveito da relação jurídica com a venda de seguros, assim deve arcar juntamente com as demais demandadas, com o possível ônus do risco que é inerente ao negócio, porquanto faz parte da cadeia de consumo.

Quanto aos danos morais, restou provado a falha na prestação do serviço contratado. Inúmeras foram as demonstrações que o que foi oferecido não foi cumprido. Observa-se uma gravíssima violação por parte da recorrente, visto que se trata do descumprimento de um contrato de seguro, o qual quando procurado pelos clientes buscam trazer tranquilidade e segurança em casos de danos. Ao não cumprir o pactuado há grande culpa do fornecedor, que em um momento que se espera amparo do seguro contratado, coloca o cliente em uma situação ainda pior, com frustração e humilhação, visto o desrespeito

com um importante pacto contratual. O dano moral passado pela recorrida é clarividente, esta demonstrou que buscou de várias formas ter seus direitos respeitados, mas encontrou grande falta de boa-fé por parte de quem devia lhe prestar assistência do seguro.

Por fim, a recorrente pugna pela redução do *quantum* indenizatório, fixado na origem no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a recorrida.

No ponto, a irresignação também não merece ser acolhida.

Com relação à valoração dos danos morais, o julgador deve estar atento às circunstâncias do evento danoso, o interesse do bem jurídico tutelado e a condição das partes, atendidos ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória, sem importar no seu enriquecimento sem causa.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho pondera que:

> "[...] No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado [...]. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável, é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita. (Programa de responsabilidade civil. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 181).

Diante de tamanha subjetividade, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros claros, firmou entendimento pela adoção do critério bifásico, para garantir o arbitramento equitativo da quantia

indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.** 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do **valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp n. 1.152.541/RS. Terceira Turma: Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 13.09.2011) (g.n.)

Estabelecidas as premissas e analisando-se o caso concreto, tem-se que a recorrente sustenta que a indenização concedida na origem (R$ 15.000,00) estaria em descompasso com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando o enriquecimento sem causa do recorrido, motivo pelo qual pleiteou a redução a um patamar módico.

Razão não lhe assiste porquanto considerado a capacidade econômica da recorrente, e por se tratar de uma violação gravíssima do contrato de seguro, toda *via crucis,* percorrida pela recorrida e a necessidade da indenização de atender as funções pedagógicas e preventivas, o valor de encontra adequado.

À luz de tais premissas e sopesadas as particularidades do caso concreto, bem como levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visível que a cifra eleita em sentença (R$ 15.000,00) se afigura adequada. Porquanto não tem a capacidade de gerar enriquecimento ilícito da recorrida e considerando a capacidade econômica da recorrente, é possível concluir que sendo empresa de grande porte e muito procurada no mercado de consumo para contratação de seguros, tem a capacidade de evitar a repetição destes ilícitos, estando o valor da reprimenda adequado em observância ao caráter compensatório e educativo da indenização. Mantendo o juros e correção monetária da sentença, porquanto corretamente aplicados.

O valor de indenização dos danos materiais de R$ 900,00(novecentos reais) também deve ser mantido, assim como o juros e correção aplicados na sentença.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento e manter a sentença de primeiro grau em todos seus termos. Arca a sucumbente com as custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) do valor da condenação.

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0302411-43.2016.8.24.0064, de São José

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA RÉ. LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO FACE A CONTRATO DE CESSÃO DE DÍVIDAS PACTUADO COM OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSCRIÇÃO ANTERIOR QUE TAMBÉM É OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302411-43.2016.8.24.0064, da comarca de São José Juizado Especial Cível, em que é/são Recorrente/Recorrido Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A,e Recorrido/Recorrente Franciele Cristina Rebelo Perez:

A Segunda Turma Recursal decidiu por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso da ré a fim de minorar o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar provimento ao recurso da autora com a finalidade de modificar o termo inicial para incidência dos juros moratórios que devem contar da data da inscrição indevida. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Juízes Margani de Mello e Marco Aurélio Ghisi Machado.

Florianópolis, 05 de maio de 2020.

Vitoraldo Bridi

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, artigo 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Tratam-se de recursos inominados interpostos face à sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Irresignada, a instituição financeira alega o exercício regular de seu direito, porquanto teria firmado com o Banco Santander contrato de cessão de créditos, encontrando-se dentre eles, os montantes objetos das inscrições.

Não obstante as alegações, a ré não fez prova do alegado, não acostando aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a efetiva existência das dívidas apontadas de forma que a sentença deve ser mantida como lançada nesse tocante.

Também não merece reparo o afastamento da aplicação da Súmula 385[9] do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a autora demonstrou que o débito anteriormente inscrito pela CELESC está sendo questionado por meio de demanda judicial, enquanto a negativação promovida pelo Banco Itaú ocorreu em data posterior.

Logo, no que tange à configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, quanto à ofensa anímica, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No tocante ao quantum indenizatório, ao contrário do alegado pela autora/recorrente que pretende a majoração, entendo que o valor arbitrado mostra-se excessivo diante dos danos suportados, merecendo ser minorado, assim como pretende a parte ré/recorrente.

Muito se tem debatido sobre os critérios para fixação de valores relativos aos danos morais, não havendo, salvo exceções previstas pelo legislador, parâmetros rígidos para a atribuição do valor, resultando assim, divergências na doutrina e também na jurisprudência.

A doutrinadora Mirna Cianci sustenta que "a dificuldade de estabelecimento de critérios exatos não pode resultar na dispensa da obrigação reparatória"[10].

9 Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

10 CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 5.

Na ausência de critérios legais embasadores, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, especialmente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser razoável, devendo o juiz valer-se "de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato"[11].

Para Carlos Alberto Bittar, o julgador deve considerar:

> (...) as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no Direito norte-americano)."[12]

Deste modo, conquanto respeitosamente discorde do doutrinador acima citado, quanto a preponderar a idéia do sancionamento, tenho que, há de se levar em consideração que não é objetivo da indenização por dano moral a imposição de pena, mas sim de reparar o dano sofrido.

Entretanto, para o caso que se aprecia, entendo de me filiar a manifestação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado citado em parágrafo anterior, quando diz que o valor à ser fixado deva ter conteúdo desestimulante para que, aquele que praticou o ato não o repita.

Além de tais critérios, há que se atentar para a condição econômica das partes, para que a indenização não represente a ruína de uma e o enriquecimento desproporcional da outra.

No caso dos autos, além do dissabor ínsito à inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, não há demonstração de que tenha a parte autora suportado qualquer situação excepcionalmente constrangedora em decorrência de sua negativação, de forma que o arbitramento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização mostra-se mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

---

11 STJ. REsp 245.727. 2000/0005360-0/SE. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 05.06.2000. p. 174. Disponível em: <Http://www.stj.gov.br/> Acesso em: 14.07.2004.

12 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998; p.279

A irresignação da autora face à sentença merece guarida somente no que concerne a necessidade de adequação do termo inicial para incidência dos juros moratórios que devem contar da data da negativação a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça[13].

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso da ré a fim de minorar o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar provimento ao recurso da autora com a finalidade de modificar o termo inicial para incidência dos juros moratórios que devem contar da data da inscrição indevida. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Este é o voto.

13 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 9/10/2015).

O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1390641/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019)

Recurso Inominado n. 0302705-80.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. MAU CHEIRO. CAMA BOX. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS INFORMANTES. ADEMAIS, OPORTUNIZADO PELO JUÍZO APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO OU INQUIRIÇÃO DE TÉCNICOS EM RAZÃO DA PARTE RÉ ESTAR NA POSSE DO PRODUTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. EXCLUSÃO DO DANO MORAL. INVIABILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO CONFIGURADO. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E PARTE AUTORA QUE TEVE QUE DORMIR NO SOFÁ POR MESES. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO VALOR. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO PARA CONSTAR A PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302705-80.2017.8.24.0090, da comarca da Capital - Norte da Ilha Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, em que é/são Recorrente Splendore Comércio de Colchões Ltda ME,e Recorrido Ricardo Pereira:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento a fim de minorar o valor do dano moral para R$ 3.000,00 (três mil reais) e revogar o benefício da justiça gratuita concedida à parte recorrida e, de ofício, retificar a parte dispositiva da sentença fazendo constar a procedência total dos pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marco Aurélio Ghisi Machado e Margani de Mello.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Vitoraldo Bridi

Relator

RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, do artigo 63, §1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **SPLENDORE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME**, em ação na qual se discute danos oriundos de vício do produto.

Esclareço, inicialmente, que em relação aos demais pontos aventados em sede recursal e não apreciados no voto, diante da confirmação da sentença, a súmula de julgamento serve como fundamentação (artigo 46, parte final, da Lei n. 9.099/95).

A sentença merece reforma no que toca ao valor do dano moral, pois entendo que a quantia arbitrada (R$ 6.000,00) é excessiva.

Muito se tem debatido sobre os critérios para fixação de valores relativos aos danos morais, não havendo, salvo exceções previstas pelo legislador, parâmetros rígidos para a atribuição do valor, resultando assim, divergências na doutrina e também na jurisprudência.

A doutrinadora Mirna Cianci sustenta que "a dificuldade de estabelecimento de critérios exatos não pode resultar na dispensa da obrigação reparatória"[14].

Na ausência de critérios legais embasadores, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, especialmente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser razoável, devendo o juiz valer-se "de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato"[15].

Para Carlos Alberto Bittar, o julgador deve considerar:

> (...) as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no Direito norte-americano)[16].

14 CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 5.
15 Superior Tribunal de Justiça. REsp 245.727. 2000/0005360-0/SE. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 05.06.2000. p. 174. Disponível em: <Http://www.stj.gov.br/>.
16 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998; p.279.

Deste modo, embora respeitosamente discorde do doutrinador acima citado quanto a preponderar a ideia do sancionamento, tenho que há de se levar em consideração que não é objetivo da indenização por dano moral a imposição de pena, mas sim de reparar o dano sofrido, embora se possa concordar com o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado citado em parágrafo anterior, que o valor à ser fixado deva ter conteúdo desestimulante para que aquele que praticou o ato não o repita.

No caso em apreço, dadas as circunstâncias e consequências que envolveram os fatos, entendo que o arbitramento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização mostra-se mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que toca à impugnação à justiça gratuita concedida à parte recorrida em primeiro grau, com razão a parte recorrente.

É sabido que:

> A concessão da gratuidade judiciária pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição e depende da demonstração de que a parte não dispõe de recursos para arcar com os ônus processuais sem prejuízo ao seu sustento ou ao de sua família [...][17]

Compulsando os autos, mais precisamente às páginas 124, 126 e 140/142, verifico que a parte recorrida aufere mensalmente importância superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais).

No extrato apresentado à página 123 pela parte autora, percebo que em 19/01/2018 houve crédito decorrente de transferência eletrônica de valores, sigla "CRED TEV", no importe de R$ 19.000.00 (dezenove mil reais) e que, na mesma data, sobreveio pagamento de boleto na quantia de R$ 17.491,29 (dezessete mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos). Sobre tais operações, inexistiu qualquer explicação.

Ademais, da leitura do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte no ano-calendário de 2017 (página 139), denoto que consta o valor de R$ 133.185,48 (cento e trinta e três mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de rendimentos tributáveis e de R$ 5.496,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais) em "07 - OUTROS" como rendimentos isentos e não tributáveis.

17 TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026640-36.2017.8.24.0000, de Armazém, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-03-2019

Outrossim, acrescento que a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF) atribui como sendo de responsabilidade da parte autora o pagamento do IPVA de 01 (um) veículo, conforme consulta do CPF n. 932.239.009-34 na página do DETRAN[18].

Assim, de pronto, não vislumbro a alegada ausência de recursos financeiros.

Destaco que apesar da parte recorrida ter apresentado à página 119 as supostas despesas mensais, não há prova insofismável das informações, as quais, diga-se, poderiam ser facilmente demonstradas através da juntada, por exemplo, de boletos e contratos.

Não se olvide que a justiça gratuita é reservada às pessoas que não possuem recursos, àqueles que demonstram em juízo a incapacidade de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu sustento.

Não pode a gratuidade socorrer aqueles que não demonstram tal necessidade, pelo contrário, apresentam elementos suficientes para o convencimento de que não necessitam do benefício[19].

Desse modo, revogo a justiça gratuita concedida à parte recorrida.

Por fim, declaro a existência de erro material no dispositivo da sentença, de modo que deve constar a procedência total dos pedidos formulados na exordial, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça[20], e não parcial.

---

18 http://consultas.detrannet.sc.gov.br/servicos/consultacpfcnpj.Asp

19 É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à assistência judiciária, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA DEMANDANTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE, EMBORA PRESUMIDAMENTE VERDADEIRA, PODE SER DERRUÍDA PELA PROVA DOS AUTOS. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA BENESSE ALMEJADA. AGRAVANTE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E AUFERE RENDA COM TRABALHO INFORMAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE DESPESAS FIXAS MENSAIS QUE COMPROMETAM SIGNIFICATIVAMENTE A SUA RENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo Interno n. 4016915-52.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 29-08-2019)

20 Súmula n. 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento a fim de minorar o valor do dano moral para R$ 3.000,00 (três mil reais) e revogar o benefício da justiça gratuita concedida à parte recorrida e, de ofício, retificar a parte dispositiva da sentença fazendo constar a procedência total dos pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0003994-79.2018.8.24.0125, de Itapema

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

APARELHO *TABLET* IPAD, MARCA APPLE – PERDA DO ACESSO – ESQUECIMENTO DO E-MAIL E USUÁRIO ("APPLE ID") – PEDIDO DE ACESSO AOS DADOS OU NOVO APARELHO – PRETENSÃO VIOLADORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO REGIME DE PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO.

A Apple não pode e nem deve intencionalmente deixar uma falha de segurança em seus aparelhos eletrônicos para a ser explorada pelo consumidor, cujo acesso pode se dar pela recuperação escorreita da senha, via cadastro e e-mail, pois essa brecha configuraria tanto um vício no produto ou serviço, nos termos do art. 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, quanto uma violação aos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações, mesmo sem a vigência ainda da Lei Geral de Proteção de Dados.

O produto fornecido pela Apple estava em funcionamento antes e, para tanto, os dados de acesso (usuário e senha) foram cadastrados. Se o autor perdeu ou esqueceu seus dados, impossível obrigar a ré a lhe fornecer acesso (por impossível e não contratado) ou mesmo substituir o aparelho. O caso é típico de mau uso pelo consumidor (CDC, art. 12, § 3º, III), que não diligenciou para anotar o ID e a senha. Repito: é impossível fazer funcionar um iPad sem ID e Senha. Logo, se o consumidor perdeu, esqueceu ou mesmo modificou, sem que nem mesmo saiba o e-mail, pretender a senha ou novo produto é abusivo e ilegal. A decisão afronta toda a lógica de proteção da privacidade de quem compra, perde ou aliena o produto, a saber, seria possível acessar os dados de iPad furtado ou com dados de terceiros.

Ademais, a disponibilização de brecha no sistema para que se burle a segurança implementada pela empresa abriria temerária possibilidade de invasão a dados sigilosos dos usuários, fato que comprometeria não só os consumidores, como também a empresa que presta os serviços de armazenamento, sobre a qual recairia a responsabilidade em caso de vazamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0003994-79.2018.8.24.0125, da Comarca de Itapema 2ª Vara Cível, em que é Recorrente Apple Computer Brasil Ltda e Recorrido Ricardo Pizzamiglio:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Inominado. Custas processuais e honorários advocatícios pelo recorrente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

I – RELATÓRIO.

Dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

II – VOTO.

Trata-se de Recurso Inominado em que é recorrente Apple Computer Brasil Ltda. e recorrido Ricardo Pizzamiglio, no qual insurge-se a parte ré contra sentença que a condenou a entregar ao autor um aparelho *tablet* modelo iPad 2, cor branca, ou equivalente, o qual teria ficado inutilizado após o bloqueio realizado pela ré em virtude do esquecimento dos dados de acesso à conta.

O autor diz que comprou (inexiste prova da origem: nota fiscal) o iPad 2, IMEI 013213006923076, Serial DMPHJFU7DVGK, em uso por sua avó, mas que exigiu ID e Senha, sem que saiba da senha ou e-mail de registro. Como não foi fornecido pela empresa ré, requereu judicialmente a substituição do aparelho. A decisão de primeiro grau acolheu ao pleito.

Todavia, com razão a recorrida.

Não é possível tecnicamente fazer funcionar um iPad sem o cadastro de um "Apple ID" (e-mail) e senha. No caso de perda ou esquecimento, consoante apresentado didaticamente na contestação, pode-se resgatar dentro do regime de contratação e privacidade. A Apple não armazena senhas, por básico. Toda a política de privacidade estava apresentada ao consumidor quando da compra.

Para se obter dados de aparelhos eletrônicos protegidos por senha, o acesso é inevitável, daí a tensão com os direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações, mormente se considerado que os aparelhos eletrônicos armazenam mais informações sobre as vidas do que se pode imaginar. O *homo digitalis* é dividido em um *analog self*, cada vez mais ofuscado, e um digital self, cada vez mais tangível, decifrável e acessível[21]

Por um lado, quanto mais dados estiverem contidos em um aparelho eletrônico, maior a relevância dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações, pois mais pessoas podem ser afetadas pela devassa às informações.

21 ARCOURT, Bernard E.. **Exposed**: desire and disobedience in the digital age. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 217-233.

De outro, no caso de perda dos dados de acesso, necessário que existam regras de obtenção das regras específicas, não podendo em nome de um consumidor, abrir-se espaço para violação de direitos de privacidade[22].

Um caso paradigmático dessa tensão é o de Syed Rizwan Farook e Tashfeen Malik, casal responsável por matar 14 pessoas e ferir outras 17 em um atentado no *Inland Regional Center*, na cidade de San Bernardino, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, no dia 2 de dezembro de 2015.

O casal foi morto durante a perseguição policial[23]. No local foi encontrado um celular iPhone. Depois de apreender o *smartphone*, o FBI fracassou ao tentar quebrar a senha do aparelho, razão pela qual requereu determinação judicial para que o acesso fosse liberado pela Apple.

A empresa descumpriu a determinação judicial sob a alegação de que armazenar as senhas dos usuários e dispor de uma forma de acesso irrestrito aos aparelhos violaria o direito à privacidade de todos os consumidores de produtos da marca[24], porquanto implicaria em uma reengenharia e em uma mudança na política de privacidade de todos os produtos, bem como se recusou a criar uma senha mestra para acesso em todos os dispositivos. Em decorrência, foi instaurada a batalha judicial entre o FBI e a Apple. A batalha judicial durou seis semanas e terminou com o acesso ao celular pelo FBI sem o auxílio da Apple[25].

A questão central deste caso é a responsabilidade pelo acesso ao aparelho eletrônico. Alguns questionamentos precisam ser formulados para tensionar o caso. A empresa fabricante deve intencionalmente deixar uma falha de segurança (senha mestra, acesso via *backdoor*, *software* para quebrar ou resetar senhas etc.) nos aparelhos eletrônicos para que o consumidor esquecido possa obter seus dados? Essa falha, no Brasil, não configuraria um vício no produto ou serviço, nos termos do art. 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor?

---

22 SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5º, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 294.

23 SASLOW, Eli; MCCRUMMEN, Stephanie. 'Where's Syed?': How the San Bernardino shooting unfolded. **The Washington Post**, 03 dez. 2015. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/national/wheres-syed-how-the-san-bernardino-shooting-unfolded/2015/12/03/2ee90128-9a15-11e5-8917-653b65c809eb_story.html>.

24 CHESNEY, Robert. Apple vs FBI: The going dark dispute moves from Congress to the Courtroom. **Lawfare**, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/apple-vs-fbi-going-dark-dispute-moves-congress-courtroom>

25 YADRON, Danny. San Bernardino iPhone: US ends Apple case after accessing data without assistance. **The Guardian**, 29 mar. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/mar/28/apple-fbi-case-dropped-san-bernardino-iphone>

Por mais que se conheça a relevância do iPhone de Syed Farook como fonte de prova, não se pode desconsiderar que o direito à privacidade – e, no Brasil, também ao sigilo das comunicações – não seria somente restringido, mas violado, porquanto afetaria indistintamente milhões de usuários de produtos da empresa. É evidente que esses direitos não são absolutos, todavia os direitos fundamentais não podem ser restringidos para além dos limites constitucionais.

Diante de conflitos entre princípios constitucionais se discute temas como razoabilidade e proporcionalidade a fim de solucionar os impasses nos casos concretos. Em que pese a relevância do tema, esses critérios de interpretação não podem servir de "gazuas" para negar direitos.

Tendo isso como pressuposto, pensa-se que um exame de proporcionalidade pode e deve ser realizado a fim de potencializar os direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações. O exame de proporcionalidade é feito na relação entre meios e fins, de modo a possibilitar a constatação sobre a possibilidade de realizar o fim pretendido (adequação) com a menor restrição possível ao bem jurídico tutelado (necessidade), bem como o valor da finalidade (proporcionalidade em sentido estrito). Daí que a proporcionalidade é realizada com um exame em três níveis.

Primeiro, a adequação é confirmada na relação empírica entre meios e fins. Segundo, a necessidade é auferida pela menor restrição ao bem jurídico. Terceiro, a proporcionalidade em sentido estrito é medida na comparação entre os fins pretendidos e a intensidade da restrição ao direito fundamental[26].

Num exame de proporcionalidade entre esses princípios: acesso ao aparelho inutilizado por culpa do consumidor que esqueceu a senha de acesso e o e-mail e direitos fundamentais, percebe-se que a obtenção das informações por acesso forçado aos aparelhos digitais é medida inadequada e desproporcional em face dos direitos em jogo, justamente porque a Apple é constituída para realizar atividades econômicas delimitadas no contrato social (art. 170, *caput*, CRFB) e a defesa dos direitos dos consumidores (inclusive da privacidade e do sigilo das comunicações) integra o âmbito de proteção constitucional à ordem econômica (art. 170, V, CRFB). Então, o valor da medida (proporcionalidade em sentido estrito) é excessivo em relação ao fim pretendido pelo autor.

26 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 204-220; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. Florianópolis: EMais, 2020, p. 326-327

Por tudo isso, pensa-se que as respostas às questões formuladas acima devem ser de que a empresa fabricante não pode e nem deve intencionalmente deixar uma falha de segurança dos aparelhos eletrônicos para que o consumidor, cujo acesso pode se dar pela recuperação escorreita da senha, via cadastro e e-mail, pois essa falha configuraria tanto um vício no produto ou serviço, nos termos do art. 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, quanto uma violação aos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações, mesmo sem a vigência ainda da Lei Geral de Proteção de Dados.

A questão é a de que não se pode dar acesso a dados sensíveis de pessoas, ou seja, a diligência com os dados de quem adquiriu e fez o registro na Apple, considerando o dever de vigilância e guarda da empresa. Embora ainda não em vigor, a Lei Geral de Proteção de Dados, na linha do Regulamento Europeu, implica na imposição de diversos indicadores que impedem a invasão, coleta e busca de dados virtuais, justamente porque é a reserva de privacidade/intimidade do sujeito.

Assim é que o produto fornecido pela Apple estava em funcionamento antes e, para tanto, algum ID (email e senha) foi cadastrado. Se o autor perdeu, esqueceu, não sabe o ID/senha, impossível obrigar a ré a lhe fornecer acesso (por impossível e não contratado) ou mesmo substituir o aparelho. O caso é típico de mau uso pelo consumidor (CDC, art. 12, § 3º, III), em que não diligenciou para anotar o ID e a senha. Repito: é impossível fazer funcionar um iPad sem ID e Senha. Logo, se o consumidor perdeu, esqueceu ou mesmo modificou, sem que nem mesmo saiba o email, pretender a senha ou novo produto é abusivo e ilegal. A decisão afronta toda a lógica de proteção da privacidade de quem compra, perde ou aliena o produto, a saber, seria possível acessar os dados de iPad furtado ou com ID de terceiros.

A questão é tão séria e grave, mas nem sequer foi enfrentada pela decisão impugnada, que se restringiu a apontar:

> Em que pese as alegações de segurança e privacidade e da impossibilidade da Requerida de promover o desbloqueio do sistema do aparelho do autor, frisa-se que não pode o consumidor ser privado do uso do bem que adquiriu pelo simples fato de não conseguir redefinir usuário e senha (f. 53-54).

Pela lógica da decisão, com todo o respeito, bastaria trocar a senha, dizer que não se recorda, obtendo-se judicialmente um novo iPad. Justo o contrário: a privacidade prevalece e se o autor perdeu a senha e/ou ID, por sua culpa, não há responsabilidade do fabricante.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pleito formulado na inicial.

Sem custas, nem honorários.

Recurso Inominado n. 0306172-33.2018.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA EXTINÇÃO DAS VERBAS A PARTIR DE 03 DE JUNHO DE 2016, INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LCE N. 675/2016. LEI DE REGÊNCIA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DAS VERBAS POSTULADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, 52, INCISOS III E IV, 55 E 57, TODOS DO PLANO DE CARREIRA DA CATEGORIA. REFLEXO SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA TURMA RECURSAL. ADOÇÃO, CONTUDO, DO CÁLCULO APRESENTADO PELO RÉU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0306172-33.2018.8.24.0090, da Comarca da Capital - Norte da Ilha Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é/são Recorrente Isabela Koneel Silva,e Recorrido Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Recursal, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, condenando o Estado de Santa Catarina ao pagamento das diferenças decorrentes da não inclusão das verbas de gratificação por hora extraordinária e adicional noturno na base de cálculo do terço constitucional de férias, nos termos do cálculo apresentado pelo ente estatal, bem como das parcelas vincendas. Sem custas e honorários advocatícios.

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

I – RELATÓRIO.

Dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

II – VOTO.

1 - Trata-se Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte recorrente na Ação Declaratória c/c Cobrança de Horas Extras Adicional Noturno Sobre Abono e Férias ajuizada contra o Estado de Santa Catarina.

Alega a parte recorrente que o fundamento da improcedência – de que a partir de 03 de junho de 2016, início de vigência da Lei Complementar Estadual n. 675/2016, as verbas postuladas foram extintas – vai de encontro à própria legislação citada pelo julgador, que traz em seus arts. 52, 55 e 57 a previsão de pagamento das horas extras e adicional noturno.

Requer, alfim, o provimento do reclamo para que sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial, com a condenação do ente estatal ao pagamento dos valores referentes à diferença apurada com a devida inclusão das horas extras e adicional noturno na base de cálculo do abono de férias, conforme cálculos apresentados, bem como ao pagamento das parcelas vincendas.

Contrarrazões pelo Estado de Santa Catarina remetendo-se aos argumentos expendidos em contestação.

2 - Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

Não havendo prejudiciais a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito do recursal.

3 - Conforme se extrai de excerto da sentença objurgada, o édito de improcedência contra o qual se insurge a parte recorrente está amparado no argumento de que a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 675/2016 reformulou a estrutura de remuneração dos Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina de modo a extinguir as verbas cujo percebimento se postula na inicial.

> *In verbis*:
>
> Tendo em vista que o período pleiteado pela parte autora compreende o lapso temporal de junho de 2016 à 2018, deixo de analisar o pedido, visto que o pleito abarca apenas reflexos posteriores a data de 3 de junho de 2016, início da vigência da Lei Complementar n. 675/2016. Isso porque a referida lei, em seu art. 51, extinguiu algumas espécies remuneratórias previstas na legislação esparsa, em especial a indenização de estímulo operacional serviço extraordinário e trabalho noturno, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995.

No entanto, como bem pontua a parte recorrente na argumentação de seu reclamo, a mesma legislação previu as hipóteses de exceção à extinção, ao versar que "ficam extintas todas as espécies remuneratórias previstas na legislação em vigor em favor dos servidores de que trata esta Lei Complementar, que não estejam especificamente relacionadas no art. 52 [...]" (grifou-se), dentre as quais se encontram justamente as verbas que deram azo à propositura da ação, vide incisos III e IV do art. 52 da mesma Lei.

Dessa forma, considerando que a legislação apontada pelo julgador claramente contraria a conclusão denegante da sentença, depreende-se que não há como rejeitar o direito ao percebimento das espécies remuneratórias expressamente garantidas nos arts. 55 e 57 da Lei 675/2016.

4 - Quanto ao mérito da demanda originária (reflexo dos adicionais sobre o abono de férias), esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que, por se tratarem de verbas de caráter remuneratório, tanto as horas extras quanto o adicional noturno devem compor a base de cálculo do terço de férias, cabendo ao ente estatal a obrigação de pagar aos servidores o valor respectivo às diferenças decorrentes da não inclusão dos mencionados adicionais no cômputo da gratificação de férias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE O ABONO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 55, § 3º, I C/C 57, §2º, I DA LCE 675/2016. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado n. 0306177-55.2018.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha. Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles. Julgado em 23.09.2020).

E ainda:

RECURSO INOMINADO - JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE PENITENCIÁRIO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO ESTADO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO INPC - TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 870947/SE) QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO IPCA-E - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMA EX OFFÍCIO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 0306023-98.2014.8.24.0018, de Chapecó. Relatora: Juíza Adriana Mendes Bertoncini. Julgado em 01.07.2020).

Por fim:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS VERBAS NO ART. 52 DA LEI COMPLEMENTAR N. 675/2016. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS E DO Eg. TJSC QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESTAS VERBAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONDENAÇÃO DEVIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA FIXADO NA SENTENÇA (INPC). APLICAÇÃO DO TEMA N. 905, DO STJ. IPCA-E. ÍNDICE QUE MELHOR REPRESENTA A REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. SENTENÇA ALTERADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO; DE OFÍCIO, ALTERADA A SENTENÇA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. (Recurso Inominado n. 0306190-18.2014.8.24.0018, de Chapecó. Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo. Julgado em 02.09.2020).

5 - Outrossim, o valor a ser fixado para a condenação é aquele apurado pelo Estado, uma vez que reflete sem incorreções os dados contidos na documentação apresentada, destacando-se que a parte autora não comprovou o gozo de férias no ano de 2018 e, consequentemente, a alegada supressão de valores no terço constitucional.

Destaca-se, no entanto, que não há prejuízo à comprovação supracitada diferença em sede de cumprimento de sentença, haja vista que a condenação abrangerá as parcelas vincendas.

6 - Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença impugnada e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de CONDENAR o Estado de Santa Catarina ao pagamento das diferenças decorrentes da não inclusão das verbas remuneratórias denominadas "gratificação por hora extraordinária" e "adicional noturno" (arts. 52, 55 e 57, todos da Lei Complementar Estadual n. 675/2016) na base de cálculo do terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, e art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina), nos termos do cálculo apresentado pelo ente estatal, bem como das parcelas vincendas, cujo valor deverá ser apurado por simples cálculo aritmético na fase de cumprimento de sentença.

6.1 - Fixo a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, calculada com base no IPCA-E, na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810.

6.2 - Juros de mora a desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

6.3 - Não deverão incidir Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, dado o caráter indenizatório da condenação.

6.4 - Para fins de expedição de precatório, destaca-se que o crédito é de natureza alimentar.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que vencido o recorrido.

Recurso Inominado n. 0313415-15.2016.8.24.0020, de Criciúma

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DE CONVENCIMENTO LANÇADAS DE FORMA CLARA NO ATO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREFACIAL RECHAÇADA. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. EXAME REALIZADO SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DO EXAME SER PADRONIZADO E DISPONIBILIZADO PELO SUS. DEMORA QUE PODERIA GERAR AGRAVAMENTO DA SAÚDE DA AUTORA. CÂNCER DE MAMA. MÉRITO. SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTA MÉDICA. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRANDO A NECESSIDADE URGENTE NO CASO CONCRETO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL GARANTIR A REALIZAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NESSE PONTO. PLEITO PARA MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA *EX OFFICIO*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEIS CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 55). RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RECURSO INOMINADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA *EX OFFICIO*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEIS CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 55). RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0313415-15.2016.8.24.0020, da comarca de Criciúma 2ª Vara da Fazenda, em que são Recorrentes Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma e Recorrida Maria Linete Freitas Morona:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina e dar provimento em parte ao recurso do Município de Criciúma, para afastar a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência e, no mais, confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95). Sem custas e honorários.

O julgamento, realizado no dia 20 de maio de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Pons Meirelles, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR

Dispensado o relatório, passa-se ao voto.

VOTO

Tratam-se de recursos interpostos por Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma objetivando a reforma da sentença de primeiro grau, sendo comum o pedido de modificação da sentença no tocante ao ônus de sucumbência. Ainda, o município recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da sentença e, sucessivamente, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é inconteste no caso concreto, como delineado na decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça, que corrigiu de ofício o valor da causa.

Em relação ao recurso do município, a preliminar de nulidade da sentença não merece êxito, visto que a decisão recorrida analisou o pedido inicial e rechaçou os argumentos dos réus com clareza, explicitando seu convencimento.

Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. A sentença recorrida, mesmo que breve e citando precedentes que se amoldam ao caso concreto fez remissão aos documentos acostados com a exordial, anotando os fundamentos pelos quais julgou procedente o pedido inicial.

No tocante a preliminar de perda do objeto em razão da realização do exame e ausência de negativa administrativa, anote-se que a consulta só foi realizada após o deferimento da tutela de urgência. Ademais, como considerado no relatório médico, o quadro da recorrida é grave, acentuando-se sem a realização de exames e consulta médica para delimitação e indicação do tratamento adequado, assim como o boletim de ocorrência de fl. 16 indica a negativa de atendimento da recorrida. Logo, necessária a intervenção judicial no presente caso e afasta-se a prefacial.

No mérito, a alegação de inobservância das regras administrativas de repartição de competência e de violação aos princípios da separação dos poderes, da isonomia e da reserva do possível não merecem sucesso, visto

que superadas pela jurisprudência, que assentou que a responsabilidade pelos procedimentos médicos padronizados é solidária entre os entes federados. É o que se infere das disposições contidas no art. 196, da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É pacífico que «os entes federativos são solidariamente responsáveis pela garantia do direito à saúde e assistência social aos cidadãos, sendo facultado ao paciente que demonstre a condição de pessoa carente buscar de um ou de todos os entes públicos o cumprimento do dever estatal" (Apelação n. 0004358-22.2013.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 30-06-2016).

Portanto, a responsabilidade dos entes públicos, no caso concreto, é solidária, dada a universalidade no atendimento à população, sem distinção, não sendo suficientes para afastar esta obrigação de cunho financeiro ou administrativo, nem a invocação de normas hierarquicamente inferiores aos preceitos constitucionais que albergam a pretensão formulada na inicial.

Todavia, em virtude do posicionamento adotado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema nº 793 sob a sistemática de Recursos Repetitivos, resguarda-se o direito do ente municipal buscar ressarcimento, em ação própria, do ônus financeiro eventualmente suportado e que extrapolou as regras de repartição de competências.

No mais, quanto ao mérito, a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

No tocante à verba sucumbencial, com razão o recorrente Estado de Santa Catarina, visto que a tramitação dos feitos sob o rito da Lei n. 12.153/09 não comporta a condenação em custas e honorários advocatícios.

Nos feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido, prevê o art. 55, da Lei 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Portanto, nos feitos atinentes ao Juizado Especial não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo ser excluída a condenação imposta em primeiro grau a tal título.

Assim, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios deve ser afastada também em relação ao recorrente Município de Criciúma, como já pontuado na análise do recurso do Estado e não mera redução, porque no Juizado Especial da Fazenda Pública a verba é decorrente apenas da sucumbência em sede recursal.

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0302793-51.2018.8.24.0004, de Araranguá

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO ENTRE AS PARTES. POSTERIOR RENOVAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELO RÉU. ALEGADA ANUÊNCIA DA AUTORA COM A REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA, COM "TROCO" DE SALDO DO EMPRÉSTIMO. COMPROVADA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA AUTORA NO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS. FATOS QUE GERARAM REPERCUSSÕES NEGATIVAS NA VIDA DA AUTORA. CARÁTER, ADEMAIS, PUNITIVO-PEDAGÓGICO DO INSTITUTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302793-51.2018.8.24.0004, da comarca de Araranguá 3º Vara Cível, em que é Recorrente Juracema da Rocha Rodrigues, e Recorrido Banco Safra S/A:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini e o Excelentíssimo Senhor Juiz Alexandre Morais da Rosa.

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR E PRESIDENTE

Dispensado o relatório, passa-se ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente objetiva a reforma da sentença no que diz respeito aos danos morais.

Razão lhe assiste.

É incontroversa a fraude praticada com a utilização do nome da demandante, sendo que a ré não se cercou dos cuidados necessários à utilização do nome da autora para a obtenção da repactuação da dívida, com liberação de "troco" ao falsário.

Além disso, caracterizada a *via crucis* percorrida pela autora para ver reconhecida a ilegalidade da repactuação da dívida, sendo obrigada, inclusive, a contratar advogado para ingresso com demanda judicial a fim de obstar a ilegalidade praticada pela ré.

Devida, portanto, indenização por danos morais.

Quanto ao *quantum* indenizatório, sabe-se a indenização visando a compensação do abalo sofrido deve basear-se em critérios razoáveis para evitar o enriquecimento sem causa e servir como desestímulo à pessoa, física ou jurídica, que cometeu o ato ilícito, a fim de evitar a recidiva.

Sobre a matéria, já se pronunciou o Eg. TJSC:

> O valor da indenização por dano moral deve ser fixado pelo juiz de forma a observar critérios peculiares de cada situação, analisando as questões sócio-econômicas das partes, o grau de intensidade do dolo ou culpa, as repercussões dos fatos, observando a razoabilidade necessária para tanto, a fim de que possa servir, por um lado, de alívio para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar, no entanto, em enriquecimento ilícito. De igual forma, para a parte ofensora, desempenhando uma séria reprimenda a fim de evitar a prática de novos atos antijurídicos. (Apelação Cível n. 2007.016281-3, de Joinville. Rel. Des. Edson Ubaldo. J. 12.03.2008).

A respeito da quantificação do dano moral, leciona com proficiência Sergio Cavalieri Filho:

> Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atendendo para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...]
>
> Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente em se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. [...]
>
> Creio, também, que é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. [...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os

> meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pala vítima, a capacidade econômica do causados do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.113/116).

Colhe-se, também, do ensinamento de Regina Beatriz Tavares da Silva:

> "Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito.
>
> [...]
>
> 'Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'" (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiuza, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

No caso em concreto, considerando as condições pessoais das partes, as circunstâncias do fato, o caráter pedagógico da indenização e, em especial, os precedentes recentes desta Turma Recursal, razoável a fixação da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362, do STJ, e acrescido monetariamente de juros de mora de 1% a contar da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), ressalvado entendimento pessoal deste relator quanto a estes

Sem custas e honorários.

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0300689-25.2016.8.24.0144

Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLANO SC SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DO PARTO CESARIANA DA ESPOSA DO AUTOR, CONVENIADA COMO SUA DEPENDENTE DO PLANO DE SAÚDE. PARTO DE EMERGÊNCIA. REEMBOLSO PARCIAL DAS DESPESAS. PRETENSÃO DO REEMBOLSO INTEGRAL. SENTENÇA PROCEDENTE. O ESTADO SE INSURGIU PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO PARCIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A MODIFICAÇÃO DOS INDEXADORES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HOSPITALARES ATÉ O LIMITE DOS PREÇOS E TABELAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS COM O PLANO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300689-25.2016.8.24.0144, da Comarca de Rio do Oeste, em que é Recorrente: Estado de Santa Catarina e Recorrido: Diego Uller.

ACORDAM, em Terceira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sem custas e honorários.

I – Relatório.

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

II) Voto.

O requerimento recursal cinge-se ao reconhecimento da legalidade do ressarcimento parcial das despesas narradas pelo autor ou, alternativamente, a substituição dos indexadores da correção monetária e juros de mora estabelecidos na sentença.

Ainda que a fundamentação da decisão monocrática tenha analisado o feito sob a ótica da relação de consumo, o que não é permitido, nos termos da Súmula 608 do STJ que prevê: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde**,** salvo os administrados por entidades de autogestão", certo é que se trata de contrato de adesão, dando o Código Civil equilíbrio entre as partes quando prevê a sua interpretação mais favorável ao aderente.

O Código Civil Brasileiro dispõe:

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
>
> Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

É da jurisprudência Catarinense:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES (EXAME PET-SCAN) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE (SC SAÚDE). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NO CÓDIGO CIVIL. EXAME, ADEMAIS, PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS COBERTOS PELO PLANO (ANEXO 11.1, CÓD. 41001222). COBERTURA QUE SE IMPÕE, MEDIANTE PAGAMENTO DA COPARTICIPAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM O EXAME. [...] (Recurso Inominado n. 0301362-49.2017.8.24.0090, Oitava Turma de Recursos – Capital, Relator: Juiz Rafael Brüning, julgado em 25/07/2019).

Conforme explanado na sentença, não fez o recorrente prova de que possuía outros médicos ou hospitais conveniados em substituição àqueles que prestaram atendimento médico à parturiente ao plano SC Saúde.

Além disso, o próprio recorrente admitiu a urgência/emergência do caso quando ressarciu parcialmente as citadas despesas (pág. 53).

No entanto, em sendo o SC Saúde um plano de autogestão estadual, o ressarcimento das despesas deve ser limitado ao que dispõe o artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98, senão vejamos:

> Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
>
> [...] VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

É da jurisprudência catarinense:

> SERVIDOR PÚBICO ESTADUAL. PLANO DE SAÚDE (SC SAÚDE). OPERADORA DE AUTOGESTÃO. 1) PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REFERENTES À BRAQUITERAPIA OFTALMOLÓGICA REALIZADA NO ESTADO DE SÃO PAULO EM UNIDADE NÃO CREDENCIADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE EMERGÊNCIA. TRATAMENTO PREVISTO NA LISTA DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. REEMBOLSO DEVIDO. "Em casos de urgência ou emergência, em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora do plano de saúde responsabiliza-se pelo custeio das despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário, mediante reembolso. A obrigação, nessas circunstâncias, é limitada aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98". Precedentes desta Corte. (AgInt no AREsp 1344058/MS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 7-5-2019). 2) SESSÕES DE TERMOTERAPIA TRANSPUPILAR. EMPRESA CONVENIADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO IMEDIATO. FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA AGUARDAR ATÉ O DEFERIMENTO DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE, ABATIDOS OS VALORES DA COPARTICIPAÇÃO. 3) DESNECESSIDADE DE EXAME DAS PRELIMINARES DO APELO, PORQUE A DECISÃO DE MÉRITO FOI FAVORÁVEL A QUEM SUSCITOU O TEMA. ART. 488 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300972-40.2016.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019).

Resta salientar que não houve impugnação pela parte recorrida acerca de eventual erro no cálculo do montante pago administrativamente, ou seja, pela tabela de preços do recorrente.

Nesses termos, acompanhando o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, imperioso o acolhimento dos argumentos do recorrente quanto a legalidade do ressarcimento das despesas hospitalares até o limite dos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.

Ante a presente decisão, restam prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso.

III) Decisão

Desta forma, decide a Terceira Turma de Recursos, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reconhecendo o pagamento efetuado administrativamente como quitação do ressarcimento ao beneficiário-recorrido.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Excelentíssimos Senhores Juízes Alexandre Morais da Rosa e Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 11 de março de 2020

Marcelo Pons Meirelles

Relator

Recurso Inominado n. 0300358-31.2019.8.24.0017

Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA *ONLINE*. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DETERMINADA A RESCISÃO DO CONTRATO, NÃO PLEITEADA NA INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA VERIFICADA NESSE PONTO. NULIDADE PARCIAL. AFASTAMENTO DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DA ENTREGA DO BEM. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACOLHIMENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTRATADAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROBLEMA. RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. DESÍDIA DA RECORRIDA. VIA CRUCIS DEMONSTRADA. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ, NOS TERMOS DA NORMA CONSUMERISTA. VALOR ARBITRADO EM R$ 8.000,00, O QUE SE AFIGURA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NO CASO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300358-31.2019.8.24.0017, da Comarca de Dionísio Cerqueira, em que é Recorrente: Anderson Cristian Roque Andrades e Recorrido: Office Gyn Smartphones e Móveis Eireli.

ACORDAM, em Terceira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e deferir a tutela antecipada, a fim de determinar que a ré entregue ao autor aparelho celular, nas configurações e termos contratados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas ou honorários.

I – Relatório.

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

II) Voto.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais na qual o autor pretende a entrega de celular adquirido junto à loja virtual da ré, assim como condenação ao pagamento de indenização por abalos anímicos.

Ao que se verifica dos autos, o autor adquiriu, em 29-11-2018, um aparelho celular, não tendo, no entanto, recebido o produto. Foi apresentado extrato do cartão de crédito, na qual demonstra o pagamento das parcelas do bem.

Foi decretada a revelia da ré porquanto não compareceu à audiência de conciliação.

A resolução do contrato foi decretada na decisão "a quo", matéria que não fez parte dos pedidos autorais.

O pleito principal dos autos é a entrega do bem, razão pela qual, necessária a anulação parcial da sentença, a fim de afastar a rescisão aplicada ao contrato.

Merece amparo o pedido recursal, uma vez que a contratação e o pagamento gera a obrigação de fazer pelo fornecedor, cumprindo a este a contraprestação ante o pagamento do produto.

Nesse norte, parte-se do entendimento de que a ré incrementa o comércio de suas mercadorias pela internet, razão pela qual responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Portanto, sob pena de locupletar-se indevidamente, faz-se mister a determinação da obrigação de fazer, consistente na entrega da mercadoria ofertada, adimplida e não entregue.

Ademais, configurado o abalo anímico ante a *via crucis* do autor na tentativa de solução do problema, pela via extrajudicial, sem solução pela recorrida.

Nesse contexto:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MONITOR POR MEIO DO SITE DA RÉ. PRODUTO NÃO ENTREGUE. AUTOR QUE DESEJA A ENTREGA DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROCESSAMENTO DO ESTORNO. DEVER DE ENTREGA DO PRODUTO. RÉ AUTORIZADA A EFETUAR O LANÇAMENTO DO DÉBITO NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR, CASO O REEMBOLSO SEJA DE FATO EFETUADO. DANO MORAL. COMPRA CANCELADA UNILATERAL E ARBITRARIAMENTE PELA RÉ POR DUAS VEZES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR NÃO EXCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0313320-05.2018.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 29-07-2020).

Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o grau de culpa e o poder econômico das partes, além da observância do caráter pedagógico e punitivo, sem acarretar em enriquecimento ilícito, razoável a fixação da indenização por danos morais a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a incidir a partir da data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e jutos de mora de 1% ao mês, com termo inicial na data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e deferir a tutela antecipada, a fim de determinar que a ré entregue ao autor aparelho celular, nas configurações e termos contratados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III) Decisão

Desta forma, decide a Terceira Turma de Recursos, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e deferir a tutela antecipada, a fim de determinar que a ré entregue ao autor aparelho celular, nas configurações e termos contratados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Excelentíssimos Senhores Juízes Alexandre Morais da Rosa e Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Marcelo Pons Meirelles

Relator

Recurso Inominado n. 0310262-77.2017.8.24.0039, de Lages

Relatora: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

Recorrente: Neuza Oliveira Fornari

Recorrido: Município de Lages

RECURSO INOMINADO – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LAGES – SERVIDOR PÚBLICO – MAGISTÉRIO – INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS – POSSIBILIDADE – PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 353/2011 – PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E DO TJSC – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDAM, em 3ª Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença de fls. 118-127, a fim de julgar procedentes os pedidos da parte autora para incidir o terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, nos termos do art. 38 da Lei Complementar Municipal n. 353/2011, condenando-se o município demandado ao pagamento dos valores vencidos, limitados ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data em que devida cada parcela, e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desde a data da citação.

Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Morais da Rosa e Antonio Augusto Baggio e Ubaldo.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

Juíza Relatora

I - RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

II – VOTO:

Trata-se de Ação proposta por Neuza Oliveira Fornari em que a parte autora requer a condenação do Município de Lages ao pagamento do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Na sentença os pedidos da parte autora foram julgados improcedentes sob o fundamento de que apenas 30 (trinta) dias do período tratam-se de férias e os demais 15 (quinze) dias referem-se ao recesso escolar, razão pela qual não haveria a incidência do terço constitucional sobre esse período.

Irresignada a parte autora interpôs o presente Recurso Inominado pleiteando a reforma da decisão para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes.

No mérito, verifica-se que razão assiste ao Recorrente.

A lei complementar municipal nº 353/2011 estabelece em seu artigo 38 que:

> Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme Calendário Escolar, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Inicialmente, necessário esclarecer que os “docentes em exercício de regência de classe”, aos quais a lei se refere são os servidores do magistério que efetivamente desenvolvem a atividade de professor, lecionando e ministrando aulas.

Compulsando os autos constata-se que a parte autora trouxe documentos que comprovam que desenvolvia a atividade de professora no Município de Lages, não tendo o requerido juntado qualquer prova ao contrário, ônus que lhe cabia.

Assim, a norma prevista no artigo 38 da LC 353/2011 aplica-se à parte autora.

Extrai-se do mencionado artigo que o legislador concedeu aos docentes em exercício de regência de classe o período expresso de 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, inciso XVII, assegura que o pagamento das férias serão acrescidas de 1/3 sobre todo período de gozo, devendo, portanto, tal verba incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Nesse sentido foi julgada a ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Profissionais da Educação, vejamos:

> SERVIDOR PÚBLICO. DEMANDA PROPOSTA PELO SINDICATO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DE LAGES. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS PARA DOCENTES EM EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 353/2011. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302327-20.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-09-2018).
>
> Ainda, colhe-se de julgados:
>
> SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE LAGES - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE OS 45 DIAS DE FÉRIAS PARA DOCENTE EM EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE - PREVALÊNCIA DA PREVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL (LC N. 353/2011) - ENTENDIMENTO DO TJSC FIRMADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA (AUTOS N. 0302327-20.2016.8.24.0039) - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 3, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE TRATA DE MATÉRIA AFETA À ESFERA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO (TJSC, Recurso Inominado n. 0309376-15.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 10-03-2020).
>
> Ainda:
>
> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VARGEM. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE O PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS (45 DIAS). PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 023/2007. Previsto em lei o direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias ao membro do magistério público municipal, o terço constitucional deve incidir sobre todo o período. Tendo o município efetuado o pagamento da verba tomando por base apenas 30 (trinta) dias, faz jus o acionante ao recebimento da diferença.[...] REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA; APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001147-25.2013.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-08-2018).

Assim,, a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de julgar procedente os pedidos da parte autora.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto acordam, em 3ª Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença de fls. 118-127 a fim de julgar procedentes os pedidos da parte autora para incidir o terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, nos termos do art. 38 da Lei Complementar Municipal n. 353/2011, condenando-se o município demandado ao pagamento dos valores vencidos, limitados ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data em que devida cada parcela, e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desde a data da citação.

Recurso Inominado n. 0003563-87.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha

Recorrentes: Marfiso Comercio de Automóveis Ltda, Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Recorrido: Wilfredo Ricardo Cavero Benites

Relatora: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

RECURSOS INOMINADOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUTOMÓVEL ZERO QUILÔMETRO – VÍCIO OCULTO – DECADÊNCIA DO DIREITO – RECORRIDO QUE PROCUROU A CONCESSIONÁRIA SOMENTE APÓS DECORRIDO 01 (UM) ANO DO CONHECIMENTO DO VÍCIO – SITUAÇÃO INCAPAZ DE GERAR ABALO ANÍMICO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR OS DANOS MORAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0003563-87.2017.8.24.0090, da comarca da Capital - Norte da Ilha, em que são Recorrentes: Marfiso Comercio de Automóveis Ltda, Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda e Recorrido: Wilfredo Ricardo Cavero Benites.

ACORDAM, em 3ª Turma de Recursos, por votação unânime, **CONHECER DOS RECURSOS** e **DAR-LHE PROVIMENTO,** reformando a sentença de fls. 139/142, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Morais da Rosa e Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

Juíza Relatora

I – Relatório.

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

II – Voto.

Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais proposta por Wilfredo Ricardo Cavero Benites contra Marfiso Comércio de Automóveis Ltda e Volkswagem do Brasil Indústria de Veiculos Automotores Ltda.

Aduz a parte autora que adquiriu um veiculo zero quilometros junto a concessionária ré, e que negociou no momento da compra alguns opcionais de fabrica, sendo um deles um jogo de rodas.

Alega ter sofrido abalo de ordem moral diante do descumprimento contratual por parte da ré, uma vez que as rodas não são originais e que por esta razão não conseguiu realizar um balanceamento adequado e seguro.

As rés apresentaram contestação ás fls. 40/49 e 67/80.

Na sentença, foi acolhida a preliminar de decadência quanto aos danos materiais e a obrigação de fazer e no mérito os pedidos do autor foram julgados procedentes condenando as rés solidariamente ao pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a titulo de danos morais. (fls. 139/142).

Irresignada as rés interpuseram recurso inominado pretendendo a reforma da decisão. (fls. 150/158 e 164/177).

A parte autora apresentou contrarrazões. (fls. 190/200).

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos no tocante ao reconhecimento da decadência do direito, merecendo reforma unicamente no que diz respeito à indenização por danos morais.

Em que pese os argumentos da parte autora, entendo que, no caso em apreço, não é possível reconhecer a existência do dano moral, uma vez que a situação poderia ter sido perfeitamente resolvida assim que constatado o vício.

É que, a parte autora somente procurou a concessionária após o decurso de mais de 01 (um) ano do conhecimento do vício, já que constatou o problema em 08/08/2016 e somente comunicou a empresa em 27/06/2017.

A questão, portanto, envolve transtorno das relações comerciais, diante do descumprimento contratual, que por si só, não é capaz de levar a reparação dos danos morais.

É imperioso que o evento danoso cause abalo à honra e à moral da pessoa, haja vista que o mero desconforto não é suficiente para configurar dano moral, que somente encontra pertinência quando há ato ilícito e este se reveste de certa importância e gravidade, principalmente porque na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar um extraordinário abalo moral.

Neste sentido, é a jurisprudência:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA DO CONTRATO. DÉBITO AUTOMÁTICO DOS VALORES DAS MENSALIDADES. DESCONTOS INDEVIDOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE JUSTIFICÁVEL PARA A COBRANÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR O **DANO MORAL.** MEROS ABORRECIMENTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA **AFASTAR** A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”Segundo a moderna doutrina e a jurisprudência dominante, pequenos dissabores e contrariedades, normais na vida em sociedade, não são indenizáveis. Imprescindível asseverar que na vida em sociedade as pessoas têm que se submeter a certas situações inevitáveis, sob pena de se tornar impossível tal convivência, ainda mais nos dias de hoje. Nessa linha de raciocínio, existem situações que se consubstanciam em aborrecimentos comuns do cotidiano moderno, não suscetíveis de indenização. São situações, certamente, desagradáveis, que geram aborrecimentos, mas que, no entanto, são inevitáveis e não passíveis de qualquer reparação (REsp n. 604.620, do Paraná, rel. Min. Nancy Andrighi)’” (TJSC, Recurso Inominado n. 0001791-60.2015.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, Rel. Juiz Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 29-06-2017).

Assim, ante a ausência de acervo probatório a corroborar as assertivas autorais, e tendo em vista que não foram preenchidos todos os pressupostos para a formação do dever de indenizar, uma vez que, as atitudes da empresas rés não configuram o ato ilícito, a improcedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, vota-se no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS** e **DAR-LHE PROVIMENTO,** reformando a sentença de fls. 139/142, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Adriana Mendes Bertoncini

Juíza Relatora

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

EMENTAS

Recurso Inominado n. 0301232-48.2018.8.24.0050, de Pomerode

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM CALÇADA. BUEIRO DEVIDAMENTE TAMPADO. PEQUENO DESNÍVEL. DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA OBSERVADO. CAMINHO CONHECIDO. DESATENÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA. DANOS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> "RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PEDESTRE EM CALÇADA. AUSÊNCIA DE FALHA NO PISO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE CAUSAR O TOMBAMENTO DE UMA PESSOA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Se o pedestre ao transitar por via pública, deixou de proceder com a devida atenção que o local exigia, e caiu, não se há reconhecer qualquer parcela de responsabilidade do Ente Público pelos prejuízos que o próprio descuido acarretou. (TJSC, Apelação Cível n. 0007023-52.2008.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019)."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301232-48.2018.8.24.0050, da comarca de Pomerode 2ª Vara, em que é Recorrente Marianne Schmidt Herweg e Recorrido Município de Pomerode:

A Primeira Turma Recursal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condena-se o recorrente no pagamento de custas e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Juízes Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

Recurso Inominado n. 0007255-57.2018.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

> RECURSO INOMINADO. DPVAT.RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E COM MEDICAMENTOS. NOTAS FISCAIS CONTEMPORÂNEAS AO ACIDENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. CARÁTER SOCIAL DO SEGURO. PROVA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "A comprovação documental dos gastos efetuados com despesas de assistência médica decorrente de acidente de trânsito faz autorizar o reembolso, limitada à quantia prevista no art. 3º, III, da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007". "A comprovação de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), decorrentes de acidente automobilístico, garante o direito à cobertura do Seguro DPVAT ainda que a dívida correspondente não tenha sido paga" (Súmula 50, TJSC) (Apelação Cível nr. 0300240-08.2018.8.24.0044, de Orleans. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Fernando Carioni. Julgado em 27.8.2019).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0007255-57.2018.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz 1º Juizado Especial Cível, em que é Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e Recorrido Enio Joel Piccinini:

A Primeira Turma Recursal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condena-se o recorrente no pagamento de custas e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Juízes Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

Recurso Inominado n. 0311405-11.2018.8.24.0090

Recorrente: Restaurante Rotisseria Cantina Girassol Ltda

Recorrido: Maxwel Gonçalves

Relator para o Acórdão: Juiz Paulo Marcos de Farias

RECURSO INOMINADO. CORPO ESTRANHO INCRUSTADO EM ALIMENTO OFERECIDO PELO ESTABELECIMENTO DO RÉU. RESTAURANTE À QUILO. AUTOR QUE FRATUROU SEU DENTE EM RAZÃO DA PRESENÇA DE UMA PEDRA NA COMIDA. RISCO À SEGURANÇA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PROVAS DEMONSTRANDO OS DANOS OCASIONADOS. PROVA ORAL REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. DISPENSA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E OS FATOS ALEGADOS. RÉU QUE ARROLOU TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A OCORRÊNCIA DOS FATOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUTOR QUE PRECISOU SE SUBMETER A CIRURGIAS EM DECORRÊNCIA DO INFORTÚNIO. RECORRENTE QUE NÃO SE ATENTOU ÀS NORMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR EXIGIDAS POR LEI. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. *QUANTUM* EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado n. 0311405-11.2018.8.24.0090**, em que são partes **Restaurante Rotisseria Cantina Girassol Ltda** e Maxwel Gonçalves, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado interposto e negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da sentença proferida.

Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, *ex vi* do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Recurso Inominado n. 0800875-16.2013.8.24.0008

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Recorrido: Serviços e Manutenção Gaio Ltda - Me

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. ABUSIVIDADE QUE SOMENTE SE VERIFICA SE NÃO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.568.244/RJ. TEMA 952 DO STJ. AUMENTO DE MENSALIDADE EM MAIS DE 120%. PREVISÃO CONTRATUAL ESTIPULANDO PERCENTUAL MENOR DO QUE O EFETIVAMENTE ADOTADO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NULIDADE PARCIAL DECRETADA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE UTILIZADO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL E DEMAIS SEGURADOS. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. NORMA COGENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. "O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária. 3. Em relação ao reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise deve-se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0807080-05.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. Dr. Gustavo Marcos de Farias, j. 18-11-2015). **PERCENTUAL DE AUMENTO SUPERIOR INCLUSIVE AO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS E PARÂMETROS ATUARIAIS QUE JUSTIFIQUEM O AUMENTO EXACERBADO EM RAZÃO DA INSERÇÃO DO SEGURADO EM NOVA FAIXA DE RISCO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RN N. 63/2003 DA ANS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA CONTRATUAIS. AUMENTO ABUSIVO. NULIDADE DO REAJUSTE LEVADO A EFEITO E MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.** "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base

atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). **SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado n. 0800875-16.2013.8.24.0008**, em que são partes **Bradesco Saúde S/A** e Serviços e Manutenção Gaio Ltda - Me, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado interposto e negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da sentença proferida.

Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, *ex vi* do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Davidson Jahn Mello

RELATOR

Recurso Inominado n. 0300924-67.2017.8.24.0043, de Mondaí

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

COMPRA E VENDA DE TERRENO. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL SUSPENSIVA QUE CONDICIONAVA A ESCRITURAÇÃO À LIBERAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE COLONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO LOTEAMENTO. CUMPRIMENTO FORÇADO DA CLÁUSULA INEXIGÍVEL DIANTE DA PENDÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA COMPRADORA. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO PROVADO. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300924-67.2017.8.24.0043 de Mondaí, em que é Recorrente Ereni Fatima Pin, sendo Recorrida Celeste Pereira e Maria Conceição Pereira.

A Primeira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995. Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos recorridos, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência ante a concessão de gratuidade da justiça.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Recurso Inominado n. 0301071-92.2015.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

COMPRA E VENDA DE TERRENO. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL SUSPENSIVA QUE CONDICIONAVA A ESCRITURAÇÃO À LIBERAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE COLONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO LOTEAMENTO. CUMPRIMENTO FORÇADO DA CLÁUSULA INEXIGÍVEL DIANTE DA PENDÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA COMPRADORA. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO PROVADO. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301071-92.2015.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste - Vara Única, em que são Recorrentes Cleusa Leda Teston e Valdir Teston, sendo Recorrida Laticínios Horizonte Ltda:

A Primeira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995. Arcarão os recorrentes com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à recorrida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Recurso Inominado n. 0303334-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITO TRIBUTÁRIO (IPTU) QUITADO 7 (SETE) DIAS ANTES DA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO AO CARTÓRIO POR PARTE DO MUNICÍPIO - PROTESTO LAVRADO - PODER PÚBLICO DEFENDENDO A HIGIDEZ DO ATO DIANTE DA PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS CARTORÁRIAS GERADAS PELO PROTESTO - TESE RECHAÇADA – DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (R$ 5.000,00) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.

"Conforme diz a lei, o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas (Lei n. 9.492/97, art. 19). Na espécie, no momento em que o apelante aceitou o pagamento da dívida, no prazo estabelecido pelo cartório, trouxe para si o encargo de comunicar o fato ao Tabelionato para, assim, evitar o aponte." **(TJSC, AC n. 2014.015781-4, Des. Edemar Gruber, j. em 24.06.2014).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0303334-55.2015.8.24.0080, da comarca de Xanxerê 2ª Vara Cível, em que é Recorrente Município de Xanxerê, e Recorrido Tanara Chiamenti Sirino:

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, §2º, do CPC.

Sem custas pela isenção.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Davidson Jahn Mello e Marcio Rocha Cardoso.

Florianópolis, 21 de maio de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Recurso Inominado n. 0000923-11.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

RECURSO INOMINADO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – FURTO DE CELULAR NO INTERIOR DE CASA NOTURNA (FIELDS) – IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO AUTORAL – FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA – FATO DE TERCEIRO/CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA – ROMPIMENTO DE NEXO CAUSAL – FORTUITO EXTERNO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.

"O frequentador de casa noturna e/ou de espetáculos é responsável pelos pertences que se mantêm na sua posse. O autor teve sua carteira, celular e comanda furtados durante evento no estabelecimento réu, que se encontravam sob a sua esfera de proteção. Não havendo transferência de posse dos bens, como a entrega em chapelaria, é do proprietário a responsabilidade sobre os bens que carrega. Furto decorrente da desatenção do autor, o que afasta a responsabilidade da ré. Culpa exclusiva da vítima. [...]" **(TJRS, RC nº 71006664213, Juiz Luís Francisco Franco, j. em 20.10.2017).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000923-11.2017.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz 1º Juizado Especial Cível, em que é Recorrente Ana Paula Schroeder Bez, Helena Regina Leindecker, Jéssica Gimenesn Minorello e Mariana Parizato dos Santos, e Recorrido Fields - O sertanejo da Magia (Floripa Bar e Eventos Ltda. ME):

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, forte no art. 85, §2º, do CPC, suspensa cobrança por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Davidson Jahn Mello e Marcio Rocha Cardoso.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Recurso Inominado n. 0300399-45.2019.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA QUE DECRETOU A RESCISÃO DO PACTO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PARTE RÉ QUE, NAS CONTRARRAZÕES, IMPUGNOU A JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA ÀS PÁGINAS 129-132. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MERO DISSABOR DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. *"A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral"* (STJ, AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/05/2014). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300399-45.2019.8.24.0066, da comarca de São Lourenço do Oeste Vara Única, em que é/são Recorrente Zico Correa,e Recorrido J. Gambatto Motos Ltda. e Jonas Andre Ruggini:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade, contudo, resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito Ana Karina Arruda Anzanello e Margani de Mello.

Florianópolis, 17 de novembro de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

RELATOR

Recurso Inominado n. 0301566-40.2018.8.24.0064, de São José

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. QUEDA DE IDOSA NO DESEMBARQUE DE ÔNIBUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. TESE RECHAÇADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA OS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. *"Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das empresas de transporte coletivo urbano, que funcionam sob concessão do Poder Público, é objetiva. Desse modo, no caso de infortúnio, a obrigação de indenizar somente pode ser afastada se demonstrada de forma escorreita a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Mostra-se, portanto, inservível a prova dúbia e inconclusiva a respeito da responsabilidade exclusiva da vítima, principalmente quando não ilidido de forma satisfatória o elemento probante que atesta a culpabilidade do motorista do ônibus.(TJSC, Apelação n. 0301175-68.2018.8.24.0005, de TJSC, rel. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, 5ª Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2020).* MINORAÇÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ. ADEMAIS, MUITO EMBORA AS LESÕES FÍSICAS SUPORTADAS PELA AUTORA SEJAM LEVES, VERIFICA-SE A PERSISTÊNCIA DAS DORES, CONFORME DOCUMENTOS E REQUISIÇÕES MÉDICAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301566-40.2018.8.24.0064, da comarca de São José Juizado Especial Cível, em que é/são Recorrente Rodoviária Santa Terezinha Agência de Viagens e Turismo,e Recorrido Terezinha Laurene Lauxen dos Santos:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, as Exmas. Sras. Juízas de Direito Ana Karina Arruda Anzanello e Margani de Mello.

Florianópolis, 17 de novembro de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

RELATOR

Recurso Inominado n. 0303473-62.2017.8.24.0039, de Lages

Relatora: Juíza Margani de Mello

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. COBRANÇA DE ISS PELO MUNICÍPIO DE LAGES. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE ORIGINOU A CDA E CONDENOU O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA. ALEGADA INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INSUBSISTÊNCIA. PARTE QUE INGRESSOU COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, POSTULANDO O CANCELAMENTO DO DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE DEVE SER DEMONSTRADA PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DA COBRANÇA, NÃO BASTANDO A INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE COMO PRESTADA PELO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. "Não estando comprovada a prestação de serviços pelo engenheiro civil, ausente o fato gerador a autorizar a cobrança de ISS." (TJSC, Segunda Câmara de Direito Civil, Ap.Cív. 2004.030577-5, de Concórdia, Rel Des. Francisco Oliveira Filho, DJ.: 03.05.2005). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.075312-9, de Rio do Sul, rel. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-02-2014). Assim, descaracterizada a prestação de serviço, não há falar em incidência de ISS". (STJ - EREsp n. 884.778, rel. Min. Mauro Campbell Marques)". REGISTROS DE LIVRO ELETRÔNICO APORTADOS PELO RECORRIDO QUE ATESTAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DA EXAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE INCUMBIA AO FISCO MUNICIPAL. EXEGESE DO ARTIGO 333, II, DO CPC. PROVA NÃO PRODUZIDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS *IN RE IPSA*. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO (R$ 5.000,00). NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIA QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. NECESSIDADE DE AJUSTE, DE OFÍCIO, DO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS DA ECONOMIA (IPCA-E). TEMA 810, DO STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0303473-62.2017.8.24.0039, da comarca de Lages Vara da Fazenda, Ac. Trabalho e Reg. Públicos, em que é recorrente o Município de Lages, e recorrido Antonio Adilson Ribeiro Me:

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, fixando, de ofício, o IPCA-E como índice de correção monetária.

Sem custas. Honorários advocatícios pelo recorrente, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Ana Karina Arruda Anzanello.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Margani de Mello

RELATORA

Recurso Inominado n. 0300445-14.2018.8.24.0084, de Descanso

Relatora: Juíza Margani de Mello

> RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE BELMONTE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA CADA UMA DAS OBRAS PARA POSTERIOR COBRANÇA DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DO TJSC E DAS TURMAS RECURSAIS. [...] *"Por se tratar de tributo, não há dúvida de que a instituição de contribuição de melhoria relativamente a cada obra realizada, nos termos do art. 150, I, da Constituição, depende sempre de lei específica. O art. 82 do CTN torna inequívoca tal necessidade, exigindo que conste, da lei específica, os detalhes atinentes à obra' (Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutra e da jurisprudência - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005, p. 206). Ausente tal lei e, além disso, inexistindo a indicação do incremento valorativo do imóvel, desvela-se, a toda evidência, descabida a cobrança do tributo em foco. '(Apelação Cível n. 2010.030061-9, de São Bento do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi)" (AC n. 2011.059038-3, de São Bento do Sul, rel. Des. José Volpato de Souza, DJe 20-4-2012).* [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300241-05.2017.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2020). TRIBUTO INEXIGÍVEL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS: TJSC, Recurso Inominado n. 0300447-81.2018.8.24.0084, de Descanso, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 10-06-2020. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TEMA N. 810, DO STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0300445-14.2018.8.24.0084, da comarca de Descanso Vara Única, em que é recorrente o Município de Belmonte, e recorrido Lauderi Pancotte.

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, alterando, de ofício, o índice de correção monetária para o IPCA-E.

Sem custas. Honorários advocatícios pelo recorrente, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Ana Karina Arruda Anzanello.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Margani de Mello

Relatora

Recurso Inominado n. 0307649-44.2017.8.24.0020, de Criciúma

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. QUEDA DURANTE EXPEDIENTE. LESÃO NO JOELHO QUE RESULTOU NA NECESSIDADE DE CIRURGIA. SEQUELAS. ARTROFIBROSE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ART. 37,§6º,CF. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CAUTELA NA ORGANIZAÇÃO DOS FIOS E CABOS DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO QUE OCASIONARAM A QUEDA DA AUTORA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. INCABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. LAUDO PERICIAL. A AUTORA NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA A ATIVIDADE LABORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA COM FULCRO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TESE REFUTADA. ATIVIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA DE CUNHO INTELECTUAL, QUE NÃO IMPEDE O SEU OFÍCIO , VEZ QUE A LIMITAÇÃO É DE CARÁTER FÍSICO. DANO MORAL PELO DESCONTO INDEVIDO NA SUA RENUMERAÇÃO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO DA AUTORA. ASSERÇÃO ARREDADA PELA MOTIVAÇÃO ARGUIDA. MAJORAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS E MORAIS FIXADOS. NÃO CABIMENTO. DANOS ESTÉTICOS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DO MUNICÍPIO PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS. DANO MORAL QUE SE MOSTROU EXCESSIVO E DESARRAZOADO. RECURSOS CONHECIDOS SENDO DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, COM ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0307649-44.2017.8.24.0020, da comarca de Criciúma 2ª Vara da Fazenda, em que sãp Recorrente/Recorrido Morgania Teresinha da Luz dos Santos e Município de Criciúma.

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso do Município de Criciúma para minorar o dano moral para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adequando-se os consectários legais, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança (art.1º-F, Lei n.9494/97). Arca a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98,§§2º e 3º, CPC, visto que beneficiária da gratuidade da justiça.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Exmo. Sr. Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

RELATORA

RELATÓRIO

Morgania Teresinha da Luz dos Santos e Município de Criciúma interpuseram, separadamente, Recurso Inominado, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória proposta pela primeira recorrente em face do segundo, condenando-o ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais (fl. 217).

Morgania Teresinha da Luz Santos, em suas razões recursais, alega que a sentença merece ser reformada para fixar a condenação do Município ao pagamento da pensão vitalícia, com fulcro no art. 950 do Código Civil, porque teve sua capacidade laborativa reduzida e que os descontos sofridos em seu contracheque, no últimos meses do contrato, em razão do custo com as despesas médicas, não foi realizada de forma correta, devendo ser fixado dano moral.

Afirma que os danos estéticos fixados devem ser majorados, uma vez que em razão do acidente sofrido passou a fazer uso de muletas e ter andar cambaleante (fls. 220-227).

O Município diz, em suma, que não restou demonstrado que os fios soltos embaixo da mesa ocasionaram a queda da autora e que as complicações sofridas decorreram da cirurgia, não havendo, assim, nexo causal demonstrado responsabilidade do empregador.

Aduz que deve ser afastada a condenação em danos estéticos porque o uso de muletas não causa repugnância e é temporária. Sustenta que não restou configurado o dano moral.

Diz que, caso mantida a condenação, os valores arbitrados em primeiro grau devem ser minorados, eis que fixados em valor exacerbado, oportunizando enriquecimento indevido da autora (fls. 228-238).

Com contrarrazões apresentadas às fls. 244-249 e 250-255, os autos aportaram a Turma Recursal.

É o relato.

VOTO

Na medida que próprios e tempestivos, os recursos merecem ser conhecidos e recebidos no efeito devolutivo.

Da leitura dos autos se extrai que a autora, em razão da queda sofrida em seu ambiente de trabalho, quando prestava, de modo temporário, serviço para o Município de Criciúma, resultando no rompimento do ligamento cruzado de joelho esquerdo que a fez ser submetida a cirurgia, da qual, em razão de complicações sofridas, denominada artrofibrose, passou a necessitar da ajuda de muleta ou andador para caminhar.

Do recurso do Município:

O Município, em suas razões recursais, busca afastar as indenizações e, alternativamente, minorar os valores fixados em primeiro grau.

Do dano estético.

A sentença de primeiro grau condenou o Município de Criciúma ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no tange aos danos estéticos. Não merece reparo a decisão neste aspecto.

Os danos estéticos se encontram relacionados a “qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, em ‘afetamento’ da vítima o que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão ‘desgostante’ como diria Lopes Vieira ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos” (O Dano Moral e sua Reparação, 3ª edição, Editora Forense, 1983, pg. 499).

Assim, o dano estético é, assim como o dano moral, uma espécie de dano imaterial, caracterizado quando os fatos vivenciados pela vítima resultam em marcas, cicatrizes ou deformidades, alterando sua aparência física e causando-lhe constrangimento, exatamente o caso dos autos.

É inafastável a condenação ao pagamento dos danos estéticos, uma vez que a autora, após sofrer a queda em seu local de trabalho, teve que se submeter a cirurgia da qual, em razão de complicações, teve sequelas – artrofibrose – passando a se locomover com dificuldade, fazendo uso de muleta ou andador.

No entanto, como bem destacado na decisão *a quo* a deformidade sofrida não é causa de repulsa e a função do membro restou preservada, ainda, que a autora apresente alterações no seu andar. Assim, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra adequada ao caso narrado.

Em casos análogos, já decidiu nosso Egrégio Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE **DANOS** MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
>
> [...]
>
> **DANOS** ESTÉTICOS. APARENTES CICATRIZES EM MEMBROS EXPOSTOS FACILMENTE (OMBRO E TORNOZELO) RESULTANTES DAS LESÕES DO ACIDENTE. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA.
>
> ***QUANTUM*** **INDENIZATÓRIO.** ARBITRAMENTO CONJUNTO DE DANO MORAL E **ESTÉTICO** QUE SEGUE OS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE COM O GRAVAME SOFRIDO PELO AUTOR. VALOR QUE NÃO MERECE REPARO.(Apelação Cível n. 0301963-03.2016.8.24.0054, rela. Desa. Cláudia Lambert de Faria j. em 02-10-18, grifos do original).

Assim, considerando as peculiaridades do caso *sub judice*, mantém-se a indenização por danos estéticos fixada na sentença em R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.**

Do dano moral:

O Município foi condenado ao pagamento de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais e, em suas razões recursais, busca afastar a condenação e, alternativamente, a minoração do valor fixado.

Procede em parte as razões recursais do Município.

Os fatos narrados nos autos, bem como as provas colhidas na instrução, não deixam dúvida do abalo anímico sofrido pela autora por força do acidente sofrido no ambiente de trabalho.

Novamente, como bem observado pelo Magistrado *a quo,* a autora deixa evidenciado o abalo sofrido em sua autoestima por causa das sequelas do acidente, tanto que não buscou novo emprego, após o término de seu contrato de trabalho junto ao Município, tendo entregue seu currículo em apenas uma empresa, para atuar no RH e, ainda, não mais anda sozinha, se fazendo sempre acompanhar de sua genitora. Portanto, não demanda maiores perícias para verificar os reflexos do acidente afetaram o psicológico da autora.

Portanto, o arbitramento do dano moral deve embasar-se no sofrimento do ofendido e, também, a reprovabilidade da conduta do ofensor, de modo que a indenização apresente, além do caráter compensatório, o aspecto punitivo, a fim de coibir o ofensor a prática de novos atos lesivos.

Por sua vez, o artigo 944 do Código Civil dita:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho pondera que:

> "[...] No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado [...]. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável, é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.
>
> A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita. (Programa de responsabilidade civil. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 181).

Diante de tamanha subjetividade, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros claros, firmou entendimento pela adoção do critério bifásico, para garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO**

EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do **valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp n. 1.152.541/RS. Terceira Turma: Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 13.09.2011) (g.n.)

Ainda, se verifica, no que tange as condições da autora, que a mesma é psicóloga, e não foi apresentado indicativo da renda familiar.

Assim, há que se reconhecer que o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) arbitrados em primeiro grau se mostra excessivo, devendo ser minorado.

Por isso, considerando-se a peculiaridade do caso concreto, bem como se atentando aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sobre o novo arbitramento incide a correção monetária pelo IPCA-E (art. 1º-F da Lei 9.494/97) deste arbitramento e juros de mora da caderneta de poupança a contar do evento danoso (31.03.14).

Do recurso da autora:

A autora se insurge contra a parte dispositiva da sentença que indeferiu pedido de danos morais em relação aos descontos sofridos em sua remuneração e que indeferiu pedido de condenação do Município ao pagamento de pensão vitalícia nos termos no art. 950 do Código Civil. Busca, ainda, majorar as indenizações fixadas em primeiro grau.

Não merecem prosperar as alegações da autora.

A motivação que levou ao arbitramento dos danos morais , guarda relação com o abalo psíquico sofrido pela autora em decorrência do acidente de trabalho, cujos fios de equipamentos estavam soltos, desorganizados, em sua sala de trabalho, que levou à autora ao tombo, tendo sofrido lesões no joelho esquerdo, necessitando de cirurgia, fisioterapia , uso de muletas e dificuldade deambular.

Da pensão vitalícia:

A autora, de forma cristalina e expressa, pleiteia a condenação do Município ao pagamento da pensão vitalícia com fulcro no art. 950 do Código Civil.

Dita o art. 950 do Código Civil que:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
>
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Como se extrai dos autos, a autora, ora recorrente, em razão do acidente sofrido, passou a ter limitações deambular que, no entanto, não resultam em redução de sua capacidade laborativa. Isso porque a autora atua como psicóloga, labor que não depende de sua capacidade de locomover ou exige que permaneça por longos períodos em pé.

Assim, como bem destacou o magistrado *a quo,* a recorrente não foi declarada inválida do ponto de vista laboral, não sendo cabível a pensão vitalícia requerida.

Do dano moral em razão dos descontos sofridos em seu pagamento:

Quanto ao dano moral em razão dos descontos que sofreu em seu pagamento, para suprir os gastos do Município com as custas médicas, igualmente, sem razão a recorrente.

Como a própria recorrente afirma, o Município não incorreu em qualquer ilegalidade ao efetuar tais descontos. O simples fato de os descontos terem

ocorrido sem que o Município se preocupasse quanto a subsistência da autora, não configura dano moral.

Se o Município atuou dentro daquilo que a lei lhe autoriza, fato reconhecido pela recorrente, não há que se falar em abalo sofrido ou indenização a ser paga, não merecendo reparo a decisão nesse ponto.

Da majoração das indenizações (estética e moral) concedidas em primeiro grau:

Na medida o que já foi analisado nos autos, a questão atinente aos valores arbitrados pela sentença atacada, repiso os argumentos já expostos nos tópicos anteriores (do dano estético e do dano moral).

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso do Município de Criciúma para minorar os danos morais para quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir deste novo arbitramento e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança ao mês desde a data do acidente (31.03.14), *ex vi* do art. 1º-F, Lei n. 9494/97, mantendo-se intacta a sentença nos demais pontos, apenas adequando-se os consectários legais dos danos estéticos , ou seja, para o IPCA-E a partir da sentença e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a contar da data do acidente (31.03.14). Negar provimento ao recurso da autora e, por consequência, arca com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa *ex vi* do art. 98,§§2º e 3º CPC/15.

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0313892-63.2015.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV) E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO NO TEMA 942 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. DIREITO À CONVERSÃO QUE DECORRE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA A CONVERSÃO DO TEMPO. ADOÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DOS TRABALHADORES EM GERAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO FICTO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. PROVA DOCUMENTAL APTA A DEMONSTRAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0313892-63.2015.8.24.0023, da comarca da Capital - Norte da Ilha Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Recorrente Estado de Santa Catarina e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV,e Recorrido JOCELI ALVES DA CRUZ:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Condenam-se os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marco Aurélio Ghisi Machado e Ana Karina Arruda Anzanello.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Vitoraldo Bridi

Relator

Recurso Inominado n. 0301117-29.2019.8.24.0135, de Navegantes

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO ERA DEVIDO EM RAZÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PROVASSEM O ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECORRIDA ADQUIRIU OS PRODUTOS E OS RECEBEU. ILEGITIMIDADE DO DÉBITO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELO ABALO ANÍMICO. PLEITO NÃO ACOLHIDO. VALOR ELEITO QUE SE AFIGURA COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301117-29.2019.8.24.0135, da comarca de Navegantes 2ª Vara Cível, em que é Recorrente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL - I e Recorrido Jaicilene Andreia Pinheiro.

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, por consequência condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995).

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 27 de outubro 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

Relatora

RELATÓRIO

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL I interpôs Recurso Inominado insurgindo-se contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Jaicilene Andreia Pinheiro, para em

consequência declarar “a inexistência do débito representado nas inscrições de fls 17/18, e condeno a parte requerida ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 12.000,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros na forma da fundamentação” (fls. 164-165).

Em suas razões recursais (fls. 175-187), aduziu, em suma, que agiu no exercício regular do direito de crédito, já que foi cedido em seu favor por Natura Comésticos S/A e não foram adimplidos pela recorrida. Sustenta ainda a ausência de provas de que os fatos tenham ocasionado os eventuais danos suportados pela recorrida, e que tampouco foram comprovados os efetivos constrangimentos. Argumenta também que a recorrida possui diversas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito anteriores, sendo portanto aplicável a Súmula 385 STJ. Por fim , pleiteou a redução do quantum indenizatório.

Com as contrarrazões (fls. 230-235), os autos aportaram a esta Turma de Recursos.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

No mérito, entretanto, a insurgência não comporta guarida.

A recorrente alega que o protesto se deu em decorrência de cessão de crédito que não foi devidamente adimplido pela recorrida. Contudo, a recorrente não logrou êxito em comprovar que efetivamente o crédito foi cedido em seu favor pela empresa Natura Cosméticos S/A, tampouco de que o título era existente. A mera juntada das notas fiscais sem a assinatura da recorrida, não comprovam de que esta adquiriu os produtos e os recebeu. Consigna-se que o ônus de comprovar incumbia a recorrente, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, não há como reconhecer a legitimidade do débito.

Quanto aos danos morais, resta claro que a inscrição em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. É pacífico o entendimento que em situações como a vivenciada pela autora - inscrição indevida de seu nome no serviço de proteção ao crédito - acarreta danos que ultrapassam a barreira do mero dissabor. Configurado o ato ilícito pela inscrição indevida

do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, imediatamente emerge para o responsável pela inscrição indevida o dever de indenizar os danos morais dele decorrentes.

Sobre o tema, leciona PABLO STOLZE GAGLIANO:

> "A existência de tais serviços de proteção ao crédito, por si só, não deve ser considerada uma prática abusiva, mas sim o exercício regular de um direito. Todavia, até mesmo pelas consequências de tal inscrição esta deve ser realizada com 'cuidados de ourives', de forma a evitar uma lesão aos direitos do consumidor, caso ela ocorra de forma indevida, seja pela efetiva satisfação do débito, seja pela sua eventual discussão judicial ou outro motivo relevante. A inobservância de cautelas poderá, portanto, ensejar a responsabilização civil de todos aqueles que participaram, direta ou indiretamente, do ato que ensejou a negativação indevida do consumidor." (in Novo Curso de Direito Civil. Vol. 3. P. 309/310).

Inaplicável a Súmula 385 STJ, vez que a anotação de crédito constante no cadastro da recorrida foi posterior a inscrição indevida realizada pela recorrente (29/11/2017 – anotação da Recorrente; 21/02/2019 - anotação de terceiro). As demais anotações alegadas não devem ser consideradas por já estarem inativas.

No que pertine à fixação dos danos morais, o julgador deve estar atento às circunstâncias do evento danoso, o interesse do bem jurídico tutelado e a condição das partes, atendidos ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória, sem importar no seu enriquecimento sem causa.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho pondera que:

> "[...] No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado [...]. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável, é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

> A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita. (Programa de responsabilidade civil. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 181).

Diante de tamanha subjetividade, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros claros, firmou entendimento pela adoção do critério bifásico, para garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.** 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do **valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp n. 1.152.541/RS. Terceira Turma: Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 13.09.2011) (g.n.)

Estabelecidas as premissas e analisando-se o caso concreto, tem-se que a recorrente sustenta que a indenização concedida na origem (R$ 12.000,00 – doze mil reais) estaria em descompasso com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual, pleiteou a redução a um patamar módico.

Pois bem.

Em primeiro lugar, colhe-se que o montante adotado na origem está dentro do patamar atualmente fixado pelas Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina, para hipótese de dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção creditícia (vide: **R$ 15.000,00** - Recurso Inominado n. 0305538-83.2014.8.24.0023. Terceira Turma Recursal. Rel. Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo. Data do Julgamento: 11.03.2020; **R$ 10.000,00 -** Recurso Inominado n. 0807582-26.2013.8.24.0064. Segunda Turma Recursal. Rel. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado. Data do Julgamento: 03.03.2020; **R$ 15.000,00 –** Agravo Interno n. 0003867-87.2010.8.24.0072. Primeira Turma Recursal. Rel. Juiz Davidson Jahn Mello. Data do Julgamento: 27.02.2020).

À luz de tais premissas e sopesados as particularidades do caso concreto, bem como levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a cifra de R$ 12.000,00 (doze mil reais) eleita em sentença, se afigura adequada para as circunstâncias do caso e, sob essa perspectiva, merece ser mantida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, por consequência condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Este é o voto.

Recurso Inominado n. 0301982-27.2018.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA DURANTE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA FALTA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (AUTOS N. 0022064-08.2013.8.24.0033). TESE INSUBSISTENTE. INCIDENTE COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FRUIÇÃO ANTES DA INATIVIDADE, ARTIGO 190-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 381/2007. PERDA DO DIREITO. INACOLHIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TESE FIRMADA PELO TJSC EM IRDR (0022064-08.2013.8.24.0033 - TJSC, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, TEMA 3: O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento). SUSCITADA VEDAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. TESE REJEITADA. (AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). AFIRMAÇÃO DE VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 2º, DA LC N. 36/91. INAPLICÁVEL AO CASO (n. 0325199-14.2015.8.24.0023, Juiz Luiz Cláudio Broering). PRETENSA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11. 960/2009. EFEITO EX TUNC. TEMAS 810 DO STF (O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina). AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DA EVENTUALIDADE. DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEVEM RESPONDER QUESTIONÁRIOS, NEM ATENDER AO DESEJO DE VIABILIZAR RECURSO POSTERIOR. REQUERIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONHECIMENTO (n. 0302496-19.2014.8.24.0090, Juiz Marcelo Pizolati). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301982-27.2018.8.24.0090, da comarca da Capital - Norte da Ilha Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é/são Recorrente Estado de Santa Catarina,e Recorrido João Maria de Chaves Fernandes dos Santos:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/1995 e artigo 27, da Lei n. 12.153/2009.

Sem custas processuais, porquanto a parte recorrente é isenta (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 17.654/2018).

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Juízes de Direito Marco Aurélio Ghisi Machado e Margani de Mello.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

Vitoraldo Bridi

Relator

Recurso Inominado n. 0011714-94.2017.8.24.0008, de Blumenau

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – ACT. PLEITO PARA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ALEGAÇÃO DE DESNATURAÇÃO DO VÍNCULO TEMPORÁRIO ANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A DISPENSA DE CONCURSO, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA UNICIDADE DO VÍNCULO E DO DIREITO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E EM CONVENÇÕES COLETIVAS DA CATEGORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. INSUBSISTÊNCIA DO RECLAMO. INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO OU RENOVAÇÃO CONTRATUAL. ADMISSÃO REALIZADA POR PERÍODO DETERMINADO (DURAÇÃO DO ANO LETIVO) MEDIANTE PROCESSO SELETIVO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO QUE AUTORIZA O PAGAMENTO SOMENTE DAS VERBAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 916. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0011714-94.2017.8.24.0008, da Comarca de Blumenau 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público, em que é/são Recorrente David Clenei Deliberali de Almeida,e Recorrido Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Recursal, por unanimidade, em: a): deferir o benefício da Justiça Gratuita à parte recorrente; b) dar provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte recorrente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos em função da gratuidade da Justiça concedida, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

Recurso Inominado n. 0301335-56.2016.8.24.0040, de Laguna

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

FAZENDA PÚBLICA. AGENTE TEMPORÁRIO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VÍNCULO QUE AUTORIZA SOMENTE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA (LCE 302/05, ALTERADA PELA LCE 386/07). PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL N. 10.029/2000. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES OU RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. ADMISSÃO REALIZADA POR PERÍODO DETERMINADO. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE VENCIMENTOS SOB PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA TURMA RECURSAL (VIDE RECURSOS INOMINADOS N. 0307955-96.2016.8.24.0036 E 0304846-88.2015.8.24.0075, ENTRE OUTROS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301335-56.2016.8.24.0040, da Comarca de Laguna 2ª Vara Cível, em que é/são Recorrente Henrique Figueiredo Duarte,e Recorrido Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte recorrente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos em função da gratuidade da Justiça concedida, na forma do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

Recurso Inominado n. 0302220-34.2019.8.24.0018, de Chapecó

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

RECURSO INOMINADO. OFENSAS PRATICADAS POR ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. LIMITES À IMUNIDADE PROFISSIONAL. LINGUAGEM COM CONTEÚDO MANIFESTAMENTE OFENSIVO.

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO CONCRETO. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302220-34.2019.8.24.0018, da comarca de Chapecó 2º Juizado Especial Cível, em que é Recorrente Édio Germano Ern e Recorrida Simone Teresinha Machado Martini:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O julgamento, realizado no dia 07 de outubro de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Pons Meirelles, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR

Recurso Inominado n. 0301990-02.2018.8.24.0026, de Guaramirim

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE CÃO DE RAÇA PARA REPRODUÇÃO E OBTENÇÃO DE LUCRO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO MESMO VALOR DO SEMOVENTE ADQUIRIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE SE COADUNAM COM AS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS (ARTS. 441 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL), INDEPENDENTEMENTE DO NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO.

AFIRMAÇÃO, NA EXORDIAL, DE QUE, NO MOMENTO DE RECEBIMENTO DO FILHOTE, O AUTOR DESCOBRIU NÃO SE TRATAR DO MESMO FILHOTE CUJAS FOTOS LHE FORAM ANTERIORMENTE ENVIADAS. DECADÊNCIA CORRETAMENTE PRONUNCIADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 445, *CAPUT,* DO CÓDIGO CIVIL.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0301990-02.2018.8.24.0026, da comarca de Guaramirim 1ª Vara, em que é Recorrente William Gustavo Torezani e Recorrida PJL Importações e Comércio Ltda:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O julgamento, realizado no dia 07 de outubro de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Pons Meirelles, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR

Recurso Inominado n. 0305054-53.2018.8.24.0015,de Canoinhas

Relatora: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

Recorrente: Município de Canoinhas

Recorrido: Sueli Rodrigues Ferreira

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – MARCO INICIAL – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS – PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NOVA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO – CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – EM ÁREA CORRELATA AO CARGO OCUPADO – DIREITO AO AVANÇO NA CARREIRA PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3178/00, REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 118/04 – ALEGADA AFRONTA DA NORMA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INSUBSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROGRESSÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.

"É matéria pacificada na jurisprudência catarinense a invalidade da revogação do Decreto Municipal nº 118/04 - que, à míngua de comprovação do efetivo aumento de despesas com pessoal, ofende a teoria dos motivos determinantes -, assim assegurando a vigência e a validade da função regulamentadora desse diploma legal, de modo a resultar, em seus termos, no direito de obtenção de progressão funcional por nova titulação ou habilitação do servidor público do município de Canoinhas. (TJSC, Recurso Inominado n. 0304549-96.2017.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 24-06-2019)"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0305054-53.2018.8.24.0015, da comarca de Canoinhas, em que é Recorrente: Município de Canoinhas e Recorrido: Sueli Rodrigues Ferreira.

ACORDAM, em 3ª Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a sentença de fls. 122/128 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina).

Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95). Custas isentas, por imposição legal.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Morais da Rosa e Antonio Augusto Baggio e Ubaldo.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

Juíza Relatora

Recurso Inominado n. 0308836-71.2017.8.24.0090

Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA. POLICIAL MILITAR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE DEMONSTRADA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS E RECONHECIDA PELA JUNTA MÉDICA DA PMSC E EM AÇÃO JUDICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 40, § 21 DA CARTA MAGNA. DISPENSABILIDADE DE LEI ESTADUAL INSTITUIDORA. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SE DAR A CONTAR DA DATA DO DIAGNÓSTICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0308836-71.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital - Norte da Ilha, em que é Recorrente: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e Recorrido: Francisco Bueno Filho.

ACORDAM, em Terceira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sem custas por disposição legal.

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Marcelo Pons Meirelles

Relator

Recurso Inominado n. 0006253-33.2012.8.24.0036

Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO DE RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DE DÉBITO APURADO JULGADO PROCEDENTE.

RECLAMO DA PARTE AUTORA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO CONSTATADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA RESPONSABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE ACERCA DA COBRANÇA A MENOR. DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO INCORRETO DO CONSUMO. COBRANÇA DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA E NÃO REGISTRADA VÁLIDA.

RECURSO DA RÉ. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO INTERIOR DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA IRREGULARIDADE APONTADA NA PROVA TÉCNICA. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO E DO EQUIPAMENTO DANIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) QUE APONTA A LOCALIZAÇÃO EXTERNA DO MEDIDOR INSPECIONADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS QUE PODEM TER SIDO OCASIONADOS POR AÇÃO DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO NÃO CABÍVEL.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0006253-33.2012.8.24.0036, da Comarca de Jaraguá do Sul, em que é Recte/Recdo: Silva Serviços Ltda. ME e Rcrdo/Rcrte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC. ACORDAM, em Terceira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

Condena-se os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, bem como ao pagamento de custas processuais.

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Marcelo Pons Meirelles

Relator

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

ACÓRDÃOS

Apelação n. 0049104-97.2010.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI N. 4.898/1965. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. LUSTRO TEMPORAL SUPERIOR A 03 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APELANTES QUE APONTAM A VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO *PARQUET*. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR QUE POSTULA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE E NÃO PELA ABSOLVIÇÃO DOS CONDENADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE EM NADA SE APROXIMA DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. TESE RECHAÇADA. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA E INADMITIDA NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE CONFIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO AO TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. TRÂNSITO QUE SE PERFECTIBILIZOU EM MOMENTO ANTERIOR À DATA LIMITE PARA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA EM CONCRETO FIXADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA QUE DEU AZO JUSTAMENTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal tem acolhido a tese de que "[r]ecursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada" (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05).(ARE 948996 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0049104-97.2010.8.24.0023, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é/são Apelante Andrey de Souza Vieira e Carlos Freiberger Fernandes,e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Primeira Turma de Recursos decidiu à unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes de Direito Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Tratam os autos de apelação criminal interposta em face da decisão de fls. 377/381 que julgou extinta a punibilidade dos réus em razão do reconhecimento da prescrição executória. Sustentam os apelantes, todavia, que o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu somente após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter negado seguimento à reclamação interposta. Assim, transcorridos mais de 03 (três) anos entre a sentença condenatória e o julgamento definitivo do recurso interposto perante o STJ.

Pugna, nesse sentido, pelo reconhecimento da prescrição superveniente, isto é, o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a publicação em definitivo do acórdão condenatório pelo TJSC e o julgamento da reclamação interposta pelo STJ.

Pois bem. Insta apontar de imediato que o recurso não comporta acolhimento. Explico. Antes de adentra à questão da prescrição, importante destacar que qualquer argumento no sentido de que a absolvição é necessária porque o parecer ministerial apontou pela ocorrência da prescrição executória é infundado. Isso porque não se confunde o instituto da extinção da punibilidade, por qualquer uma das causas do art. 107 do CP, com o instituto da absolvição.

Ora, de fato, se o órgão ministerial, na condição de acusador e, portanto, parte no processo penal, na ação penal pública postula pela absolvição, vinculado está o juiz. Ocorre que no caso concreto, a manifestação de fls. 274/275, ao contrário do que sustenta o apelante, não postulou pela absolvição, mas sim pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, como causa de extinção da punibilidade. Assim, que não há qualquer atributo de vinculação do pedido, eis que cabe ao magistrado que conduz o feito decidir qual é a prescrição aplicável ao caso.

No tocante à prescrição novamente o recurso não comporta acolhimento. Pois bem, os réus foram denunciados pela prática do crime de abuso de autoridade. Após a devida instrução processual, sobreveio sentença

condenatória fixando a pena em 10 dias de detenção (fls. 135/136). Irresignados, os denunciados apelaram à Turma de Recursos que manteve a sentença condenatória.Interposto Recurso Extraordinário, este não foi conhecido eis que deserto. Ainda descontente, a defesa interpôs Reclamação ao STJ que ao fim teve seu seguimento negado pela Corte Cidadã. Com o retorno dos autos, o magistrado singular proferiu a sentença recorrida reconhecendo a prescrição da pretensão executória do Estado.

A questão central aqui delineada diz respeito ao momento em que se formou a coisa julgada. Isso porque, em se tratando de prescrição executória ou superveniente, importa para o caso concreto saber se a reclamação inadmitida pelo STJ postergou (ou não) o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido, andou bem o magistrado singular, bem como aquele que explicitou a sentença em sede de embargos de declaração.

Ora, pacífico é o entendimento junto ao Excelso Pretório de que o recurso inadmitido junto ao STF ou ao STJ não tem o condão de postergar o trânsito da decisão. Tal entendimento é profundamente coerente à medida que o recurso inadmissível (ou incabível) não pode promover a postergação do trânsito, sob pena de, inclusive, postergar-se o cumprimento definitivo da pena, ou, ainda, a extinção da punibilidade pela superveniente prescrição. A decisão, frise-se, que inadmite o recurso perante os tribunais superiores tem eficácia tão somente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia/declara situação jurídica já consolidada. Nesse sentido,

> [...] Com efeito, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível. (STJ. AgInt no AREsp 1290627/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a mera inadmissão do recurso pelo STF ou pelo STJ não tem o condão de prorrogar o trânsito porque somente declara situação consolidada, de modo que impossível se acolher a tese de que correria o prazo de prescrição superveniente entre o escoamento do prazo recursal na instância superior a decisão definitiva pela inadmissão do recurso junto aos tribunais superiores. Nesse seguimento, *"A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal*

Federal tem acolhido a tese de que "[r]ecursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada" (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). Assim, *a priori*, a coisa julgada se forma quando do escoamento do prazo para recurso na instância inferior.

No caso dos autos, dessa maneira, o trânsito em julgado ocorre a partir do escoamento do prazo para interposição de recurso em face da decisão da Turma que inacolheu os embargos de declaração interpôs em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, ou seja, 29.04.2014. A partir deste momento, tem-se o início do prazo prescricional para que o condenado inicie o cumprimento da pena, o que efetivamente nunca veio a ocorrer.

Motivo este pelo qual, em 27.06.2017 (mais de 03 anos após o trânsito), sucessiva à declaração do STJ pela inadmissibilidade da reclamação interposta, o magistrado singular decretou a prescrição da pretensão executória da pena. Não há, assim, escopo para acolhimento da tese de prescrição superveniente. Se a sentença condenatória foi publicada em 10.09.2012 e o trânsito ocorreu em 29.04.2014, por óbvio não excedido o prazo prescricional de 03 (três) anos.

Por fim, frise-se que o simples argumento dos apelantes de que não foram intimados para cumprimento da pena em nada altera a conclusão lógica dos autos. Isso porque o fato do magistrado à época ter determinado o aguardo da declaração do STJ para que fosse certificado o trânsito não modifica a circunstância de que este ocorreu ainda em 29.04.2014. Ora, não é a certidão que faz a coisa julgada, mas sim o escoamento do prazo para recurso, *in casu*. A ausência de cumprimento da pena fez nascer justamente a extinção da punibilidade pela prescrição executória, como tal declarada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Sem custas e sem honorários.

É o voto.

Apelação n. 0005197-18.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. PROVA ORAL QUE CONDUZ À CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. RECORRIDA QUE INTENCIONALMENTE EMPURRA A VÍTIMA E LHE DÁ COTOVELADA. AUSÊNCIA DE LESÕES. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME RELEVO EM SITUAÇÕES COMO A NARRADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. DELITO BEM CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005197-18.2017.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é/são Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina,e Apelado Francyelle Loch da Silva:

A Primeira Turma de Recursos decidiu à unanimidade, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes de Direito Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

VOTO

Trata-se de apelação criminal deflagrada contra sentença que julgou improcedente a denúncia que enquadrava a recorrida na contravenção penal de vias de fato. Narra a denúncia que *"No dia 25 de fevereiro de 2017, por volta das 17 horas e 35 minutos, na Praça XV de Novembro, próximo ao Palácio Cruz e Souza, no centro desta Capital, a denunciada Francyelle Loch da Silva praticou vias de fato contra a vítima Maria Eduarda Espindola da Rosa. Na ocasião, a vítima passava em frente a referida praça na companhia de uma amiga quando avistou a denunciada parada em um canto, juntamente com um homem, contudo antes mesmo que a vítima pudesse notar, Francyelle já estava muito próximo à ela, vindo a atingi-lá com uma cotovelada na região da barriga"* (fl. 80).

A sentença traçou os seguintes argumentos para absolver a recorrida:

"O fato a ser apurado nos autos refere-se a vias de fato, na forma de uma cotovelada, praticada pela denunciada em face da vítima Maria Eduarda Espíndola da Rosa.

A vítima narrou os fatos em seu depoimento e afirmou que a denunciada esbarrou nela e a atingiu com uma cotovelada.

Os informantes ouvidos em Juízo, arrolados pela defesa, e a denunciada negaram o fato, tendo inclusive afirmado que não viram a vítima no os fatos.

É bem verdade que é contraditória a afirmação de que a denunciada e vítima não se encontraram no dia dos fatos.

Destaca-se que no depoimento na fase policial a própria denunciada afirmou que passou pelo lado da vítima (fls. 12), contudo, em nenhum momento dos autos há comprovação cabal de que ocorreu a cotovelada na vítima.

Afirmou a denunciada que "(...) em nenhum momento esbarrou ou deu uma cotovelada nela; (...)" fls. 12.

O depoimento da informante arrolada na denúncia, que acompanhava a vítima no dia dos fatos, Letícia de Queiroz dos Santos (fls 170):

"01minuto e 03 segundo (...) eu puxei a Maria Eduarda para calçada depois do empurrão, só para sair daquela situação e logo a Francyelle já saiu do local e eu e a Maria Eduarda também já saímos(...) 01 minuto e 27 segundos (...) eu não presenciei uma cotovelada, eu presenciei um empurrão, de lado (...)"

Diante do depoimento destacado, não há prova nos autos da cotovelada praticada" (fls. 222/223).

A recorrida, em seu depoimento judicial disse não ter se encontrado com a vítima (fl. 206), todavia, na fase policial disse ter passado ao lado desta, no dia dos fatos, junto com seu irmão (fl. 12), irmão esse que também negou o encontro, conforme depoimento na fase judicial (fl. 170).

A companheira da vítima, efetivamente, fala num empurrão dado pela recorrida na vítima (fl. 170), sendo que o fato daquela não ter visto uma cotovelada não arrosta a credibilidade das palavras da vítima, sem falar que o próprio empurrão caracteriza vias de fato.

Para que uma situação de violência perpetrada a outrem configure vias de fato, é necessário que o agente pratique, sem a presença de *animus vulnerandi*, atos agressivos que não resultem danos corporais à vítima.

Em situações semelhantes, assim decidiu a 2ª Turma Recursal:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. FORÇA PROBATÓRIA PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AO DEPOIMENTO DO INFORMANTE QUE PRESENCIOU O EMPURRÃO DESFERIDO PELO ACUSADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESCABIMENTO. TUTELA JURÍDICA PENAL QUE VISA À PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO. "A contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto-lei n. 3.688/41 "foi recepcionada pela Constituição Federal, não havendo que se falar em atipicidade com base na lesividade e intervenção mínima do Direito Penal, [...]" (TJDF - Apelação Criminal n. 20121210066505 (702273), Rel. Des. João Timóteo de Oliveira, j. em 08/08/2013)." (TJSC, Apelação Criminal n. 0004829-22.2012.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-11-2016). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0000240-27.2018.8.24.0256, de Modelo, rel. Des. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 23-06-2020).

Essa atividade contra a integridade física da vítima, pelo que se viu, restou bem evidenciada, ressaltando-se a congruência das palavras da vítima em ambas as fases processuais que, em delitos como o narrado, se apresenta essencialmente relevante.

Deve, pois,ser acolhido o recurso com a condenação da recorrida.

Para a dosagem da respectiva pena, verifico que a recorrida é primária e não registra maus antecedentes. Os motivos do delito, ao que tudo indica, foram antagônimos gratuito. A vítima em nada contribuiu para a prática do crime. As consequências do crime foram as naturais para esse tipo de contravenção. Assim, nesta primeira fase, fixo a pena-base para a contravenção de vias de fato, no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples, o que torno definitivo em face da ausência de agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

Não obstante a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, vislumbro preenchidos os requisitos do art. 77, do Código Penal, sendo a hipótese de concessão do benefício da

suspensão condicional da pena e, em razão disso, CONCEDO o benefício do sursis, conforme autoriza o artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante condições a serem fixadas quando da execução . Caso ocorra a conversão da pena, o regime inicial para a execução da pena privativa de liberdade será o ABERTO.

Este é o voto.

Apelação Criminal n.º 0005901-45.2018.8.24.0075

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Apelado: Julio Vaz da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO DISPOSITIVO INCRIMINADOR. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. MANUTENÇÃO DO CARÁTER CRIMINOSO DA CONDUTA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA E CONSEQUENTE PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. CONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. TODAVIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AUSENTE A TIPICIDADE MATERIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.° 0005901-45.2018.8.24.0075, em que são partes Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Julio Vaz da Silva, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

II – VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de sentença que rejeitou a denúncia oferecida

contra o apelado, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06[27].

A sentença objurgada, com base na ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal), declarou a nulidade parcial sem redução do texto do art. 28.

Em primeiro lugar, diante da ausência de conclusão do RE n. 635.659-SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que se discute acerca da constitucionalidade da criminalização do porte de droga para consumo próprio, há de ser mantido, por ora, o entendimento exarado pelo e. TJSC dando conta da constitucionalidade do dispositivo:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL); TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOIS RÉUS. RECURSO DAS DEFESAS. RECURSO DO RÉU DIOGO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA REFERIDA LEI. (...) **ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659. CONCLUSÃO NÃO DEFINIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO.** (...) CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0014433-22.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 16-01-2020). (Grifo nosso).
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL). CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). Crime de posse de drogas para consumo próprio (ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] **DECRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SOBRESTAR ANDAMENTO DE PROCESSOS PENDENTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TIPICIDADE MANTIDA ATÉ JULGAMENTO DA QUAESTIO.** [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal n. 0000327-07.2015.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 01-12-2016). (Grifamos).

27 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

De outro vértice, mantida a tipicidade formal (subsunção da conduta à norma abstratamente prevista), ao menos até o julgamento definitivo do recurso extraordinário supramencionado, a questão posta deve ser analisada pelo prisma do princípio da insignificância.

Tal princípio, como corolário lógico do princípio da intervenção mínima, encontra guarida no conceito de tipicidade conglobante (fomentado por Eugênio Raúl Zaffaroni), mais especificamente em sua primeira vertente (tipicidade material), em que deve ser analisado (i) se a conduta representa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e (ii) se a conduta é determinada ou fomentada pelo direito penal (antinormatividade).

Portanto, a norma penal, quando formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se normalmente, enquanto que, na hipótese de existência apenas da subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ser afastada, diante da atipicidade do fato.

Salienta-se apenas, como bem adverte Rogério Sanches, que:

> "a tipicidade material não está relacionada apenas com o princípio da insignificância. Resumidamente, temos o seguinte: a) princípio da insignificância: é materialmente atípica a conduta que provoca uma lesão irrelevante ao bem jurídico; b) o princípio da lesividade: é materialmente atípica a conduta que não provoca sequer ameaça de lesão ao bem jurídico; c) princípio da adequação social: é materialmente atípica a conduta socialmente adequada; d) princípio da alteridade: é materialmente atípica a conduta que não lesa bens jurídicos de terceiros; e) atos determinados por lei: é materialmente atípica a conduta considerada lícita pelo ordenamento jurídico".[28]No entendimento de Carlos Viço Manãs o princípio da insignificância funda-se "na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal".[29]Para a aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC de n. 116242-RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.09.2013, estabeleceu quatro balizadores, de presença cumulativa, quais sejam, (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

28 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 77.
29 O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no Direito Penal, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, págs. 56/81.

A infração penal ora em comento, tratada como crime pelo STF (RE 430.105-9-QO-RJ, Rel. Min. Sepúlva Pertence, j. 13.02.2007), admite a aplicação do princípio, vejamos:

> PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. *WRIT* CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. **O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.** 3. Ordem concedida. (STF, HC n. 110.475-SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 14.02.12, Informativo 655). (Grifo nosso).

Destarte, não resta dúvidas acerca da necessidade de proteção estatal aos bens jurídicos supraindividuais, todavia, nos casos em que a intervenção se mostre desproporcional, incriminando conduta incapaz de oferecer perigo ao objeto material do tipo, o princípio da insignificância deve ser empregado.

Dessa forma, a rejeição da denúncia com base no princípio da insignificância se impõe. Nesse sentido já decidiram o TJSC e a Turma Recursal, vejamos:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - DENÚNCIA REJEITADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - SUBTRAÇÃO DE UMA NADADEIRA USADA - DENUNCIADO PRIMÁRIO - HIPÓTESE QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL - REJEIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0000057-46.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 03-12-2019).
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. **POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ART. 28, CAPUT, DA LEI 11343/06. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. POSSE DE 5 GRAMAS DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

> **IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA. (TJSC, Apelação n. 0001583-42.2016.8.24.0090, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Janine Stiehler Martins, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 14-06-2018). (Grifo nosso).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se a rejeição da denúncia, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de justa causa ensejadora de ação penal em razão da aplicação do princípio da insignificância.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento.

Sem custas e sem honorários.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2020.

Davidson Jahn Mello

Relator

Apelação n. 0002639-58.2018.8.24.0020

Recorrente: José Arlei Conti

Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 01 (UM) MÊS E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO.

RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVO INIDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AUMENTO EXCLUÍDO. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE SEMIABERTO PARA ABERTO. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002639-58.2018.8.24.0020, em que são partes José Arlei Conti e Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar os aumentos aplicadas na pena-base, fixando a pena em 1 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção em regime semiaberto.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

II – VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por José Arlei Conti contra Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão da sentença de procedência que o condenou à pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção em regime semiaberto, por infração ao disposto no art. 147, do Código Penal.

No recurso, o apelante requer a absolvição por ausência de dolo e, em caráter subsidiário, pretensa, na primeira fase da dosimetria, pelo afastamento dos aumentos aplicados na pena-base, bem como, a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda do semiaberto para o aberto.

Pois bem.

Em relação ao pedido de absolvição, tenho que não merece guarida, eis que as provas colacionadas aos autos estabelecem, estreme de dúvidas, a prova da existência do fato, notadamente através do áudio juntado em mídia.

No que tange ao reexame da dosimetria, a reforma do cálculo de pena em sede de revisão criminal apresenta-se como medida absolutamente excepcional, somente sendo cabível "*[...] quando comprovado o erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado, circunstâncias que caracterizam a violação do texto e/ou a vontade da lei*". (TJSC - Revisão Criminal n. 2012.039402-1, de Caçador, Seção Criminal, Rel. Des. Torres Marques, j. em 29/08/2012).

No presente caso, verifica-se que observa-se que, na primeira fase da dosimetria, a pena base foi fixada acima do mínimo legal. Para tal, o magistrado sentenciante, quando da análise das circunstâncias judiciais, asseverou (fl. 138):

> *"Analisando as circunstâncias judicias, à luz do art. 59 do Código Penal, atento que a **Culpabilidade**, embora censurável, não desdobrou da espécie, sendo valorada sob rubrica diversa a postulação ministerial; quanto aos **antecedentes**, a condenação registrada será objeto de agravante (fl. 127); a **Conduta social** e **personalidade** merece exasperação, uma vez que o réu foi membro da polícia militar, cargo altaneiro, para o qual foi recrutado e treinado, exigindo-se naturalmente autocontrole acima da média, sobreposse diante de grave condenação anterior, o que não foi suficiente para refrear sua hostilidade, muito menos comparecer em Juízo e esclarecer o grave ocorrido; os **motivos** consideram-se normais ao delito; as **circunstâncias** também merece elevação, uma vez que a ameaça foi proferida aquando de ato solene em causa que sequer era parte, envolvendo uma adolescente que pleiteava alimentos de sua mãe; as **consequências** não desdobram da normalidade; e, por último, inexiste **comportamento da vítima** a ser valorado."*

Da análise dos autos, verifica-se que na sentença o juízo fundamentou a sua decisão ao considerar 03 (três) circunstâncias judiciais como desfavoráveis, quais sejam, a conduta social, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime. Contudo, verifica-se a necessidade de correção dos vetores negativos do art. 59, Código Penal, devendo ser mantida apenas as circunstâncias do crime. Explica-se.

A priori, a conduta social reflete no comportamento do réu no seu ambiente de trabalho, familiar e social. Nesse sentido, observa-se o entendimento dos tribunais superiores acerca da circunstância judicial: "1. A circunstância judicial conduta

social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido". (STF, RHC 130132, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, j. em 10/05/2016).

E mais: "A circunstância judicial da conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. No caso, o sentenciante apenas afirmou que a conduta social do acusado, diante das informações obtidas dos autos, não se coaduna com a esperada do homem médio, sem, contudo, apontar em que consistiu a conduta social desvirtuada do paciente, a ensejar a necessidade de uma maior repressão penal, evidenciando, assim, o constrangimento ilegal, ante a ausência de motivação concreta e idônea" (STJ, HC 384.625/PE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, j. em 08/08/2017)

Por sua vez, a personalidade configura-se como o retrato psíquico do agente, refletindo na sua maneira de sentir e agir, tratando-se de uma estrutura extremamente complexa. Sobre tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte posicionamento: "[...] 3. A personalidade do agente deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Na hipótese, o magistrado sentenciante demonstrou, com a devida fundamentação, porque a personalidade dos agentes foi valorada negativamente. [...]" (HC 215133/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Usualmente, a valoração da personalidade como circunstância judicial desfavorável se faz por meio de laudos psiquiátricos, informações trazidas pelos depoimentos testemunhais e, ainda, a própria experiência do Magistrado em seu contato pessoal com o réu no curso da persecução penal.

Portanto, a fundamentação invocada pelo Magistrado singular não se apresenta idônea para sustentar a análise desvantajosa, uma vez que, não há, nos autos, elementos hábeis a aferir a personalidade do agente, bem como a ponderação

em relação a sua conduta social não enseja valoração negativa, pois nela deve-se buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais ou o não comparecimento em juízo.

Nesse sentido, colhe-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO COMO AMICUS CURIAE: DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
> 1. O amicus curiae atua, no processo, como um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à sociedade, haja vista a existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes.
>
> Possibilita-se, outrossim, o debate não apenas jurídico, mas também metajurídico, qualificando-se as informações dos autos, a fim de contribuir para decisões com maior legitimidade democrática, por meio de um processo cooperativo.
>
> Sua admissão no processo penal (art. 3º do CPP), no entanto, a par dos requisitos descritos no art. 138 do CPC/2015 (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia), é pautada fundamentalmente na sua aptidão de contribuir para a elucidação do tema objeto de controvérsia, tendo em conta sua expertise e/ou experiência no campo de atuação relacionado à questão analisada no bojo do processo, sem descurar da necessidade de manutenção da paridade de armas, de maneira a não agravar a situação processual do réu. Não se revela útil a admissão de outro Ministério Público estadual como amicus curiae se a instituição já se encontra suficientemente representada pelo Ministério Público estadual que deu início à ação penal e figura como recorrido nos embargos de divergência, bem como pelo Ministério Público Federal, ambos com possibilidade de se manifestar nos autos e fazer uso da palavra por ocasião do julgamento, tanto mais quando a única contribuição referente ao mérito da controvérsia trazida pelo pretenso interveniente foi a citação de precedentes desta Corte sobre o tema, o que não configura argumentação inédita apta a trazer uma nova luz sobre a questão. De outro lado e tendo em conta que a instituição do Ministério Público é una, nada impede o acompanhamento da questão pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em reforço à interpretação defendida pela acusação, mas sempre em colaboração com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ora recorrido.
> 2. **Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.**
>
> 3. **A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-**

se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).

Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social. 4. Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e "inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal: REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018 e HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019. Uniformização jurisprudencial consolidada. 5. In casu, a condenação imposta ao recorrente aumentou sua pena-base acima do mínimo legal, valorando, indevidamente, tanto no delito de lesão corporal (129, § 9º, do Código Penal) quanto no de ameaça (art. 147, CP), sua personalidade e seus maus antecedentes com base em diferentes condenações criminais transitadas em julgado. 6. Extirpada a vetorial da personalidade, na primeira fase da dosimetria, remanesce ainda, em ambos os delitos, a vetorial "antecedentes criminais", o que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

7. Embargos de divergência providos, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental do réu e, por consequência, conhecer de seu agravo e dar provimento a seu recurso especial, reduzindo, as penas impostas ao recorrente na proporção do aumento indevidamente atribuído ao vetor "personalidade", na primeira fase da dosimetria.

(EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) (Grifou-se).

No mais, o não comparecimento em juízo do recorrente/réu é uma faculdade e não pode ser valorado negativamente. Sua ausência na audiência é um legítimo exercício ao direito de defesa.

A respeito, Aury Lopes Junior leciona: "Mas deve-se compreender, a presença do réu no processo é um direito que lhe assiste e não um dever processual (não é, portanto, carga, senão assunção de risco). Não está o juiz legitimado a praticar qualquer tipo de ato de reprovação, sendo completamente

errada a decisão de "decretar a revelia" do réu ausente à instrução, como se isso fosse constitutivo de um novo estado jurídico-processual ou tivesse algum efeito prejudicial ao imputado. O comparecimento ou não do réu na(s) audiência(s) de instrução é uma faculdade da defesa, atendendo aos seus interesses e estratégias probatórias, jamais uma carga processual." (Direito processual penal, 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 303)

Nesse direcionamento, a fundamentação invocada não se apresenta idônea para sustentar a análise desvantajosa da conduta social e personalidade do agente, de modo que as mencionadas circunstâncias judiciais não servem para recrudescer a sanção basilar, fixando a pena em 01 (um) mês e 08 (oito dias) de detenção em regime semiaberto.

Por fim, no que tange ao pedido para fixação do regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto, cumpre esclarecer que igualmente o pedido não prospera.

O Código Penal, nos termos do art. 33, ao estabelecer critérios para fixação do regime prisional, determina que os reincidentes, independente do *quantum* de pena arbitrado, iniciem o resgate da reprimenda no regime mais gravoso - que in casu é o semiaberto, tendo em vista que a pena fixada é de detenção.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos ao presente:

> APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA (CP, ARTS. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 329, *CAPUT*). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ACUSADO. 1. CULPABILIDADE. IMPUTABILIDADE. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA (CP, ARTS. 26 E 28; E LEI 11.343/06, ART. 45). CONSUMO DE ÁLCOOL E DROGAS. PROVA. LAUDO PERICIAL. INGESTÃO VOLUNTÁRIA. 2. REGIME INICIAL. DETENÇÃO. REINCIDÊNCIA. SEMIABERTO (CP, ART. 33; E STJ, SÚMULA 269). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO PRO BONO. NOMEAÇÃO.
>
> 1. É inviável a isenção ou a redução da pena, sob a alegação de que o agente praticou o delito sob influência de álcool e drogas, quando não é comprovado que o agente era dependente e, por tal razão, era, à época do ocorrido, inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; a ingestão voluntária de álcool ou drogas, que alterem, do mesmo modo, a autodeterminação do agente, quando não demonstrada a dependência, somente deságua na inimputabilidade absoluta ou relativa se proveniente de caso fortuito ou força maior.
>
> **2. Deve ser fixado o regime inicialmente semiaberto para o acusado reincidente condenado a crime apenado com detenção, independentemente**

> **do montante da sanção.** 3. Não faz jus a honorários advocatícios custeados pelo Estado o Advogado que não foi nomeado pelo Juízo e atua de forma pro bono, que consiste em prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos. RECURSO AVIADO PELA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO; E CONHECIDO E DESPROVIDO O DEFLAGRADO PELO ACUSADO (Apelação Criminal n. 0000203-76.2016.8.24.0124, de Itá, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 12/12/2017)(grifou-se).

Nos autos, através das certidões de fls. 25/33, é possível verificar que o réu possui 1 (uma) condenações pretéritas com trânsito em julgado. Desta forma, se faz inviável a fixação do regime aberto para o início do resgate da pena aplicada ao acusado reincidente, ainda que a sanção seja inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

Destarte, tratando-se de réu reincidente, mantém-se o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena conferida ao apelante.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, da conduta social e a personalidade do agente, fixando a pena em 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção em regime semiaberto.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença tão somente no tocante ao afastamento da exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais da conduta social e a personalidade do agente, fixando a pena em 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção em regime semiaberto.

Custas pelo apelante, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, suspensa a exigibilidade na forma e prazo legalmente previstos (§ 3º do art. 98 do Código de Processo Civil).

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Davidson Jahn Mello

RELATOR

Revisão Criminal n. 0000127-85.2019.8.24.9003, de Concórdia

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

> CRIME DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 307 DO CTB). CONDENAÇÃO POR FATO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. ENTENDIMENTO FIRMADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUANDO A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO FOR IMPOSTA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA ATÍPICA. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 0000127-85.2019.8.24.9003, de Concórdia, em que é Requerente Rafael Vargas.

A Primeira Turma Recursal decidiu, por unanimidade, deferir o pedido de rev*isão criminal para absolver Rafael Vargas da prática da infração prevista no art. 307, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 621, I, e do art. 386, III, ambos do Código de Processo Penal, nos termos deste voto.*

Sem custas processuais.

Participaram do julgamento os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda, lavrando parecer pelo órgão ministerial a Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

VOTO

1. Trata-se de revisão criminal proposta por Rafael Vargas em decorrência da condenação nos Autos n. 0003053-59.2018.8.24.0019 (págs. 52-53), pela prática do crime previsto no art. 307, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

A sentença condenatória foi publicada em 20.2.2019, transitando em julgado em 6.3.2019 (págs. 54-55 dos autos de origem).

Alega o requerente a impossibilidade da configuração do crime pelo qual foi condenado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em 19.3.2019, firmou entendimento no sentido de que a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor só constitui infração ao art. 307, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, quando determinada por decisão judicial. Destarte, por

ter sido imposta, na hipótese, por meio de decisão administrativa, há que ser considerada como conduta atípica.

O Ministério Público opina pela procedência do pedido formulado.

2. Princípio anotando que a revisão criminal constitui-se em ação penal autônoma, cujo objetivo, em regra, é o reexame de decisão condenatória transitada em julgado, quando ocorrer erro judiciário ou se verificar situação que deva ser minorada a pena. Seus requisitos constam taxativamente no art. 621 do Código de Processo Penal: "I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

Paulo Rangel leciona a respeito:

> "O pressuposto primordial e indispensável é a sentença transitada em julgado, que deverá estar eivada de erro de procedimento ou erro de julgamento. [...] A sentença não pode apenas ter transitado em julgado para ser proposta a revisão criminal. Mister se faz ainda que tenha vício de procedimento ou de julgamento, sem os quais não há que se falar em revisão criminal. O erro judiciário e a mola propulsora da revisio" (Direito Processual Penal, 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 761).

Na espécie, denota-se que a suspensão do direito de dirigir violada foi determinada por decisão administrativa, conforme consta na documentação de págs. 24-29 dos autos de origem.

E sobre o tema, o art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) prevê, como infração penal, a conduta de violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento na aludida regulamentação.

Enquanto a proibição de se obter a permissão ou a habilitação é imposta apenas por via judicial - o rol do art. 256 do CTB não contém tal medida entre as competências da autoridade de trânsito -, a suspensão pode ser decretada tanto judicial, quanto administrativamente.

Neste pensar, temos que a decretação judicial se dá normalmente na sentença condenatória por delito de trânsito, porquanto são diversos os tipos penais em que há expressa previsão, no preceito secundário, de aplicação

da referida pena. Já a suspensão administrativa pode decorrer, por exemplo, do ato de dirigir ameaçando pedestres ou demais veículos (art. 170) ou de disputar corrida (art. 173) - que não necessariamente caracteriza o crime do art. 308 do CTB, que pressupõe geração de risco concreto à incolumidade pública, requisito não exigido na infração administrativa.

Ao tratar da conduta típica aqui em exame, o art. 307 da Lei 9.503/1997 não é expresso em relação a qual forma de suspensão pode servir de fundamento à tipificação penal.

Nada obstante reconheça a existência de entendimento diverso, o Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem se atribui a interpretação das normas infraconstitucionais, deliberou que somente a violação à ordem judicial é que caracteriza a infração penal, porquanto a finalidade da norma incriminadora é fazer valer a sanção ou medida cautelar imposta em decorrência de outro crime de trânsito. O Tribunal da Cidadania vem assim decidindo:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 307 DO CTB). ATÍPICA A CONDUTA QUANDO A SUSPENSÃO ADVÉM DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. É atípica a conduta contida no art. 307 do CTB quando a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor advém de restrição administrativa (HC n. 427.472/SP, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2018). 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC 110.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25.6.2019).
>
> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. NORMA PENAL INCRIMINADORA QUE TEM COMO OBJETO JURÍDICO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUANDO O ACUSADO TEM A HABILITAÇÃO SUSPENSA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Da leitura do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que o objeto jurídico tutelado pela norma incriminadora é a administração da justiça, vale dizer, trata-se de infração penal que busca dar efetividade e real cumprimento a sanção cominada em outro delito de trânsito. Doutrina. 2. A mera suspensão administrativa do direito de dirigir não configura o crime em questão, notadamente porque no Direito Penal não se admite o emprego da analogia de modo a prejudicar o réu. Precedente. 3. Na espécie, tem-se que o recorrente estava impedido de conduzir veículos automotores em razão de decisão administrativa, conduta que, como visto, não viola o bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, o que revela a sua atipicidade e impõe o trancamento do processo, no ponto. 4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente no tocante ao crime de trânsito" (RHC 99.585/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19.3.2019).

Desta forma, sobrevindo o novo entendimento acerca do tema, esta Turma Recursal vem julgando neste sentido, considerando a atipicidade da conduta violar decisão administrativa de suspensão da habilitação.

De outro norte, o Superior Tribunal de Justiça discorreu acerca de hipótese autorizadora da revisão criminal: *"Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena"* (HC 332.643/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.10.2015).

Por conseguinte, tratando o caso de condenação por fato que não constitui crime, como exposto, tem-se manifesta afronta ao texto expresso da lei penal, de modo que resta viabilizado o manejo da revisão criminal para desconstituição do julgado, com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

À luz do exposto, voto pelo deferimento do pedido revisional, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, para absolver o requerente da prática da infração prevista no art. 307, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Apelação n. 0000542-05.2018.8.24.0079, de Videira

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

> CRIME CONTRA A FAUNA. GUARDA DE 2 (DUAS) AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO DOMÉSTICO. ART. 29, §1º, INCISO III, DA LEI 9.605/1998. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIDA. ANIMAIS BEM TRATADOS E NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, MAS SEM RELAÇÃO COM DELITOS AMBIENTAIS. PERDÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM AVALIADAS QUANTO À DEFESA DO MEIO AMBIENTE. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000542-05.2018.8.24.0079, de Videira, em que é Apelante Jaison Petrovich Dias, sendo Apelado Ministério Público de Santa Catarina.

A Primeira Turma Recursal decidiu, por unanimidade de votos, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos deste voto.

Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda, lavrando o parecer ministerial o Promotor de Justiça James Faraco Amorim.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Jaison Petrovich Dias, com o objetivo de reforma da sentença de primeiro grau que julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena de 7 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998.

Alega o apelante, em síntese, não ser o autor da infração, porque as referidas aves estavam, na verdade, sob a guarda da filha - menor de idade - de sua companheira. Alternativamente, pleiteia a incidência do princípio da insignificância, bem como do perdão judicial, conforme permitido pelo o §2º do art. 29 da Lei 9.605/1998.

Iniciando-se pela argumentação relativa à caracterização da autoria, anoto que ainda que se reconhecesse que as aves, em tese, estivessem sob os exclusivos cuidados da enteada do apelante, contava a menor, ao tempo dos fatos, com 11 (onze) anos de idade.

Portanto, a circunstância de residir a criança com o apelante permite a conclusão, no mínimo, da responsabilidade a título de coautoria, uma vez que seria o apelante também responsável pelos atos da menor que residia sob o seu teto, da qual detém o dever de guarda.

Nada obstante, quanto à tipicidade da conduta, em que pese a fundamentação da sentença de págs. 59-60, tenho que melhor sorte socorre o apelo defensivo.

Com efeito, como se depreende dos documentos acostados no Termo Circunstanciado, notadamente às págs. 5-10, está demonstrada a manutenção em cativeiro de 2 (duas) aves, da espécie conhecida como Tiriba-de-testa-vermelha. A guarda desses animais era doméstica e sem qualquer finalidade comercial.

Outrossim, a mesma documentação atesta que os animais apreendidos não constam na lista das espécies ameaçadas de extinção, além de que se encontravam bem tratados e em boas condições de saúde, inclusive aptos a retornarem à natureza (pág. 6).

Por fim, do relatório de págs. 13-17 extrai-se, ainda, o baixo grau de lesividade da conduta do acusado.

Deste modo, todos os indicativos caminham à conclusão de que os fatos não produziram risco à espécie ou ao ecossistema.

No que pertine às condições pessoais do agente, apesar de ostentar antecedentes criminais, não se verifica que qualquer dos processos listados às págs. 27-29 tenham conotação com delitos ambientais.

Diante deste quadro, tendo em vista que as circunstâncias mencionadas autorizam a aplicação do disposto no art. 29, §2º, da Lei 9.605/1998, tenho como pertinente o deferimento do perdão judicial. Neste sentido, vem sendo julgado acerca do tema:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. GUARDA DE QUATRO AVES SILVESTRES (COLEIRINHO E TRINCA-FERRO) EM CATIVEIRO DOMÉSTICO. PASSERIFORMES BEM TRATADOS E NÃO LISTADOS COMO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. APELANTE COM REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, MAS SEM QUALQUER CONOTAÇÃO COM DELITOS AMBIENTAIS. PERDÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM SOPESADAS COM VISTA EXCLUSIVAMENTE À DEFESA DO MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. O perdão judicial de que trata o § 2º do art. 29 da Lei 9.605/98 deve levar em consideração as circunstâncias

> fáticas de cada caso e pessoais do agente visando à proteção do meio ambiente, apenas" (Apelação n. 0018755-22.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 27.03.2019).

À luz do exposto, conhece-se do apelo, dando-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau, com a finalidade de deferir ao apelante o benefício previsto no art. 29, §2º, da Lei 9.605/1998, isentando-o de pena e, em razão disso, declarando-se extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, IX, do Código Penal.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Apelação n. 0001071-03.2016.8.24.0141, de Presidente Getúlio

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

APELAÇÃO CRIMINAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSORIA DATIVA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO LASTREADO NOS ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 155/97 – INVIABILIDADE – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs ns. 3892 e 4270) - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB (LEI Nº 8.906/94) – INDEFERIMENTO – VALORES SUGESTIVOS, PORÉM, NÃO VINCULANTES – PRECEDENTES – VERBA HONORÁRIA, CONTUDO, QUE NÃO ESPELHA O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO – MAJORAÇÃO NECESSÁRIA – HONORÁRIOS FIXADOS NOS MOLDES DO ART 85, §8º, DO CPC C/C ART. 3º, DO CPP, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 5/2019 CM-TJSC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001071-03.2016.8.24.0141, da comarca de Presidente Getúlio Vara Única, em que é Apelante Darci Travalha, e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial.

Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Davidson Jahn Mello e Marcio Rocha Cardoso.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Hélio José Fiamocini.

VOTO

Pretende o recorrente a majoração dos seus honorários arbitrados em sentença criminal.

Busca dito acréscimo sob duas frentes: a) pela aplicação da Lei Complementar Estadual nº 155/97; ou b) em observância da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Pois bem.

Sem maiores delongas, revela-se inaplicável a utilização dos critérios da Lei Complementar nº 155/97, mormente em face do decidido nas ADIs ns. 3892 e 4270; outrossim, melhor sorte não assiste ao requerente no que tange aplicação das tabelas da OAB/SC, na medida em que ditos parâmetros são meramente sugestivos, porém, não vinculantes.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DA OAB/SC. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO ARBITRADOS POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE DA TABELA DA OAB.

'A tabela de honorários advocatícios da OAB disciplina, de modo apenas sugestivo, e não obrigatório, os honorários a serem cobrados pelo advogado contratado pela parte. A referida tabela não possui o condão de vincular o Juízo na delimitação da verba honorária a ser arbitrada para o caso de nomeação de defensor dativo [...]' (TJSC - Apelação Criminal n. 2015.051489-7, de Araranguá, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 06.10.2015)." (TJSC, Apelação n. 0006311-44.2015.8.24.0064, de São José, Des. Marcelo Pizolati, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. em 28.02.2019).

Tem-se que, "**após a declaração de inconstitucionalidade e a posterior perda de eficácia da Lei Complementar Estadual 155/97, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada de acordo com o labor desempenhado, grau de zelo profissional, tempo e local exigido para a prestação do serviço e complexidade do caso concreto, sem a necessidade de vinculação obrigatória à tabela de honorários divulgada pela OAB/SC (TJSC, Des. Sérgio Rizelo).**" (TJSC, Apelação n. 0035023-30.2012.8.24.0038, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 12.07.16)

Inobstante, entendo que, de fato, os valores arbitrados a título de verba honorária (R$ 350,00) não representaram o labor desempenhado diante da participação em audiência de instrução e julgamento com a oitivas de 3 (três) pessoas, além da apresentação de alegações finais através de memoriais com 5 (cinco) laudas e devido cotejo das declarações e teses defensivas.

Desta feita, e sob os parâmetros supracitados, considerando-se o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3ª do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item "C", subitem "10.1" do anexo único da

Resolução 5/CM-TJSC, inserido pela Resolução do Conselho da CM 11/2019, entendo por bem fixar os honorários do recorrente em R$ 589,60 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), valor máximo da tabela.

É o que basta.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para majorar a verba honorária fixada na sentença monocrática para R$ 589,60 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Florianópolis, 12 de março de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Apelação n. 0317533-43.2017.8.24.0038, de Joinville

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

> APELAÇÃO CRIMINAL – AÇÃO PENAL PRIVADA – CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL) – QUEIXA-CRIME REJEITADA – LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA – RECURSO PROVIDO. *"Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa humana. No polo passivo, pode-se considerar a possibilidade de ser sujeito passivo, além da pessoa humana, a jurídica, que goza de reputação no seio social. Não olvidemos que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227, mencionando que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", o que simboliza, em nosso entender, possuir ela renome a preservar, motivo pelo qual pode ser vítima de difamação. [...]. No sentido que defendemos: STF: "A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porém, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inquérito 800, Pleno, rel. Carlos Velloso, 10.10.1994, v.u.). Salientemos que a decisão tomada pelo STF, não admitindo que a pessoa jurídica pudesse ser sujeito passivo do crime de calúnia deu-se antes da edição da Lei 9.605/98, que passou a prever a hipótese da pessoa jurídica ser autora de crime contra o meio ambiente. Logo, se ela pode ser autora de crime, é natural que possa ser caluniada."* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado.* 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0317533-43.2017.8.24.0038, da comarca de Joinville Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito, em que é Apelante Terraplenagem Medeiros Ltda, e Apelado Gilson Holz:

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sem custas e/ou honorários.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Davidson Jahn Mello e Marcio Rocha Cardoso.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial o Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini.

VOTO

Conheço do recurso, porque tempestivo.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Terraplenagem Medeiros Ltda., objetivando a reforma da decisão que rejeitou a queixa-crime por ausência das condições para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, II, do Codigo de Processo Penal.

A decisão impuganda, em síntese, concluiu que a querelante (pessoa jurídica) não pode ser vítima de crimes contra a honra (fls. 53/54).

Contrarrazões às fls. 152/162.

O Ministério Público de piso invocou o Ato n. 178/2001/PGJ/CGMP (fls. 185/186).

A Promotora de Justiça atuante nesta Turma Recursal opinou pelo *"recebimento e provimento do presente recurso, reformando-se a decisão de fls. 53/54, para receber a Queixa-Crime oferecida, determinando-se o seu devido prosseguimento"* (fls. 193/194).

Pois bem.

Razão assiste ao recorrente.

Sem maiores delongas, a pessoa jurídica é sim parte legítima para ingressar com queixa-crime por difamação, bem como por calúnia, esta, quando as acusações forem vinculadas à crimes contra o meio ambiente, como ocorre no caso concreto.

A próposito, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci que *"pode-se considerar a possibilidade de ser sujeito passivo, além da pessoa humana, a jurídica, que goza de reputação no seio social. Não olvidemos que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227, mencionando que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", o que simboliza, em nosso entender, possuir ela renome a preservar, motivo pelo qual pode ser vítima de difamação. [...]. No sentido que defendemos: STF: "A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porém, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inquérito 800, Pleno, rel. Carlos Velloso, 10.10.1994, v.u.). Salientemos que a decisão tomada pelo STF, não admitindo que a pessoa jurídica pudesse ser sujeito passivo do crime de calúnia deu-se antes da edição da Lei 9.605/98, que passou a prever a hipótese da pessoa jurídica ser autora de crime contra o meio ambiente. Logo, se ela pode ser autora de crime, é natural que possa ser caluniada."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017)[grifei].

Com efeito, **"as pessoas jurídicas [...] podem praticar crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/1998. Assim, uma empresa somente pode figurar como sujeito passivo do crime de calúnia quando lhe for imputada a prática de crimes ambientais."** (TJDF, RESE nº 0001368-63.2019.8.07.0016, Des. Roberval Casemiro Belinati, j. em 28.11.2019)

No tocante a difamação, colhe-se precedente da antiga Quinta Turma de Recursos de Joinville:

"APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

Nos crimes contra a honra, a pessoa jurídica é parte legítima para ingressar com a ação penal privada no tocante ao delito de difamação." (TJSC, AC nº 0301492-64.2018.8.24.0038, Juiz Leandro Katscharowski Aguiar, j. em 27.03.2019).

A contrário senso:

"QUEIXA CRIME. INJURIA. CALUNIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 138, 139 E 140 DO CP. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1- <u>À exceção dos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, cuja previsão encontra-se no art. 173, § 5º, da Constituição Federal, bem como dos crimes contra o meio ambiente, de que trata a Lei 9.605/98, a pessoa jurídica é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação penal.</u>

2- Tratando-se de queixa-crime, necessária procuração com poderes especiais, na qual deve constar a descrição sucinta do fato criminoso, uma vez que a finalidade do art. 44 do CPP é a fixação da responsabilidade penal por denunciação caluniosa no exercício do direito personalíssimo de queixa.

3- Vício não sanado dentro do prazo decadencial. Extinção da punibilidade do autor do fato. Recurso Improvido." (TJRS, RC nº 71005530712, Juiz Luis Gustavo Zanella Piccinin, j. em 09.11.2015).

É o que basta.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a decisão singular e, via de consequência, afastar

o reconhecimento da ilegitimidade ativa da querelante, devendo os autos retornar à origem para que o juízo *a quo* prossiga com a admissibilidade da queixa-crime.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Apelação n. 0006679-98.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 1- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA NECESSIDADE DA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O REGIME INICIAL DA PENA SEJA O SEMIABERTO, SENDO VETADO A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. 2- APELO DO RÉU, O QUAL ADUZIU, EM SÍNTESE, NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E READEQUAÇÃO DA PENA APLICADA. APELO QUE DEVE SER PROVIDO EM PARTE. 3- CRIME FORMAL. ‘’A conduta delituosa consiste em atribuir-se (imputar-se) ou atribuir a terceiro, falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. [...] A consumação ocorre no momento em que o agente atribui a si ou a terceiro a identidade falsa, ainda que a vantagem visada não seja alcançada (ou que não se cause dano a outrem)’’ (Direito Penal - Parte Especial, coordenação de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, 3ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 394). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESIVIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 44, § 3º, DO CP). SÚMULA 269 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0006679-98.2017.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é/são Apelante/Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina,e Apelado/Apelante Fábio Luiz da Silva Valter:

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, artigo 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público e Fábio Luiz da Silva Valter, em face da sentença que julgou procedente a

denúncia, condenando o réu por infração ao delito previsto no art. 307 do Código Penal à pena de 7 (sete) meses de detenção, com regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

A insurgência do Ministério Público cinge-se quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência.

Enquanto a irresignação do réu diz respeito à viabilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso e subsidiariamente pugna pela reforma quanto à dosimetria da pena, assim como a readequação da pena aplicada.

A partir da análise dos autos, em que pese não ser questionado em recurso de apelação, indubitável a autoria e a materialidade delitual, com base no termo circunstanciado de pp. 1-11 e nos depoimentos testemunhais, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Na sentença resistida, o Magistrado de Primeiro Grau, fixou a pena-base em 5 meses, em razão dos antecedentes criminais de pp. 13-17; aumentou em 2 meses na segunda fase, face a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP, evidenciada na p. 18; por fim como inalterada a reprimenda na terceira fase, estabeleceu em 7 meses a pena a ser cumprida em regime aberto, substituída por restritiva de direitos.

Quanto a irresignação de ambas as partes, no que diz respeito à dosimetria da pena, enfatiza-se o acerto do magistrado em considerar a condenação do denunciado pelo crime previsto no art. 155 c/c art. 14, caput, ambos do CP como mau antecedente (p. 13 - extinção da pena em 20-7-2009), contudo inviável levar em conta a condenação de p. 14, com trânsito em julgado em 19-7-2005, uma vez que indisponíveis as informações de cumprimento ou extinção da pena, tornando ineficaz o cômputo temporal para incidência da condenação como antecedente.

Nos termos do art. 64, inciso I, do CP, as condenações que antecedem o crime julgado permanecem capazes a fundamentar a reincidência pelo prazo de 5 anos a contar da data do cumprimento ou extinção da pena, sendo que, após, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, podem servir para amparar maus antecedentes por mais 5 anos.

Neste sentido colhe-se a jurisprudência:

REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES.

APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. [...] DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO PAUTADA EM CONDENAÇÃO CRIMINAL CUJA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA OCORREU HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO SE PERPETUAREM AD ETERNUM. **CONDENAÇÕES PRETÉRITAS EM QUE A EXTINÇÃO DAS PENAS DECORREU EM PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS MAS INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS. NOVO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MAJORAÇÃO MANTIDA NO PONTO.** SENTENÇA MANTIDA. REVISÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A fim de evitar uma perpétua valoração de condenação definitiva, esta Câmara Criminal passou a entender que os efeitos dos antecedentes criminais também devem ser limitados no tempo, a exemplo do que ocorre com a reincidência - a qual, aliás, não deixa de ser uma espécie de antecedente. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, as condenações transitadas em julgado que não se prestem à configuração da reincidência devem conservar seus efeitos, para fins de maus antecedentes, por mais cinco anos, a contar da prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do Código Penal (TJSC, Apelação Criminal n. 0002915-10.2015.8.24.0048, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 25.01.2018). (Revisão Criminal n. 4004142-43.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 26-09-2018).

Ainda, sobre o cálculo para aumento da pena, deve-se levar em conta o critério progressivo fracionário. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

[...] Feito isso, calcula-se a fração de aumento da pena-base com fundamento no critério progressivo 'aplicando-se 1/6 (um sexto) para uma condenação; 1/5 (um quinto) para duas; 1/4 (um quarto) para três; 1/3 (um terço) para quatro e 1/2 (um meio) para cinco ou mais condenações' (TJSC, Ap. Crim. 0000103-07.2017.8.24.0086, Relª. Desª. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 23.11.17). [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000576-06.2018.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 04-06-2019).

Outro ponto que merece reforma é referente ao regime da pena aplicado pelo juízo *a quo,* tendo em vista que o réu possui reincidência, necessária a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). RECURSO DA DEFESA. MANDADO DE BUSCA PESSOAL. SUPOSTA ILEGALIDADE. LOCAL CONHECIDO POR TRÁFICO. FUNDADA SUSPEITA PRESENTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESCONSIDERADAS PELA SENTENÇA. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MÁ CONDUTA SOCIAL. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO E NÃO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DIANTE DO QUE CONSTA NO PROCESSO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (TJSC, Apelação n. 0006891-91.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Mauro Ferrandin, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, j. 04-11-2019).

Ademais, no que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, resta evidente a impossibilidade de tal benefício, tendo em vista a vedação legal prevista no art. 44, incisos II e III, do CP.

Neste sentido, tem-se o julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DA RES EM PODER DO AGENTE QUE DEMONSTRAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. DOLO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A POSSE DOS BENS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. MULTIRREINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MIGRAÇÃO DE UMA DAS CONDENAÇÕES PARA A PRIMEIRA ETAPA. EXCLUSÃO DA REMANESCENTE POR SE REFERIR A FATO PRATICADO EM DATA POSTERIOR AO DELITO SOB EXAME. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. ***SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (MAUS ANTECEDENTES). VEDAÇÃO EXPRESSA (ART. 44, II E III, DO CP).*** *APELO MINISTERIAL. PRETENDIDA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O RESGATE DA REPRIMENDA. ACOLHIMENTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO PARA A MODALIDADE MAIS GRAVOSA. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA PELO AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DOS MAUS*

ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA POR IMPLICAR EM DUPLA VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 61 DO CÓDIGO PENAL (TEMA 114 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECLAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0011515-70.2014.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 20-02-2020).

Razão pela qual passo à reforma da dosimetria e aplicação da pena:

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, exceto quanto aos antecedentes criminais. Conforme já exposto, diante da análise das certidões criminais, considera-se apenas uma condenação como mau antecedente, devendo ser aumentado o mínimo legal em 1/6, fixando-se a pena-base em 3 meses e 15 dias.

Enquanto na segunda fase, em razão da agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP aumenta-se em 1/5 a pena-base, equivalente a 4 meses e 6 dias de detenção, tornando-a definitiva, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerada a reincidência, os maus antecedentes e a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime (art. 33, § 3º, do CP), é o semiaberto.

Ademais, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não ser socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do CP).

DISPOSITIVO

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhe provimento ao do Ministério Público e parcial provimento ao do acusado, para condenar o réu à pena de 4 meses e 6 dias de detenção a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, sendo impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de não ser socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do CP).

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmas. Sras. Juízas de Direito Ana Karina Arruda Anzanello e Margani de Mello

Florianópolis, 05 de maio de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

RELATOR

Apelação n. 0002809-36.2015.8.24.0052, de Porto União

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

> APELAÇÃO CRIMINAL. DESTRUIR VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS COM BASE NA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL, CROQUI, AUTO DE CONSTATAÇÃO AMBIENTAL, RELATÓRIO DE VISTORIA, ALÉM DA PROVA TESTEMUNHAL E DA CONFISSÃO DO ACUSADO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL DIANTE DAS OUTRAS PROVAS QUE CORROBORAM A OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O PRESENTE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. *"[...] PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA NO QUE CONCERNE AO DELITO PREVISTO NO ART. 38-A DA LEI N. 9.605/98. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O PRESENTE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE NA FORMA DOS ARTS. 107, IV, E 109, V, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0010299-56.2015.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 04-06-2020)."* RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002809-36.2015.8.24.0052, da comarca de Porto União Vara Criminal, em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e Apelado Clecio Antonio Baum:

A Segunda Turma Recursal decidiu conhecer o recurso e dar-lhe provimento, a fim de condenar o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão da prática do delito previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98, declarando-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Juízes de Direito Margani de Mello e Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

RELATOR

RELATÓRIO

Com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Santa Catarina e Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido.

Na sentença recorrida, o acusado restou absolvido na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve prova pericial a fim de comprovar a materialidade do delito.

Todavia, consoante as razões recursais, a decisão da juíza *a quo* merece reforma.

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Clesio Antonio Baum, imputando-lhe a prática do seguinte crime ambiental:

"Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

A respeito do Bioma da Mata Atlântica, a Lei n. 11.428/06 dispõe:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei."

Ainda, de acordo com o art. 4º da Lei n. 11.428/06, a Resolução nº 4 do CONAMA traz a definição de vegetação secundária:

"Art. 2o Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária."

Quanto à questão de prescindibilidade ou não de prova técnica para definir o crime em questão, por mais que haja divergência jurisprudencial, diante da especificidades dos delitos ambientais, o melhor entendimento é aquele de não haver a necessidade se a materialidade delitiva puder ser extraída de outros elementos contidos nos autos.

Nesse sentido, cita-se do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS. AUTORIA. RESPONSABILIDADE PENAL DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

1. Resta suficientemente demonstrada a materialidade delitiva com base na notícia de infração penal ambiental, no auto de infração ambiental, no termo de embargo, no levantamento fotográfico, no auto de constatação, bem como nos depoimentos dos policiais militares que evidenciam o corte de arvores nativas do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sendo dispensável a elaboração de laudo por perito oficial mormente se os autores provocaram incêndio na floresta para a limpeza do local, comprometendo assim os vestígios deixados pelo delito e impossibilitando ou dificultando a perícia.

2. A responsabilidade penal do sócio-administrador e da pessoa jurídica resta regularmente demonstrada na hipótese em que este concorre para a realização do crime ordenando a limpeza do terreno e mais, sabendo da prática da conduta típica descrita no artigo 38A da Lei nº 9.605/98 pelo seu preposto, deixou de agir quando podia e devia para evitá-la.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1601921/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

No mesmo sentido, menciona-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Apelação Criminal. cRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, com espécies ameaçadas de extinção (ART. 38-A, CAPUT, C/C ART. 53, II, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRETENSA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. ***TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL E RELATO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA ATESTANDO A DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, CONSISTENTE EM 59 ARAUCÁRIAS, AS QUAIS INTEGRAM BIOMA DE MATA ATLÂNTICA, INCLUSIVE, AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. CONFISSÃO DO ACUSADO EM AMBAS AS FASES JUDICIAIS. LAUDO PERICIAL SUPRIDO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE NA HIPÓTESE.*** *MUDANÇA DE POSICIONAMENTO EM ATENÇÃO AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. PENA FIXADA EM 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (28/04/2015) E O PRESENTE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."* (TJSC, Apelação Criminal n. 0000244-06.2015.8.24.0083, de Correia Pinto, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 16-06-2020).

Por fim, aponta-se das Turmas Recusais de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 48, DA LEI N. 9.605/98). LAUDO PERICIAL. REALIZADO POR POLICIAIS MILITARES. LEGALIDADE. MILICIANOS QUE POSSUEM FORMAÇÃO NA ÁREA E EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELO APELANTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ATENUANTE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ***CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS.*** *AUTORIA. RESPONSABILIDADE PENAL DO SÓCIO ADMINISTRADOR. 1.* ***Resta suficientemente demonstrada a materialidade delitiva com base na notícia de infração penal ambiental, no auto de infração ambiental, no termo de embargo, no levantamento fotográfico, no auto de***

constatação, bem como nos depoimentos dos policiais militares que evidenciam o corte de arvores nativas do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sendo dispensável a elaboração de laudo por perito oficial mormente se os autores provocaram incêndio na floresta para a limpeza do local, comprometendo assim os vestígios deixados pelo delito e impossibilitando ou dificultando a perícia. *2. A responsabilidade penal do sócio-administrador e da pessoa jurídica resta regularmente demonstrada na hipótese em que este concorre para a realização do crime ordenando a limpeza do terreno e mais, sabendo da prática da conduta típica descrita no artigo 38A da Lei nº 9.605/98 pelo seu preposto, deixou de agir quando podia e devia para evitá-la. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp n. 1.601.921/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/9/2016)."* (TJSC, Apelação n. 0903078-92.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Gustavo Marcos de Farias, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 16-08-2017).

Nesse cenário, nota-se que verifica-se que notícia de infração penal ambiental (p. 2-7), croqui (p. 16-17), auto de constatação ambiental (p. 18-23), relatório de vistoria (p. 117-121), além da prova oral prestada pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, demonstram-se aptas à comprovação da materialidade delitiva e da autoria, porquanto todos apontam a destruição de vegetação nativa, dentre elas Araucária e Imbuia – ameaçadas em extinção –, que compõe bioma Mata Atlântica.

Assim, observa-se que o Relato de Vistoria nº 09/2017, a respeito da ocorrência de destruição de vegetação nativa no local inspecionado, concluiu (p. 118):

"Conforme análise documental e vistoria in loco é certo e indiscutível que ocorreu a supressão com o uso de equipamentos mecânico conduzido pelo homem, o qual destruiu a vegetação nativa nas áreas indicadas em relatório. O local apresenta vestígios como o acumulo do material oriundo da limpeza (destoca), este material está depositado a margem da atual área agricultável, assim sendo possível concluir a utilização de trator."

Sobre a característica da vegetação da área analisada, dispôs (p. 119):

"As florestas secundárias são aquelas resultantes de um processo natural de regeneração da vegetação, em áreas onde no passado houve corte raso da floresta primária. Nesses casos, quase sempre as terras foram temporariamente usadas para agricultura ou pastagem e a floresta ressurge espontaneamente após o abandono destas atividades.

Também são consideradas secundárias as florestas muito descaracterizadas por exploração madeireira irracional ou por causas naturais, mesmo que nunca tenha havido corte raso e que ainda ocorram árvores remanescentes da vegetação primária.

A grande maioria dos remanescentes de Mata Atlântica ainda existentes nas pequenas e médias propriedades agrícolas é composta de florestas secundárias em diferentes estágios de desenvolvimento.

A vegetação remanescente na propriedade do senhor Clesio Antonio Baum POSSUI ESTAS CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. Foi observado que a vegetação possui o predomínio de árvores de médio porte, incluindo uma uniformidade de seu porte. As espécies encontradas também são características de vegetação que sofreu interferência antrópica em seu passado."

Quanto ao estágio de regeneração, apontou (p. 120):

"Estágio médio de regeneração: este estágio pode ocorrer entre seis e quinze anos depois do abandono do solo. As árvores podem atingir o comprimento de doze metros. A diversidade aumenta, mas ainda há predominância de espécies de árvores pioneiras.

[...]

As espécies vegetais encontradas no local também indicam que a vegetação se encontrava em estágio médio de regeneração natural."

Ainda, confirmando que a vegetação atingida no local pertence ao bioma da Mata Atlântica, pontuou (p. 121):

"Em vistoria realizada na propriedade do senhor Clesio Antonio Baum foi verificado a presença de espécies florestais como, por exemplo, Canela Guaica (Ocotea puberula), palmeira jerivá (Syagrus romanzoffiana), erva mate (Ilex paraguariensis), imbuia (Ocotea porosa, pinheiro (Araucaria angustifolia) as duas ultimas encontram-se ameaçadas de extinção, entre outras espécies.

Esta formação vegetal é característica de Floresta Omblófila Mista, com isso, não restam dúvidas de que as espécies abatidas faziam parte do bioma Mata Atlântica."

A partir do documento citado, extrai-se que, de fato, o agente destruiu vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, dentre espécies que estão ameaçadas de extinção, que integra o bioma Mata Atlântica.

Por oportuno, afasta-se a veracidade do Laudo de Avaliação Técnico trazido junto com as alegações finais da defesa (p. 160-167), tendo em vista que não há controvérsia a respeito da localização da área destruída, como tenta fazer crer o documento, pois a Polícia Militar Ambiental admitiu o equívoco no preenchimento da Coordenada Geográfica, o que não afasta a idoneidade do Relatório de Vistoria produzido.

Já quanto à prova testemunhal, tanto o Policial Reginaldo quanto o Policial Jair, que foram testemunhas nos autos, foram enfáticos que houve destruição de vegetação, como pinheiro araucária e imbuia, identificando o autor, haja vista a área ser de propriedade da família do acusado.

Ademais, o acusado Clesio Antonio Baum confessou os termos da denúncia, admitindo que contratou uma máquina (esteira) para limpar a área e usar para lavoura e moradia. Alegou que não tinha licença para usar a área nem procurou legalizar haja vista que, quando ocorre destoca, como no caso, não se emite licença.

Logo, estão preenchidos os requisitos do fato típico, consistentes, neste crime de destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, na conduta, no resultado, no nexo causal existente entre esses e na tipicidade.

A ilicitude é manifesta, visto que ausente qualquer causa de exclusão, não havendo indícios de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

A culpabilidade está clara, porquanto o réu era imputável, possuía potencial consciência da ilicitude e havia exigibilidade de conduta diversa.

Desse modo, resta comprovado que o réu praticou a conduta prevista no delito previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98.

Passa-se à aplicação da pena.

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nota-se que a culpabilidade não se afasta da linha de normalidade. Não há registros de maus antecedentes (p. 25). A conduta social não foi desabonada. Diante da falta de elementos técnicos de profissionais capacitados, resta prejudicada a análise da personalidade do agente. Os motivos não relevam na pena a ser aplicada. As circunstâncias e as consequências do delito não assumiram destaque além do normal à espécie. Por se tratar de crime ambiental, não há falar em comportamento da vítima.

Assim, na primeira fase, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano de detenção.

Na segunda fase, percebe-se a existência da agravante prevista no art. 15, II, "a", da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que a conduta buscou o lucro por meio de atividade agrícola. No entanto, há também a atenuante de confissão judicial, disposta no art. 65, III, "d", do Código Penal. Assim, compensam-se a agravante e atenuante.

Na terceira fase, observa-se que não há causa de diminuição da pena. Por outro lado, verifica-se a incidência da causa de aumento de pena especial disposta no art. 53, II, "c", da Lei n. 9.605/98, já que constatada a destruição de Araucária e Imbuia, espécies de vegetação ameaçadas de extinção. Aumenta-se, assim, em 1/6 (um sexto) a pena-base, alcançando a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

Com base na pena imposta e no fato do réu ser primário, o regime inicial para cumprimento da sanção corporal deve ser o aberto, consoante o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei dos Crimes Ambientais, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora para cada dia da condenação, pelo mesmo prazo da sanção corporal, e prestação pecuniária, fixada em 1 (um) salário mínimo vigente.

Por fim, passa-se à análise da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, por ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição.

Sabe-se que *"[...] Deve ser declarada extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva quando decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação do acórdão condenatório. [...]"* (TJSC, Apelação Criminal n. 0001069-12.2016.8.24.0051, de Ponte Serrada, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 09-06-2020).

No caso, com base nos arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, diante do montante de pena aplicado, a data do recebimento da denúncia em 18/11/2015, a ausência de marco interruptivo (sentença absolutória) e a data do presente julgamento, nota-se que ocorreu o transcurso do prazo prescricional de quatro anos, de modo que deve ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto, em sua modalidade retroativa.

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, a fim de condenar o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão da prática do delito previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98, declarando-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Apelação n. 0001667-06.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relatora: Juíza Margani de Mello

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PROMOVER TUMULTO, PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA, OU INVADIR LOCAL RESTRITO AOS COMPETIDORES EM EVENTOS ESPORTIVOS (ARTIGO 41-B, DA LEI N. 10.671/03, ESTATUTO DO TORCEDOR). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA NÃO SOUBERAM PRECISAR A AUTORIA DELITIVA, OU NÃO SE RECORDARAM DOS FATOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE OBTIDA NA FASE INQUISITIVA. INVIABILIDADE. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO.* ABSOLVIÇÃO DECRETADA (ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APELO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> *Da análise do conjunto probatório, não exsurgem elementos suficientes e seguros que conduzam ao juízo da certeza de que o apelante praticou a empreitada criminosa, notadamente porque não houve ratificação dos elementos de informação colhidos na fase inquisitiva em juízo. Tendo o decreto condenatório se embasado exclusivamente nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, resta evidente a violação ao art. 155 do CPP. Diante disso, e considerando a ausência de provas produzidas em Juízo, imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.* (TJSC, Apelação Criminal n. 0003059-24.2012.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 16-04-2019).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001667-06.2017.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é apelante Rafael Henrique Soares, e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

I - RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

II - VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por Rafael Henrique Soares, insurgindo-se contra a sentença em que restou condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 41-B, da Lei n. 10.671/2003. Em suas razões, sustenta, em síntese, que *o único meio de prova dos supostos fatos são*

demasiadamente frágeis, não havendo a menor possibilidade de manter a condenação (p. 207), requerendo, assim, a sua absolvição, à luz do princípio *in dubio pro reo.* Pleiteia, ainda, a alteração do regime inicialmente fixado.

Contrarrazões apresentadas às pp. 222-226 e parecer ministerial de segundo grau nas pp. 230-233.

O apelo merece acolhimento.

O magistrado sentenciante afirmou que a materialidade e autoria do delito estariam comprovadas pela oitiva de Airton Olivério da Costa. Ocorre que, conforme se extrai do seu depoimento, o referido policial militar lembra vagamente da situação (00:50), foram várias pessoas que tentaram invadir o campo (01:21), e que *se não me engano, acho que foi ele* (01:30), o apelante não chegou nem ao gramado (01:59). O agente público Gibran Fávero, por sua vez, afirmou que não estava presente no momento dos fatos.

Destaca-se, ainda, que como bem apontado pela Defensoria Pública nas alegações finais, *uma testemunha relata que os seguranças do estádio levaram o acusado até os policiais, enquanto a outra diz que o acusado passou pelos seguranças e foi abordado pelos policiais posteriormente. Além disso, uma destas testemunhas diz que não presenciou os fatos.* (p. 193).

Desse modo, assiste razão à defesa, pois a única prova submetida ao contraditório judicial não contém elementos indispensáveis à formação de um juízo de convicção, não demonstrando, com a segurança necessária, que os fatos efetivamente ocorreram como descritos na denúncia.

Embora haja indícios da materialidade e autoria, que exsurgem da prova inquisitorial, não pode o juiz, nos exatos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, *fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*. Anota-se, outrossim, que o simples reconhecimento em juízo da assinatura lançada no termo circunstanciado *não é suficiente para alçar tal elemento indiciário ao índice de prova judiciária, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.* (Recurso Crime, n. 71006087100, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em: 26-09-2016)

Com base nesses fundamentos, remanescendo dúvidas acerca da autoria delitiva, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e, por consequência, a absolvição do apelante, conforme dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671/2003). PROMOVER TUMULTO, PRATICAR OU INCITAR VIOLÊNCIA NUM RAIO DE 5.000 METROS AO REDOR DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EVENTO ESPORTIVO, OU DURANTE O TRAJETO DE IDA E VOLTA DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESACATO. NULIDADE DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE OFERTA DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEITADA. (...) AUTORIA DOS CRIMES. DÚVIDA INSANÁVEL QUANTO À AUTORIA DOS CRIMES IMPUTADOS AO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Caso em que a negativa de autoria apresentada pelo réu, corroborada pelas testemunhas presenciais do fato, faz surgir dúvida insanável quanto à autoria dos crimes. Por força do Art. 155 do Código de Processo Penal é necessário que os conectores que liguem a prova judicializada às investigações policiais se constituam elementos fáticos robustos e não meramente lógicos e que constituam presunção. Impositiva a absolvição do réu por força do princípio In dubio pro reo, tendo em vista a ausência de prova judicializada que efetivamente esclareça a autoria dos crimes descritos na denúncia. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. (Apelação Criminal n. 70082638115, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 21-11-2019)

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do apelo, dando-lhe provimento para absolver o acusado Rafael Henrique Soares, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Ana Karina Arruda Anzanello.

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

Margani de Mello

RELATORA

Apelação n. 0007563-64.2016.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relatora: Juíza Margani de Mello

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ARTIGO 331, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. TESE DE COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIMINALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF, STJ E TJSC. TIPICIDADE DA CONDUTA VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007563-64.2016.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é apelante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e apelado Daniel Morenno Azevedo e Silva:

I - RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

II - VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, insurgindo-se contra a sentença que absolveu sumariamente o acusado. Em suas razões, defende a compatibilidade do crime de desacato, previsto no artigo 331, do Código de Penal, com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas nas pp. 89-93.

Parecer do Ministério Público de segundo grau nas pp. 99-104.

A tese trazida pela acusação merece acolhida, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331) – COMPATIBILIDADE COM O ART. 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH) – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO

> IMPROVIDO. (ARE 1225968 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 13-12-2019 PUBLIC 16-12-2019)

Vale destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem decisões neste sentido (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017), assim como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, Apelação Criminal n. 0001459-75.2013.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 21-11-2019).

Em casos análogos, as Turmas Recursais também já decidiram pela compatibilidade e pela cassação da sentença de absolvição sumária:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESACATO. DELITO PREVISTO NO ART. 331 DO DECRETO-LEI N. 2.848/40 (CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, INC. III DO CPP) EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM A ORDEM CONSTITUCIONAL E COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO CONSTITUI UM DIREITO ABSOLUTO. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) QUE NÃO INVIABILIZA A PUNIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO (HC N. 379.269/MS). RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA E DA INTEGRAL COMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM OS TEXTOS NORMATIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (HC 154.143/RJ). TIPICIDADE DA CONDUTA VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR QUE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, A FIM DE QUE SEJA DADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO AO TERMO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0005931-47.2015.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 14-03-2019).

Voto pelo provimento do apelo.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento do termo circunstanciado.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Ana Karina de Arruda Anzanello.

Florianópolis, 04 de agosto de 2020.

Margani de Mello

RELATORA

Apelação n. 0002670-10.2018.8.24.0075, de Tubarão

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL (CPP, ART. 395, INC. III). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

FATO TÍPICO. ACOLHIMENTO. A NÃO COMINAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO EQUIVALE À DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SITUAÇÃO PASSÍVEL DE CAUSAR DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - SAÚDE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002670-10.2018.8.24.0075, da comarca de Tubarão Juizado Especial Criminal, em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Marcelo Teixeira Miguel.

A Segunda Turma Recursal decidiu, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Voto vencido o Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Exmo. Sr. Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

RELATORA

RELATÓRIO

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra sentença, proferida pelo magistrado do Juizado Especial Criminal da Comarca de Tubarão, que rejeitou a denúncia em desfavor de Marcelo Teixeira Miguel por infração ao art. 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 25-43).

Em suas razões recursais (fls. 46-57), o eminente representante do Ministério Público alegou, em suma, que a constitucionalidade do delito: "Deve-se ter em mente, ainda, que a tipificação da conduta de porte de

entorpecentes existe para além de um fim em si mesmo. Circunda o tipo penal o escopo de combater condutas que não são toleradas pela sociedade, tais quais o uso indiscriminado de entorpecentes; o narcotráfico e a violência a ele atrelada; e a livre comercialização de entorpecentes com o consequente colapso da saúde pública". Pleiteou a reforma da decisão que rejeitou a denúncia, com prosseguimento da ação penal.

Com contrarrazões (fls. 70-74), os autos aportaram à Turma de Recursos.

Em parecer de fls. 80-82, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o recurso de apelação é cabível, adequado e tempestivo.

A insurgência merece acolhimento.

A denúncia imputou ao denunciado a prática do crime previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06, com a seguinte redação:

> "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
>
> II - prestação de serviços à comunidade;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo."

Dito isso, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo, vez que a Lei 11.343/2006 não descriminalizou seu art. 28.

Apesar da existência debate no RE n. 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, tal repercussão ainda pende de apreciação e julgamento definitivo pela Suprema Corte, não havendo como se acolher, por ora, tal inconstitucionalidade.

Assim, seguindo entendimento das Turmas de Recurso deste Tribunal:

> APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006 (POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA

CONSUMO PRÓPRIO). SENTENÇA DO JUÍZO SINGULAR QUE REJEITOU A DENÚNCIA DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. INVIABILIDADE, EIS QUE TAL ENTENDIMENTO AINDA NÃO RESTOU SUFRAGADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. 1- Nesse sentido, destaca-se julgado da egrégia Corte Catarinense: "(...) 'DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (LEI 11.343/06, ART. 28, CAPUT). CONSTITUCIONALIDADE. TIPICIDADE. **Não padece de inconstitucionalidade o art. 28 da Lei 11.343/06 e, embora não admita privação de liberdade em caso de eventual sentença condenatória, é crime a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.** (Apelação n. 0006547-89.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 09-08-2016).' (...)" (Apelação Criminal n. 0000347-42.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 21-11-2017). **2- Preconiza, outrossim, o Enunciado 94, do FONAJE, que "A Lei 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio" (XXI Encontro - Vitória/ES).** RECURSO PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJSC, Apelação n. 0001384-94.2018.8.24.0075, de Tubarão, rel. Juíza. Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 17-12-2019) (g.n).

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGAS. PROVA SUFICIENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUTA AFASTADA. LEVISIDADE DO COMPORTAMENTO À SAÚDE PÚBLICA. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O legislador, ao editar a Lei 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Isto porque, além dos malefícios que a substância entorpecente acarreta ao próprio usuário, seu uso coloca em risco toda a coletividade, por efeitos diretos e indiretos. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06).** (TJSC, Recurso Criminal n. 2012.200634-8, de Gaspar, rel. Juíza Quitéria Tamanini Vieira Péres, j. 18-09-2012). (TJSC, Apelação n. 0001128-86.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Juíza Andréia Régis Vaz, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, j. 24-06-2019) (g.N)

Salienta-se que o Enunciado Criminal 94 do FONAJE (XXI Encontro – Vitória/ES) dispõe que: *A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio.*

Acrescente-se que as consequências do uso de entorpecentes são nefastas, visto que além de contribuir com o avanço deste verdadeiro flagelo social, acaba por influenciar e provocar o cometimento de muitos outros delitos pelos usuários menos abastados financeiramente para sustentarem seus vícios, notadamente contra o patrimônio alheio.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão objurgada, receber a denúncia e determinar que os autos retornem a origem para prosseguimento do feito.

Este é o voto.

Apelação n. 0000700-09.2011.8.24.0143, de Rio do Campo

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. PALAVRA DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES. "A ausência de laudo técnico não induz sumariamente o juízo absolutório quando, pelos demais elementos de prova, apurados pelos agentes que constatam o ilícito ambiental, apontam para a ocorrência do ilícito, corroborados sobretudo pela confissão" (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.045936-5, de Itapiranga, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara Criminal, j. 04-12-2012). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000700-09.2011.8.24.0143, da comarca de Rio do Campo Vara Única, em que é Apelante Antônio Nunes Ferreira e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Exmo. Sr. Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

RELATORA

RELATÓRIO

Antônio Nunes Ferreira interpôs Apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio do Campo, que julgou procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público de Santa Catarina, condenando-o a 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, pena corpórea substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade (fls. 194-200).

Em suas razões recursais (fls. 226-232), sustentou, em suma, a ausência de materialidade, vez que não foi realizada perícia técnica.

Com as contrarrazões (fls. 237-246), os autos aportaram a esta Turma de Recursos.

Lavrou-se parecer ministerial às fls. 255-256.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que apesar da interposição e as razões recursais terem sido protocoladas em peças avulsas, o acusado manifestou seu interesse de recorrer de próprio punho à fl. 220, assim o recurso de apelação é cabível, adequado e tempestivo.

No mérito, a insurgência não comporta guarida.

Quando a ausência de laudo pericial:

> A ausência de laudo técnico não induz sumariamente o juízo absolutório quando, pelos demais elementos de prova, apurados pelos agentes que constatam o ilícito ambiental, apontam para a ocorrência do ilícito, corroborados sobretudo pela confissão (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.045936-5, de Itapiranga, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara Criminal, j. 04-12-2012).

A ausência de laudo pericial para demonstrar a materialidade do crime pode ser suprida pela existência de outros meios de prova. No caso em apreço a materialidade delitiva restou comprovada pelo Termo Circunstanciado de fls. 5-9, Auto de Infração Ambiental de fls. 10-12, Fotografia de fl. 17 e pelos demais depoimentos colhidos durante a instrução.

Salienta-se que os depoimentos policiais merecem total credibilidade, uma vez que firmes, coerentes e prestados com isenção, assim, não logrando êxito a defesa em demonstrar nada que pudesse invalidá-lo. Ademais, o acusado não possuía nenhuma inimizade com os agentes, portanto não há como afastar o relato destes.

Segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO (ART. 48, DA LEI Nº 9.605/98) - **MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONFISSÃO**

RESPALDADA NA PROVA TESTEMUNHAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL TÉCNICO ANTE OUTRAS PROVAS APTAS A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL - VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE REPARO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.500459-7, de Mafra, rel. Juíza Denise Nadir Enke, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 24-02-2016) (g.n.).

Em julgamento semelhante, este Tribunal de Justiça entendeu:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO DE LENHA, EM DEPÓSITO, SEM LICENÇA VÁLIDA (ART. 46 DA LEI N. 9.605/98). MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELO TERMO CIRCUNSTANCIADO, AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO, RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO. **AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO INVIABILIZA A CARATERIZAÇÃO DO DELITO EM COMENTO. AÇÃO CRIMINOSA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DANO AMBIENTAL PLENAMENTE EVIDENCIADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO AFASTADO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002829-41.2015.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-12-2019).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL DE DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO (LEI N. 9.605/98, ART 38-A, "CAPUT", C/C ART. 53, II, "C") - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ACUSADO QUE REALIZA O CORTE DE MAIS DE UM HECTARE DE VEGETAÇÃO DE SUB-BOSQUE DE FLORESTA OMBRÓFILA MISTA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO MÉDIO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA - LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO CRIME - **PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL - MATERIALIDADE SUBSIDIADA POR OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS PELA AUTORIDADE AMBIENTAL - CONVÊNIO N. 9/2006 CELEBRADO ENTRE O MPSC E A SSP/SC DEVIDAMENTE OBSERVADO - DEPOIMENTO DE POLICIAL HARMONIOSO E UNÍSSONO, INCLUSIVE SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO "A ausência de laudo pericial para demonstrar a materialidade do crime pode ser suprida pela existência de prova indubitável da destruição de árvores integrantes do Bioma Mata Atlântica"** (ACrim n. 2009.003847-7, Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 19.04.2012). ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO (MEIO AMBIENTE) - CASO CONCRETO EM QUE DEMONSTRADA MAIOR REPROVABILIDADE DA AÇÃO. A supressão de 1,26 hectares de mata atlântica representa significativo dano ao meio ambienta, cuja tutela é assegura constitucionalmente (CF, art. 225), o que impede a aplicação do princípio da insignificância. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - TUTELA JURISDICIONAL ENTREGUE NA

SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. V (TJSC, Apelação Criminal n. 0003489-98.2016.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 10-12-2019).

Assim, a sentença não merece nenhum reparo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas pelo acusado.

Este é o voto.

Apelação n. 0004221-38.2014.8.24.0019, de Concórdia

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO PREVISTA NO PREVISTA NO ARTIGO 21, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. CONDENAÇÃO DA RÉ À PENA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA APLICADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA VERIFICADA ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004221-38.2014.8.24.0019, da comarca de Concórdia Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, em que é/são Apelante Rosane Delfes da Cruz,e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade de votos, julgar o recurso prejudicado em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando-se extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Juízes Margani de Mello e Marco Aurélio Ghisi Machado.

Florianópolis, 05 de maio de 2020.

Vitoraldo Bridi

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela acusada **ROSANE DELFES DA CRUZ** em face da sentença de páginas 245/260 que a condenou à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática da contravenção penal prevista no artigo 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Contudo, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (14/09/2015 – página 54) e a da publicação da sentença condenatória (24/01/2019 – página 261) decorreu o prazo prescricional.

Tratando-se de processo em que houve o trânsito em julgado para a acusação, o lapso temporal deve ser calculado pela pena *in concreto* (10 dias-multa), que corresponde ao prazo prescricional de dois anos, pois foi aplicada tão somente a de multa (artigo 114, inciso I, do Código Penal).

O prazo, frise-se, pode ser contado a partir do recebimento da denúncia, respeitando-se os marcos interruptivos (artigo 110, §1º, do Código Penal).

> Neste sentido:
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI N° 3.688/41. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA EXCLUSIVAMENTE DE MULTA. 10 DIAS-MULTA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MARCO INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 114, I, DO CP. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.[30]

Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na forma retroativa, deve ser extinta a punibilidade da ré com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o presente recurso declarando-se extinta punibilidade da ré.

Este é o voto.

30 TJSC, Apelação n. 0018178-80.2013.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Gisele Ribeiro, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 26-07-2018.

Apelação n. 0000674-24.2018.8.24.0027, de Ibirama

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 34 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. DIREÇÃO PERIGOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELITO DO ARTIGO 330. DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ORDEM EMANADA POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. ARTIGO 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO QUE TERIA INCIDÊNCIA EM CASO DE AUTORIDADE DE TRÂNSITO OU DE AGENTE EM SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA[31]. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 34 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000674-24.2018.8.24.0027, da comarca de Ibirama 2ª Vara, em que é/são Apelante Maicon Schlichting,e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e, de ofício, reconhecer a atipicidade da conduta descrita no artigo 34 da Lei de Contravenções Penais, a fim de absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Mantém-se a condenação pelo crime do artigo 330 do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva em 19 (dezenove) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Sem custas processuais e honorários.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marco Aurélio Ghisi Machado e Margani de Mello.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Vitoraldo Bridi

Relator

31 AgRg no REsp 1872022/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; AgRg no REsp 1799594/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019; entre outros.

RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, do artigo 63, §1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **MAICON SCHLICHTING**, em face de sentença ao "[...] *cumprimento da pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) dias de detenção em regime inicial semiaberto e multa consistente em 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal e art. 34 do Decreto-Lei n. 3.688/41"* (páginas 80/89).

No que tange à condenação pelo crime previsto no artigo 330 do Código Penal, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95.

Quanto à condenação pelo artigo 34 da Lei de Contravenções Penais, deve ser reconhecida, de ofício, a atipicidade da conduta, pois derrogado pelo Código de Trânsito Brasileiro. Neste sentido:

> HABEAS CORPUS. ARTIGO 32, PRIMEIRA PARTE, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. DISPOSITIVO QUE RESULTOU REVOGADO PELO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. Se é certo que não houve revogação expressa do dispositivo em apreço e, também, que, em tese, não seria ele incompatível com o disposto no art. 309 do CTB, a sua derrogação, na parte indicada, decorreu de haver o CTB, como é próprio das codificações, tratado de todas as infrações penais comissíveis na condução de veículos automotores, o que, de resto, ficou expressamente declarado no art. 161. Habeas corpus deferido.[32]

Ainda que o referido acórdão tenha mencionado apenas o artigo 32 da Lei de Contravenções, suas razões de decidir aludem à derrogação pelo Código de Trânsito Brasileiro de todos os delitos de trânsitos previstos em outras legislações, conforme reconhece o próprio STF em decisões monocráticas.[33]

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, e, de ofício, reconhecer a atipicidade da conduta descrita no artigo 34 da Lei

32 STF. RHC 80362, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2001, DJ 04-10-2002 PP-00095 EMENT VOL-02085-02 PP-00368.

33 STF. ARE 1195362, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 27/03/2019, Publicação: 03/04/2019; ARE 1062348, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 25/08/2017; entre outros.

de Contravenções Penais, a fim de absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Mantém-se a condenação pelo crime do artigo 330 do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva em 19 (dezenove) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Sem custas processuais e honorários.

Este é o voto.

Apelação n. 0301940-91.2016.8.24.0075, de Tubarão

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

CALÚNIA. DOLO COMPROVADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA VÍTIMA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Configura calúnia a conduta de acusar em público (rádio e facebook) professora em face da filha/aluna sem elementos consistentes, nem apuração adequada preliminar, transformando a apuração e condenação antecipada por crime não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0301940-91.2016.8.24.0075, da Comarca de Tubarão Juizado Especial Criminal, em que é/são Apelante Maria das Dores Rodrigues Cândido,e Apelado Daizy Maria da Rosa Ghisi e Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas processuais pelo recorrente.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

I – RELATÓRIO.

Dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

II – VOTO.

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamenots (fl. 135-148), porque demonstrada a pertinência da acusação.

Isso porque se trata de cidade pequena em que as reclamações da recorrente em face do comportamento da professora/querelante nos órgãos de controle mostram-se adequadas para o fim de apuração escorreita.

Contudo, quando transcendeu os limites da apuração e passou a buscar a imprensa, no caso Rádio, com grande repercussão e plena possibilidade

de individualização da querelante, o dolo de caluniar se fez presente. Logo, arredo a tese de crime impossível.

É que a querelante foi acusada em público (rádio e Facebook) de conduta não comprovada – e, no momento específico, nem sequer apurada – de maneira voluntária e dolosa.

Assim, a decisão deve ser mantida por seus fundamentos, associando-se ao parecer do Ministério Público (fl. 206-210).

No tocante à aplicação da pena, fixada no mínimo legal, deve ser mantida.

Voto, pois, por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Apelação n. 0027030-53.2013.8.24.0020, de Criciúma

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

AMEAÇA – CP, ART. 147 – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE AMEAÇA SÉRIA, REAL E IDÔNEA APURADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – APURAÇÃO DE CRIME MAIS GRAVE QUE NÃO CONTAMINA O FATO PRETÉRITO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO

"A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva; não se configura crime, consequentemente" (Lição de Cézar Roberto Bittencourt).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0027030-53.2013.8.24.0020, da comarca de Criciúma 2ª Vara Criminal, em que é/são Apelante Paschoal Pavei Netto,e Apelado Silvino Berti:

A Terceira Turma Recursal decidiu, à unanimidade, conhecer e negar seguimento ao recurso. Sem custas e honorários advocatícios.

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado.

VOTO

Apura-se a responsabilidade penal do acusado em face de uma ameaça ocorrida, em tese, no dia 13.10.2013: (No dia 13 de outubro de 2013, na Rodovia Jorge Lacerda, km 13, Bairro Verdinho, nesta cidade e comarca, o denunciado Silvino B. ameaçou a vítima Paschoal P. N. por meio de palavras, prometendo causar-lhe mal injusto e grave, ocasião em que afirmou que iria "arrebentar" com a vida do mesmo). Não se apura aqui o homicídio do genitor da vítima, mas somente a ameaça, conforme denúncia de f. 169-170. A prova produzida, conforme alinhado pelo representante do Ministério Público dos Juizados (Paulo Henrique Lorenzetti da Silva – p. 232) e acolhida pela sentença, pressupõe que haja temor sério e real da vítima. Paschoal afirmou que não

se sentiu ameaçado, aliás, nem estava presente no local do suposto fato (f. 231), situação reafirmada por Maristela (f. 230, minuto 3:30). Enfim, o fato posterior (homicídio), pelo que se apresenta, retrospectivamente, não pode gerar a responsabilização, dada a ausência de elementar do tipo apurado nos limites da denúncia.

"A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva; não se configura crime, consequentemente." (Lição de Cézar Roberto Bittencourt. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 597). Mantenho, pois, a sentença de absolvição (f. 227-228). Anoto, por fim, que o fato não se gera efeitos no homicídio, apurado autonomamente.

Este é o voto.

Apelação n. 0004932-62.2014.8.24.0045, de Palhoça

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAR O SOSSEGO ALHEIO, ABUSANDO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS (ART. 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/41) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - SUSTENTADA A DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - BEM JURÍDICO TUTELADO - PAZ PÚBLICA - AUTOTUTELA NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE - ALEGADA A AUSÊNCIA DE OFENSA À COLETIVIDADE - SUPOSTA FRAGIBILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHA QUE RESIDE A QUATRO CASAS DE DISTÂNCIA DO APELANTE E CORROBOROU A UTILIZAÇÃO DE SOM COM INTENSIDADE EXCESSIVA DURANTE O PERÍODO NARRADO NA DENÚNCIA - EXISTÊNCIA DE ABAIXO ASSINADO FIRMADO POR MORADORES DO BAIRRO - PERTURBAÇÃO CARACTERIZADA - APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004932-62.2014.8.24.0045, da comarca de Palhoça 2ª Vara Criminal, em que é/são Apelante Pierri Marchi Trento,e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sem custas e honorários advocatícios.

O julgamento, realizado no dia 4 de março de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Pons Meirelles, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR

Relatório dispensado, passa-se ao voto.

VOTO

Trata-se de recurso exclusivo da defesa objetivando, em breve síntese, a absolvição do acusado, sob a alegação de desnecessidade de intervenção penal, ao argumento de que a perturbação do sossego alheio deve ser objeto de análise junto à esfera cível, não mais admitindo-se o acionamento da polícia em casos tais como o presente.

Razão não assiste à defesa.

Sobre o tema, destaca-se recente julgado do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
>
> 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo agravante, uma vez que nela se consignou que por diversos meses, buscando reatar o relacionamento amoroso que mantinha com a vítima, perturbou-lhe a paz ao se dirigir constantemente aos pontos de ônibus que ela e seus filhos frequentavam, bem como ao se deslocar para a sua residência e ao ligar para ela diversas vezes por dia, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a simples falta de menção específica à data em que teria ocorrido o crime narrado na exordial não enseja a sua inépcia. Precedentes.
>
> AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
>
> 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.
>
> NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. DIPLOMA LEGAL CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JAMAIS FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a guarda da Carta Magna, jamais declarou a inconstitucionalidade ou a não recepção da Lei de Contravenções Penais - seja em sua íntegra, seja no tocante ao artigo 65 do referido diploma legal - pela ordem constitucional vigente. Precedente.

2. Por sua vez, a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a Lei de Contravenções Penais foi recepcionada pela Lei Fundamental, nela estando previstas infrações de menor potencial ofensivo, não havendo que se falar, assim, na atipicidade da conduta assestada ao agravante.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR INDEFERIR LIMINARMENTE *HABEAS CORPUS* MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 435.290/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018) (grifos ausentes no original)

Como visto, a Lei de Contravenções Penais foi recepcionada pela Constituição Federal, vez que jamais reconhecida sua inconstitucionalidade pelo STF, além da vasta jurisprudência do STJ aplicando o dispositivo em comento.

Ademais, o reconhecimento que se pretende, consistente na apuração exclusivamente na esfera cível, equipara-se à devolução da autotutela ao particular nas hipóteses de perturbação do sossego alheio, situação que, sem maiores delongas, acarretaria em verdadeiro tumulto.

Ainda, a paz pública é o objeto da contravenção em apreço, bem jurídico tutelado pelo Estado, não havendo falar em *ultima ratio* e tampouco em intervenção máxima do Direito Penal, vez que a conduta atinge a coletividade e demanda uma resposta, mesmo que branda, porque de pouca gravidade também o tipo contravencional.

Por outro lado, a defesa sustenta a atipicidade da conduta, com amparo na fragibilidade probatória e na dúvida sobre o som alto ter atingido, ou não, a coletividade em geral, o que também não merece prosperar.

No ponto, verifica-se que o magistrado singular realizou o cotejo aprofundado de todas as provas produzidas nos autos, conforme se extrai da fundamentação respectiva, da qual destaca-se:

> 2. Da Perturbação de sossego através de instrumentos sonoros (art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41)
>
> A **materialidade** e a **autoria** da contravenção estão consubstanciadas no boletim de ocorrência de fl. 2, nos termos de depoimento de fls. 03-08, no documento de fls. 14-15, além dos depoimentos prestados em ambas as fases processuais.
>
> **Wanusa Grasiela Amante de Souza**, vizinha do acusado, narrou em Juízo que é vizinha "de parede" de Pierri, pois residem em casas geminadas; que as perturbações iniciaram no ano de 2011; que seu marido conversou em inúmeras oportunidades com o acusado; que, em determinada oportunidade, o acusado jogou um rojão e seu quintal; **que o som do acusado toca alto todos os dias; que, inclusive, além do som de seu veículo, o acusado, ao sair de casa nos finais de semana, deixa o som "no último volume" no interior de sua residência; que a casa fica fechada, o que impede a polícia de agir; que, hoje em dia, por conta dos constantes chamamentos da polícia ao local, o acusado deixa o som alto em intervalos de trinta minutos; que o acusado já chega em casa, entre 19 e 20hs, com o som alto; que isso continuou a ocorrer, só havendo uma trégua após o nascimento do filho do acusado, uma criança de poucos meses de idade;** que a autoridade policial chegou a pedir que não mais façam boletins de ocorrência, pois o comportamento do acusado já é conhecido da autoridade policial; que a polícia já foi à casa do acusado e recolheu o som, o qual o réu recuperou e continuou a usar em alto volume; **que os prédios da frente e do lado são "de aluguel", sendo que seus ocupantes mudam constantemente; que chegou a fazer alterações nas paredes para reduzir o impacto do som, com pouco sucesso; que foi mais de "100 vezes à delegacia"; que o som alto nos finais de semana começou em 2013 até meados de 2016**; que não sabe qual o aparelho de som utilizado pelo acusado em seu interior de residência; que as músicas possuíam palavras de "baixo calão"; que não é uma pessoal que se incomoda facilmente; que seu marido tem problema de saúde e passa o dia em casa; que é a única vizinha que se incomoda com o som no interior da casa, embora outros se incomodem com o som automotivo; **que a última reclamação que fez foi no mês de novembro de 2016;** que sua janela chegava a estremecer com o som alto; que o som tocava, inclusive, de madrugada (mídia de fls. 86-87).
>
> Seu depoimento judicial pouco diverge daquele fornecido à autoridade policial em julho de 2014 (fls. 03-04).
>
> A narrativa é fortalecida e complementada pelas palavras de seu filho e de seu marido.
>
> **Pedro Luiz Antônio**, cônjuge de Wanusa, afirmou em Juízo que é vizinho do acusado; **que há problemas de som alto na casa do réu há seis anos; que conversou com o acusado várias vezes**; que os problemas tiveram início quando o acusado terminou um namoro; que, a partir de então, o denunciado passou a chegar em casa, por volta das 19hs, já com o som alto do carro; que a casa é geminada; que

o denunciado fazia várias festas no local, com carros cheios de gente; que quase todos os dias havia som alto, inicialmente no carro; que se recorda do dia em que o acusado fez uma festa em casa; que foi ao portão, chamou por Pierri, mas deixou recado com uma moça que, se o som não parasse, chamaria a polícia; **que o som foi desligado naquele dia, mas que, a partir de então, o réu começou a deixar o som alto, sem horário fixo; que Pierri sai de casa às 06hs com o som alto e retorna às 19hs com o som alto; que, recentemente, o problema se tornou mais "maleável", pois Pierri teve uma filha;** que, nos finais de semana, as festas continuam; que foi gasto um "dinheirão" com obras no intuito de abafar o som; que, com as obras, o problema foi amenizado; **que, após o registro de um boletim de ocorrência, o réu deixou de fazer festas dentro de casa, mas passou, nas sextas-feiras, por volta das 19hs, a ligar o som no volume máximo, sair de casa e só retornar domingo a noite ou segunda; que, ocasionalmente, Pierri voltava para a casa aos sábados, baixava o som, mas já saí e aumentava o volume novamente, "propositalmente"**; que sofre de problema de coração e não pode se incomodar; que a situação acabava causando incômodos; que "todo final de semana", de madrugada, o réu batia os portões de casa para acordar o depoente e sua família; que o som alto era "todo dia" e sem "horário"; que algumas das músicas eram de baixo calão; que o acusado também fazia barulho com suas motos, uma delas com "600 cilindradas" (mídia de fl. 122).

Pedro Luiz Antônio Júnior, filho do casal, narrou em Juízo que Pierri é responsável pelos problemas de som alto, **os quais acontecem desde que o depoente e sua família passaram a residir no local, "há três ou quatro anos"**; que se recorda especificamente dos finais de semana, quando o acusado fazia festas que chegavam às "3 horas da manhã"; que vinha som tanto do carro quanto do interior da residência; **que foram feitas muitas reformas na casa para abafar o som;** que agora "raramente" o acusado faz barulho; **que havia dias em que o acusado saía de casa, mas deixava o som ligado "só para fazer barulho"**; que sua mãe é quem sofre mais com o barulho, mas que seu pai tem problemas cardíacos e não pode se incomodar (mídia de fl. 122).

A testemunha **Marlene Teresinha Morche da Silva** aduziu que mora a quatro casas de distância do acusado; que ouviu falar das perturbações, embora atualmente saiba pouco; **que chegava a ouvir o som alto na casa do acusado, embora acredite que este fosse pior dentro da casa de Wanusa**; que Wanusa fez reclamações várias vezes sobre a situação; que o marido de Wanusa é cardiopata; **que chegou a ir na casa de Wanusa, num dia pela manhã, e constatou que o som era muito alto; que Wanusa usava, inclusive, um tampão de ouvido ; que ouviu "pouca coisa" do barulho que vinha da casa do acusado;** que não se recorda de ouvir som do carro; que nada possui contra o acusado; que reside no local há 06 (seis) anos; que estava na casa de Wanusa algumas vezes, a quem conhece há mais de 20 (vinte) anos, sendo apenas colegas de trabalho; **que não sabe qual equipamento era usado pelo réu, mas que sabe que vinha som do interior da casa;** que depois que o acusado instalou um portão em sua residência, deixou de ouvir som alto; que Wanusa fez uma obra para diminuir o som, inclusive com a colocação de uma segunda parede (mídia de fls. 86-87).

Seu depoimento na fase policial, em 22.07.2014, não destoa da versão fornecida em

Juízo (fl. 05-06), sendo interessante transcrever o seguinte trecho:

> "Que Pierri não tem hora para ouvir volume exacerbado, ou seja, ouve a qualquer hora do dia; que Pierri, quando realiza festas na casa dele, dá para ouvir o barulho estridente do som, proveniente da residência dele, pela madrugada a fora; que, quando está em casa e quando tem festa na casa de Pierri, o barulho do som que provém da casa deste chega a incomodá-la também, sendo que mora a umas três casas da residência de Pierri;" (fl. 05)

Daí já é possível extrair que, não obstante os vizinhos "de parede" do acusado tenham sido os mais prejudicados com suas condutas, o barulho produzido por Pierri era alto suficiente para ser ouvido em uma residência mais distante.

Para confirmar que os barulhos produzidos por instrumento sonoro perturbaram o sossego da coletividade, violando a paz pública, não se limitando a apenas uma residência vizinha, há que se registrar, ainda o abaixo assinado de fls. 14-15, pois ainda que muito seja dito especificamente sobre os fatos do dia 23.12.2013, os quais já foram objeto dos autos nº 0000720-95.2014.8.24.0045, os signatários da manifestação, obviamente lavrada em oportunidade **posterior** à 23.12.2013, asseveraram que Pierri "desde muito tempo encontra-se incomodando a vizinhança com o som alto do seu veículo" (fl. 14).

Um dos signatários é Marcelo Henrique Correia (fl. 16), o qual foi inquirido pela autoridade policial em 22.07.2014 (fl. 07), oportunidade em que narrou que reside:

> *"na Rua Fernanda de Souza, em frente ao número 461, deste município; que mora no endereço supramencionado há um ano e meio; que é vizinho de frente de Wanusa Grasiela Amante de Souza e de Pierri Marchi Trento; que, desde quando foi morar na Rua Fernanda de Souza, Pierri sempre perturbou a tranquilidade da vizinhança com barulhos, tais como barulhos provenientes de som ligado em volume exacerbado, "cavalos de pau" mediante uso de veículo automotor, velocidade incompatível com a via (...), bê como barulhos provenientes de motor de moto utilizada para trilhas; que Pierri não tem hora para ligar o som em volume exacerbado; que, às vezes durante a madrugada, se acorda por causa de barulhos estridentes de sim, proveninetes da casa de Pierri; que o barulho do som, proveniente da casa de Pierri, é tão alto que as vezes parece que está no interior de sua própria residência; que a situação fica ainda pior quando Pierri resolve promover festas na casa dele, visto o volume exacerbado do som (...); que Pierri, quando está chegando na casa dele, seja a hora que for, tem o hábito de bater o portão de ferro de entrada da casa dele que chega a dar a impressão de que Pierri está chutando o referido portão; que Pedro, companheiro de Wanusa, uma vez o chamou no final de semana à noite, há umas duas semanas, e lhe mostrou que Pierri sai de casa e deixa o som ligado, dando para ouvir no portão de entr ada da casa de Wanusa (...); que muitas vezes, quando vai assistir um programa de televisão em sua casa, tem de aumentar o aparelho televisor a um volume ensurdecedor, tamanho é o barulho do som que provém da casa de Pierri, principalmente quando há festas na casa deste; (...)".*

Embora Marcelo não tenha sido localizado para confirmar tal relato em Juízo (fl. 79), é evidente, diante dos demais elementos carreados aos autos, que vários membros

da vizinhança eram perturbados pelo acusado, especialmente, mas não apenas, pelo alto volume de som, automotivo ou não, usado para festas em sua residência.

Seu depoimento não pode, portanto, ser desmerecido.

Por sua vez, o acusado **Pierri Marchi Trento** negou a veracidade da denúncia. Relatou em Juízo que aceitou uma transação penal relativa aos fatos registrados pela polícia na oportunidade em que seu som foi apreendido, **mas que, desde então, nada mais ocorreu; que nem possuía aparelho de som em casa, mas apenas dois televisores**; que tem duas crianças pequenas em casa, não tendo motivo para colocar som alto em casa; que sabe que Pedro tem problemas de saúde; **que "provavelmente" os vizinhos inventaram as acusações; que não é verdade que deixou o som ligado aos finais de semana, mesmo que não estivesse em casa;** que só fez algo errado em apenas um dia; que fica constrangido de chamar amigos em casa por causa de Pedro; que nunca teve envolvimento com a polícia; que não tem condições de sair do local; que não convida mais amigos para ir a sua casa (mídia de fl. 122).

Vizinho do acusado, **Ademir Veloso Roh** afirmou que conhece Pierri "de vista" desde que este passou a residir no local; que mora no local há quinze anos; que Pierri nunca o incomodou com o som alto; que só soube de uma oportunidade na qual a polícia foi acionada pelo vizinho Pedro; que sua residência fica "do lado" da de Pierri; que a casa de seu Pedro é geminada; que não sabe se Pierri já respondeu a algum processo; que não sabe porque Pedro fez denúncias contra Pierri; que Pedro já lhe pediu para baixar o som, o que sempre respeitou; que Pedro "cuida muito da vida dos outros"; que nunca ouviu o som de Pierri; que trabalha de 2ª a 6ª, saindo de casa às 06hs da manhã até 17hs; que Pierri possui um veículo, não sabendo se possui moto; que nunca foi na casa de seu Pedro; que não tem problemas de audição (mídia de fl. 122).

A tese esboçada pela defesa e seu testigo cai por terra com os depoimentos mencionados alhures, pois os vizinhos Marcelo e Marlene confirmaram a perturbação ao sossego da vizinhança, tanto antes de 23.12.2013 quanto depois desta data, prosseguindo, para fins de caracterização do tempo do fato narrado na exordial, **pelo menos até 23.05.2014** (data do boletim de ocorrência de fl. 02), sem prejuízo ao fato de que prosseguiram até o final de 2016 ou início de 2017, quando os barulhos cessaram por conta do nascimento da filha do acusado.

Neste contexto, não há que se cogitar perseguição por parte dos vizinhos, até porque todas as partes inquiridas em juízo confirmaram não haver quaisquer rusgas ou problemas anteriores que justificassem tamanha malícia ou arbitrariedade em desfavor de Pierrri.

Tal como enfatizado pelo magistrado singular, a autodefesa do apelante, no sentido de que o som alto teria ocorrido em uma única oportunidade, resolvida através de transação penal, e que os fatos narrados em denúncias posteriores não atingiram a coletividade, vez que tratava-se de perseguição dos seus vizinhos de parede, não coaduna com a integralidade do conjunto probatório produzido nos presentes autos.

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório um abaixo assinado (fls. 14-15), firmado por 11 vizinhos do apelante, dentre os quais somente 3 (três) são vizinhos de parede, em decorrência de som alto e manobras perigosas (cavalos de pau) suposta e reiteradamente praticadas pelo apelante.

Durante a fase inquisitória, Marcelo Henrique Correa prestou depoimento perante a autoridade policial, em 22.07.2014, corroborando que o emprego de intensidade excessiva do som não tinha horário ou data, prática esta que incomodava toda a vizinhança.

Na fase judicial, a testemunha Marlene Teresinha Morche da Silva, que reside a uma distância de quatro casas do apelante, confirmou que a intensidade do som utilizado pelo apelante chegava aos seus ouvidos em sua residência e, em que pese não incomodasse tanto quanto os vizinhos de parede, a situação perdurou durante todo o período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, findando-se somente quando o apelante tornou-se pai.

Destaca-se, ainda, que a referida testemunha presenciou os vizinhos de parede usando tampões nos ouvidos, tamanha a intensidade do som empregado pelo apelante em sua residência.

Ainda, não se pode deixar de registrar que o próprio apelante enfatizou que deixou de convidar seus amigos para encontros em sua residência, limitando-se àqueles com filhos, de maneira que a lógica inversa permite concluir que as festas, e o som, eram praticados no período imediatamente anterior ao início de tal conduta de caráter mais familiar.

Assim, do conjunto probatório extrai-se prova suficiente de que o apelante abusou de instrumentos sonoros durante o período compreendido entre 2013 e 2014 e perturbou o sossego alheio da coletividade ao seu redor, especialmente considerando o testemunho da vizinha que reside a uma distância equivalente a quatro casas, não havendo falar na atipicidade da conduta e tampouco na fragibilidade probatória.

Por estas razões, o apelo deve ser conhecido e desprovido.

Este é o voto.

Apelação n. 0001093-54.2015.8.24.0090, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, §3º, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 438 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DA TESE AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - PRECEDENTES QUE NÃO OBSERVARAM O RITO DA LEI 9.099/95 - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A NORMA ESPECIAL (ART. 2º DA LEI 9.099/95) - INCURSÃO RASA NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SIMPLICIDADE, DA INFORMALIDADE, DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001093-54.2015.8.24.0090, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e Apelado Marcos Antonio Silveira Mariano:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

O julgamento, realizado no dia 13 de maio de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Pons Meirelles, com voto, e dele participaram a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini e, atuando como representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini.

Florianópolis, 13 de maio de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR

Relatório dispensado, passa-se ao voto.

VOTO

Trata-se de recurso exclusivo da acusação objetivando, em breve síntese, seja determinada a retomada da marcha processual, com fundamento na impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, nos termos do enunciado nº 438 da Súmula do STJ, razão pela qual o prazo prescricional deve observar a pena em abstrato do art. 180, §3º do CP, resultando em 4 anos (art. 109, V, do CP), o qual não foi ultrapassado entre a data dos fatos (13.03.2015) e o recebimento da denúncia (12.12.2017).

O recurso, contudo, revela-se descabido.

Logo de plano, verifica-se que a questão de fundo (prescrição em perspectiva) deve ser analisada sob a ótica da Lei 9.099/95, devendo, portanto, ser avaliada sob a perspectiva dos princípios e valores que regem o sistema dos Juizados Especiais Criminais, tais como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 2º).

Por sua vez, o enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça revela que a tese firmada foi construída a partir dos seguintes precedentes: RHC 18569/MG, REsp 991860/RS, HC 102292/SP, HC 85137/PE, RHC 21929/PR, RHC 20554/RJ, RESP 880774/RS, HC 69859/MS, HC 53349/BA, REsp 634265/RS, HC 30368/SP e RHC 12360/BA.

No ponto, uma breve leitura dos acórdãos acima citados demonstra que a matéria não foi decidida sob a ótica da Lei 9.099/95, vez que nenhum dos precedentes ventilou a lei de regência dos Juizados Especiais Criminais (9.099/95), que possui caráter especial e princípios próprios, os quais não restaram avaliados quando do julgamento respectivo.

Assim, considerando que o enunciado não possui efeito vinculante e tampouco enfrentou a questão segundo os princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, a orientação respectiva revela-se inaplicável ao caso concreto, sem qualquer embargo acerca de sua aplicação aos demais ritos processuais.

Portanto, verifica-se que uma rasa incursão na dosimetria da pena é perfeitamente compatível com a informalidade, a economia e a celeridade processual, cumprindo enfatizar que a própria acusação realizou exercício cognitivo a respeito do tema quando ofereceu ao acusado a benesse da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), vez que imprescindível o exame das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e, especialmente, da agravante da reincidência e seus efeitos respectivos.

Ou seja, a própria possibilidade de o representante ministerial oferecer benesses aos acusados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo é fruto dos princípios insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95, em especial a simplicidade, a informalidade, a economia e a celeridade processual.

Simplicidade, em razão da baixa complexidade da matéria, não sendo exigível cognição exauriente profunda enquanto única hipótese para o(a) magistrado(a) realizar uma avaliação prévia atinente à individualização da pena.

Informalidade, corroborando a inaplicabilidade do rigor técnico inerente aos demais ritos processuais, não prevalecendo a justificativa legalista para construção do enunciado nº 438 da Súmula do STJ, de maneira que a análise da prescrição em perspectiva, segundo o disposto no art. 2º da Lei 9.099/95, não deve ater-se ao rigor técnico da matéria.

Economia, pois a instrução processual demanda serviço e dinheiro públicos, revelando-se inócuo o custeio de todos os envolvidos, sejam eles os servidores do Poder Judiciário, do próprio Ministério Público e, especialmente, dos envolvidos na Defesa do acusado, cuja resposta, espera-se do rito próprio, deve ser a menos desgastante possível.

Ainda, necessário enfatizar e enaltecer a manifestação do magistrado exarada às fls. 141-174, da qual se extraem informações no tocante ao custo médio do processo no ano de 2013, no valor de R$ 1.795,71, enquanto o bem jurídico tutelado na hipótese dos autos em apreço, um portão que foi furtado e recuperado na posse do apelado, situação que se repete nos processos submetidos à lei 9.099/95, não trouxe qualquer prejuízo à vítima (R$ 0,00).

Celeridade, vez que o tempo necessário ao processamento do feito revela-se inócuo quando o resultado alcançado será idêntico, de maneira que a rasa cognição revela-se suficiente e adequada para uma resposta estatal mais rápida e eficiente, o que refletirá, concomitantemente, na celeridade dos demais processos da unidade jurisdicional respectiva.

Destarte, não se justifica o gasto de aproximadamente R$ 2.000,00, assim como o deslocamento, custo e tempo das autoridades policiais, dos advogados, dos promotores de justiça e dos demais envolvidos nas teses de acusação e de defesa, para chegar à conclusão, já evidente em sede rasa de cognição, de que a pena aplicável, na pior das hipóteses, será a de multa.

Com efeito, uma incursão rasa na dosimetria da pena permite afirmar que a multa isolada será a pena máxima aplicável ao caso concreto, de maneira

que a extinção da pretensão punitiva em perspectiva, revela-se medida cabível e recomendável, vez que o prazo de dois anos restou ultrapassado, tal como enfatizado na sentença recorrida:

> Vistos, etc.
>
> MARCOS ANTONIO SILVEIRA MARIANO foi denunciado por infração ao art. 180, §3º do CP, por fato ocorrido em 13/03/2015, com peça acusatória às fls. 32/34, recebida em 12/12/2017 .
>
> Dispõe o art. 180, §3º do CP:
>
> > Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
> >
> > § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:
> >
> > Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas
>
> Acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 113), tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo às fls. 112 para o dia 27/03/2018.
>
> Considerando a inexistência de antecedentes, tanto que ofertada a transação penal e a suspensão condicional do processo, não há como a pena descolar do mínimo legal, circunscrevendo-se a pena pecuniária de multa, que é a pena alternativa prevista no próprio tipo. Não fosse este o caso, novamente se recairia em pena pecuniária, via art. 60 § 2º do CP.
>
> Destaca-se que no recebimento da denuncia às fls. 112 o feito já encontrava-se prescrito, posto que a pena de multa prescreve em 02 (dois) anos, que se completou considerado da dato do fato até o recebimento da denúncia.
>
> Isto posto, julgo extinta a punibilidade de MARCOS ANTONIO SILVEIRA MARIANO, pela prescrição (arts. 107, IV c/c 114, I, ambos do CP).

Como visto, amparado na inexistência de antecedentes e consoante as próprias benesses ofertadas pelo representante ministerial, resta demonstrado que o apelado não possui antecedentes valoráveis em seu desfavor nas duas primeiras fases da dosimetria, razão pela qual a fixação da provável pena no mínimo legal, e consequente aplicação isolada de multa, restam visivelmente configuradas.

Ademais, destaca-se que a ausência de valoração negativa é fato praticamente incontroverso nos autos, vez que a acusação em nenhum momento sinaliza para a existência de sequer indícios no sentido de que a

situação venha a ser alterada por ocasião da instrução processual, limitando-se ao argumento de que a pena considerada dever ser exclusivamente a privativa de liberdade, conforme se extrai de uma análise isolada do disposto no Código Penal.

Por fim, colhe-se dos autos que a transação penal foi homologada pelo juízo (fl. 71), não tendo o apelado cumprido suas condições em razão de reiteradas internações para o tratamento de drogadição, permanecendo hígida a ausência de antecedentes e a evidente aplicação isolada de multa ao caso concreto, de maneira que o prazo prescricional em perspectiva é aquele disposto no art. 114, I, do Código Penal (2 anos).

Destarte, tratando-se a multa isolada da pena aplicável ao caso concreto, o que se evidencia em perspectiva, fruto de rasa cognição amparada nos princípios basilares da Lei 9.099/95, o reconhecimento da prescrição revela-se medida simples, informal, econômica, célere e irremediável.

Portanto, o recurso deve ser conhecido e desprovido, permanecendo hígida a extinção da pretensão punitiva em desfavor de Marcos Antonio Silveira Mariano, com amparo na prescrição em perspectiva.

Este é o voto.

Apelação n. 0006875-06.2012.8.24.0039

Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 58, § 1º, ALÍNEA "B" E "D", DO DECRETO-LEI N. 6.259/44. JOGO DO BICHO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NA ORIGEM. PENA FIXADA EM 06 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRESCRIÇÃO, CONTUDO, QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE QUE DEVE SER RECONHECIDA. LAPSO TEMPORAL VERIFICADO ENTRE AS CAUSAS INTERRUPTIVAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0006875-06.2012.8.24.0039, da Comarca de Lages, em que é Apelante: Marcio Jose Freitas e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ACORDAM, em Terceira Turma de Recursos, por votação unânime, reconhecer a prejudicialidade do recurso pelo advento da prescrição.

I – Relatório.

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

II) Voto.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público contra Márcio José Freitas, tendo sido a ele imputada a conduta descrita no artigo 58, § 1º, alíneas "b" e "d" do Decreto-lei nº 6.259/44.

Após a devida instrução processual, sobreveio sentença condenando o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias e 10 (dez) dias multa.

Inconformada com a decisão proferida a defesa do acusado interpôs apelação criminal requerendo o reconhecimento da absolvição do réu.

Percebo, contudo, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente/superveniente, de modo que a reconheço de ofício.

Isso porque, a prescrição de crime com pena privativa de liberdade de

6 (seis) meses e 15 (quinze) dias ocorre no prazo de 3 (três) anos, segundo disposição do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Ademais, verifico a ausência de recurso por parte da acusação, de forma que deve ser aplicado o disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal:

> Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
>
> § 1º **A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada,** não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

No presente caso, o último marco interruptivo consiste na data de publicação da sentença condenatória recorrível, ou seja, dia 10-03-2015 (pág. 50), conforme dicção do art. 117, inciso IV, do Código Penal. Dessa forma, tenho que decorreram quase 5 (cinco) anos desde a publicação da sentença e que o julgamento do recurso defensivo deveria ter ocorrido até a data de 10-03-2018.

Verifica-se, portanto, que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que decorreu o prazo trienal entre a publicação da sentença e a presente análise colegiada, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu.

Destaco, ademais, que o reconhecimento da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer fase processual. É o que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.".

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

> APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR (MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEL) E JOGO DO BICHO (ART. 50 DO DECRETO-LEI 3.688/41 E ART. 58 DO DECRETO-LEI 6.259/44, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE INTERCORRENTE. PENAS CONCRETAS APLICADAS INDIVIDUALMENTE ÀS CONTRAVENÇÕES INFERIOR A UM ANO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (TRÊS ANOS) ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O PRESENTE

> JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, VI E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. A prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, quando esta já transitou em julgado para o Ministério Público. Verificada a ocorrência de lapso temporal superior ao legalmente previsto (art. 109 do Código Penal) entre a data data da publicação da sentença condenatória e julgamento do recurso é de se declarar extinta a punibilidade do réu face a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000513-68.2014.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 05-04-2018). (TJSC, Apelação n. 0015344-71.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Clayton Cesar Wandscheer, Segunda Turma de Recursos - Blumenau, j. 09-04-2018).

Outrossim, quanto a pena de multa aplicada, prevê o art.

114, inciso II, do Código Penal que: "A prescrição da pena de multa ocorrerá: [...] II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada."

Destarte, considerando que o acusado além de ter sido condenado a pena privativa de liberdade também foi cumulativamente condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa tem-se que essa também fora atingida pelo instituto da prescrição.

Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 110, § 1º, c/c art. 117, IV, ambos do Código Penal, devendo ser extinta a punibilidade do apelante.

Prejudicada, pois, a análise do recurso defensivo.

III) Decisão

Desta forma, decide a Terceira Turma de Recursos, por unanimidade, conhecer do recurso e, de ofício, extinguir a punibilidade do apelante, julgando prejudicado o recurso. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Excelentíssimos Senhores Juízes Alexandre Morais da Rosa e Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 6 de maio de 2020.

Marcelo Pons Meirelles

Relator

Apelação n. 0001883-32.2019.8.24.0079

Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles

> APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ANTIECONOMICIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCEITO DE INTERESSE PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUSADO APREENDIDO COM 0,2G DE MACONHA. REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS PARA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001883-32.2019.8.24.0079, da Comarca de Videira, em que é Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado: Willian Santos da Silva.

ACORDAM, em Terceira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a rejeição da denúncia, com supedâneo na aplicação do princípio da insignificância.

I – Relatório.

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

II) Voto.

A sentença deve ser mantida, no entanto, por motivos diversos.

In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia em razão do réu estar na posse de 0,2g de maconha, tendo a denúncia sido rejeitada em razão da antieconimicidade e a falta de interesse processual, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Acerca do caso, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> [...]"não é possível fazer um juízo de interesse processual relacionado ao custo do procedimento criminal, uma vez que essa análise se resume à existência de lastro probatório mínimo (justa causa), inépcia da denúncia, ou inexistência de impedimento, litispendência, requisitos de processamento (representação, por exemplo), dentre outros. Até mesmo porque, em caso de eventual condenação, esta

> abrangerá as custas do processo, salvo em caso de comprovada hipossuficiência e concessão da gratuidade de justiça." (TJSC, Apelação n. 0001143-11.2018.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Gisele Ribeiro, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 26-09-2019).

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, cujo objeto é a alegada inconstitucionalidade do disposto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e embora os votos proferidos até o presente momento sejam favoráveis ao acolhimento da tese inaugural, o processamento do feito encontra-se suspenso.

Por outro turno, da análise do caso concreto, merece guarida a tese de aplicabilidade do princípio da insignificância, com o consequente reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Sobre o princípio da insignificância, leciona Fernando Capez que:

> [...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico.
>
> A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.
>
> Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. [...] Tal princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. [...] (Curso de direito penal, parte geral: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. I, pág. 27-28).

Neste ponto, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Habeas Corpus n. 110.948/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-6-2012).

No caso concreto, consistente a apreensão de ínfima quantidade de maconha em posse do réu, revela-se que a conduta é insignificante sob a ótica do Direito Penal, vez que a ofensividade da sua conduta reflete, essencialmente, na própria saúde do usuário, enquanto a posse para consumo próprio não representa periculosidade

social, sendo certo que o grau de reprovação do comportamento é baixo, revelando-se inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado, pois em que pese reste

III) Decisão

Desta forma, decide a Terceira Turma de Recursos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a rejeição da denúncia, com supedâneo na aplicação do princípio da insignificância.

Sem custas.

Arbitra-se ao defensor dativo (nomeado à pág. 61), honorários no valor de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco) reais, na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, a quem compete prestar assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88), utilizando-se dos métodos da razoabilidade e analogia, e com base na Resolução CM n. 05/2019.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Excelentíssimos Senhores Juízes Alexandre Morais da Rosa e Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 1 de julho de 2020.

Marcelo Pons Meirelles

Relator

Apelação n. 0900024-46.2017.8.24.0007, de Biguaçu

Relatora: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – FALECIMENTO DO ACUSADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – EXEGESE DOS ARTS. 107, INC. I, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 61 E 62, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0900024-46.2017.8.24.0007, da comarca de Biguaçu Unidade Judiciária de Cooperação, em que é Apelante: Gilmar Nogueira e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do Apelante, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal, julgando prejudicado a análise recursal.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Morais da Rosa e Antonio Augusto Baggio e Ubaldo.

Sem custas.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

RELATORA

I – Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa contra a sentença condenatória de fls. 156-161.

Às fls. 222-223 sobreveio a informação do falecimento do apelante.

O artigo 107, I do Código Penal prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, CAPUT, DO CTB). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO

> MINISTERIAL. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DA ACUSADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO. A morte retira o poder estatal de punir, porque nenhuma pena pode ir além da pessoa do acusado, resultando na extinção da punibilidade a teor do art. 107, I do CP. (TJSC, Apelação n. 0002610-47.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 29-01-2019).

Assim, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

III- Acórdão.

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, por votação unânime, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do Apelante, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal, julgando prejudicado a análise recursa**.**

Sem custas.

Apelação n. 0301399-08.2019.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha

Apelantes: Fernanda Tramontin da Silva e Luis Fernando Toledo Orlando

Apelado: Luiz Alberto Reis Sá

Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relatora: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

> APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES CONTRA HONRA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INSURGÊNCIA – QUERELADOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0301399-08.2019.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, em que é embargante Luis Fernando Toledo Orlando, Fernanda Tramontin da Silva e embargado Luiz Alberto Reis Sá.

ACORDAM, em 3ª Turma de Recursos, por votação unânime, decidiu, por votação unânime, **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO,** a fim de suspender a exigibilidade das custas processuais.

Sem custas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Antônio Augusto Baggio e Ubaldo e Alexandre Morais da Rosa.

Florianópolis, 27 de maio de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

Juíza Relatora

I – RELATÓRIO:

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

II – VOTO:

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa dos querelados contra sentença que condenou ao pagamento das custas processuais, uma vez que não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência da parte.

Compulsando os autos verifica-se que os querelados foram assistidos desde o início da demanda pela Defensoria Pública do Estado.

Sabe-se que a Defensoria Pública atuará nas causas em que a parte necessitada não possua condições de arcar com as despesas e honorários processuais, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 575/2012, presumindo-se assim a hipossuficiência dos assistidos.

> Neste sentido colhe-se da jurisprudência:
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). [...] PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 575/2012. PRETENSÃO ACOLHIDA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0039200-14.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 13-09-2018).
>
> Ainda:
>
> [...]Comprovada a hipossuficiência econômica do acusado e por ter sido representado, em quase todo o processo, pela Defensoria Pública, deve ser concedida a gratuidade de justiça, de modo a suspender a exigência do pagamento das despesas processuais, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação Criminal n. 0002786-43.2017.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-6-2018)

Assim, a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas processuais é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

A Terceira Turma de Recursos decidiu, por votação unânime, **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de suspender a exigibilidade das custas processuais.

Adriana Mendes Bertoncini

Juíza Relatora

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

EMENTAS

Apelação n. 0005741-79.2018.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

APELAÇÃO CRIMINAL FAVORECIMENTO PESSOAL – ART. 348 DO CP – RECORRENTE QUE EM COMPANHIA DO AUTOR DE HOMICÍDIO INSTIGA VENDEDOR DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA A FAZER FALSA COMUNICAÇÃO DE FURTO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO CRIME MAIS GRAVE – TENTATIVA CARACTERIZADA - CONFISSÃO E CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DELITIVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005741-79.2018.8.24.0023, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é Apelante Claudimar Ribeiro Alves e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Primeira Turma de Recursos decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95, já tendo o STF proclamado, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo (RE n. 63729/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.06.2011).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes de Direito Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

Apelação n. 0000712-25.2017.8.24.0042, de Maravilha

Relator: Juiz Marcio Rocha Cardoso

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES DO PROCESSADO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA NA FASE INQUISITORIAL QUE CONFORTA A VERSÃO DO OFENDIDO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO ISENTA A PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTE DA TURMA (APELAÇÃO N. 0000743-10.2015.8.24.0044, DE ORLEANS, REL. DES. PAULO MARCOS DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 21-05-2020). TEMOR EVIDENCIADO COM A POSTURA DA VÍTIMA EM CHAMAR A AUTORIDADE POLICIAL. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000712-25.2017.8.24.0042, da comarca de Maravilha 2ª Vara, em que é Apelante Plinio Orlando Foscarini e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Primeira Turma de Recursos decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95, já tendo o STF proclamado, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo (RE n. 63729/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.06.2011).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes de Direito Davidson Jahn Mello e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Marcio Rocha Cardoso

RELATOR

Apelação n. 0000724-22.2016.8.24.0059

Recorrente: Aloisio Ludwig

Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AMEAÇA. ART. 32 DA LEI 9.605/98 E 147 DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL. RÉU QUE MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO ATINGIU COM DOIS DISPAROS CÃO PERTENCENTE À FAMÍLIA DA VÍTIMA CAUSANDO-LHE FERIMENTOS GRAVES E PELAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR PROMETEU CAUSAR-LHES MAL INJUSTO E GRAVE TENDO AFIRMADO QUE "OS PRÓXIMOS SÃO VOCÊS". APELANTE CONDENADO A PENA DE 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS RECHAÇADOS NA MEDIDA EM QUE O DECRETO CONDENATÓRIO PROCLAMADO REALIZOU-SE COM ARRIMO EM CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COLHIDO NO CADERNO PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL OS QUAIS SÃO UNÍSSONOS E COERENTES EM TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUTORIA CERTA E DETERMINADA. PROVAS COLIGIDAS QUE DEMONSTRAM ESTREME DE DÚVIDAS A AUTORIA DA INFRAÇÃO PELO RÉU. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL SEGUNDO PRECEDENTES DO STF.

DOSIMETRIA. PENA QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PROGRESSIVO. ACERTO NO *DECISUM.* DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REPRIMENDA INALTERADA.

ÉDITO CONDENATÓRIO IRREFRAGÁVEL E MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000724-22.2016.8.24.0059, em que são partes Aloisio Ludwig e Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer da apelação criminal interposta e negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da sentença proferida, servindo a ementa do julgamento como acórdão, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

Custas pelo apelante, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Davidson Jahn Mello

RELATOR

Apelação n. 0010251-97.2012.8.24.0039

Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Recorrido: Andrea de Fátima Vieira

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. MANIFESTO EXPRESSO DA VÍTIMA QUE SOMENTE SE REALIZOU EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR A QUAL FOI MARCADA 10 (DEZ) MESES APÓS A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPUNHA.

INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE INEQUÍVOCO INTENTO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA A ACUSADA EM DELEGACIA. POSSIBILIDADE. "Nos termos da jurisprudência, prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimentos das autoridades." (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018, grifou-se).

MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA VÍTIMA NO MOMENTO EM QUE ESSA PROCUROU ESPONTANEAMENTE A DELEGACIA DE POLÍCIA ONDE RELATOU O OCORRIDO E IDENTIFICOU SUA AGRESSORA, SUBMETENDO-SE INCLUSIVE A EXAME PERICIAL. MOSTRAS INEQUÍVOCAS DO SEU DESEJO DE PROCESSAR A ACUSADA ANTES DE FINDO O PRAZO DECADENCIAL. DESNECESSIDADE DE FORMALISMOS RIGOROSOS.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA TODAVIA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CRIME COM PENA MÁXIMA DE 1 ANO DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS ANOS). PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 21.07.2015. DECURSO DE MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS DESDE ENTÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE VERIFICA NA ESPÉCIE.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n. 0010251-97.2012.8.24.0039**, em que são partes **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** e Andrea de Fátima Vieira, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em conhecer da apelação criminal interposta e negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Davidson Jahn Mello

RELATOR

Apelação n. 0003235-32.2017.8.24.0067, de São Miguel do Oeste

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

> CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. AGENTE QUE SOLICITA INFORMAÇÕES PESSOAIS SOBRE OS OFENDIDOS E AFIRMA *"ISTO NÃO VAI FICAR ASSIM"*. PROVA ORAL DA PROMESSA DE MAL INJUSTO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS UNÍSSONOS E COERENTES. RÉU QUE NÃO COMPARECE AO INTERROGATÓRIO PARA APRESENTAR SUA VERSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO QUE COLOQUE EM XEQUE AS DECLARAÇÕES PRODUZIDAS NOS AUTOS. INTERESSE NO RESULTADO DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 82, §5º, DA LEI 9.099/1995. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003235-32.2017.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, em que é Apelante Emerson Maciel Azevedo, sendo Apelado Ministério Público de Santa Catarina.

A Primeira Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer desta apelação e negar-lhe provimento, confirmando a sentença de págs. 96-105 por seus próprios fundamentos, os quais são adotados como razão de decidir, valendo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 82, §5º, da Lei 9.099/1995.

Custas processuais na forma da lei.

Participaram do julgamento os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda, lavrando o parecer ministerial a Promotor da Justiça Ângela Valença Bordini.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Apelação n. 0007113-09.2015.8.24.0075, de Tubarão

Relator: Juiz Paulo Marcos de Farias

> CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE POLICIAL EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA, EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO, OS QUAIS, INCLUSIVE, AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007113-09.2015.8.24.0075, de Tubarão, em que é Apelante Jane Terezinha Sandrini, sendo Apelado Ministério Público de Santa Catarina.

A Primeira Turma Recursal decidiu, por unanimidade de votos, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, os quais são adotados como razão de decidir, valendo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 82, §5º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento os Juízes Márcio Rocha Cardoso e Luis Francisco Delpizzo Miranda, lavrando o parecer ministerial o Promotor de Justiça Luiz Augusto Farias Nagel.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Paulo Marcos de Farias

RELATOR

Apelação n. 0004899-82.2016.8.24.0019, de Concórdia

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98) – CONDENAÇÃO NA ORIGEM – RECURSO DEFENSIVO – RECONHECIMENTO DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA – CONDUTA QUE SE INSERE NO ÂMBITO NA FIGURA TÍPICA VERGASTADA – MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DETALHADO, ELABORADO PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA – CONFISSÃO PARCIAL DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE DOLO – INSUBSISTÊNCIA – INCOMPATIBILIDADE COM O CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS E FORMALIDADES AMBIENTAIS PARA O TRANSPORTE DE MADEIRA, SOBREMANEIRA DIANTE DA SUA EXPERIÊNCIA NO RAMO – DESCONHECIMENTO INESCUSÁVEL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 44, II, III E §3º, DO CÓDIGO PENAL) – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, ALIADA À CONDIÇÃO DE REINCIDENTE ESPECÍFICO – CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR OUTRO CRIME DA MESMA NATUREZA – SENTENÇA IRRETOCÁVEL E MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO. *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. QUANTIDADE DE MADEIRA TRANSPORTADA SUPERIOR AO INDICADO NO DOF. [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (TJPR, AC nº 0001024-44.2012.8.16.0124, Juiz Marcelo de Resende Castanho, j. em 04/12/2018)

"Não demonstra sensatez o juiz que fecha os olhos ao assombroso desmatamento de nossas florestas e ao escancarado comércio ilegal de madeira e animais, mormente quando empregados ardis e fraudes para "esquentar" o produto da delinquência ou acobertar a degradação do meio ambiente. Ao assim proceder, descumpre, diretamente, a ratio, o espírito e o corpo da proteção constitucional e legal conferida à flora e à fauna, obliquamente chancelando e, sem querer, incentivando a acelerada destruição de preciosos ecossistemas. Em situações desse jaez, impõe-se apreensão da totalidade da carga transportada. Entendimento administrativo ou judicial diverso reduziria o alcance da norma ambiental que, com dificuldades de toda ordem, busca exatamente desestimular novas infrações, retirando do transgressor qualquer possibilidade de vantagem econômica com o desmatamento e o transporte irregular de madeira e animais." (STJ - REsp 1693917 / RO, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2020)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004899-82.2016.8.24.0019, da comarca de Concórdia Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, em que é Apelante Gilmar Antonio Alflen, e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Marcio Rocha Cardoso e Paulo Marcos de Farias.

Florianópolis, 15 de outubro de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Apelação n. 0001468-50.2017.8.24.0069, de Sombrio

Relator/Juiz: Luis Francisco Delpizzo Miranda

> APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA (ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) – CONDENAÇÃO NA ORIGEM – RECURSO DA DEFESA – TESES DEFENSIVAS DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E ANEMIA PROBATÓRIA – INSUBSISTÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – MENSAGENS DE ÁUDIO VIA *WHATSAPP* COM NÍTIDO CONTEÚDO INTIMIDATÓRIO E PRENÚNCIO DE MAL INJUSTO – DINÂMICA DO CASO (DESACERTO COMERCIAL) PERFEITAMENTE CAPAZ DE INCUTIR FUNDADO TEMOR NA VÍTIMA CONSOANTE NARRADO NA SUA OITIVA – ESTADO DE DESCONTROLE E EXALTAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA ESCORREITA – AUMENTO DE 1/6 DA REPRIMENDA DIANTE DOS ANTECEDENTES - INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RECORRENTE QUE, EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, NEGA A PRATICA DELITIVA (ADMISSÃO EM JUÍZO EXCLUSIVA DE "*BATE-BOCA*" COM A VÍTIMA, NÃO DAS AMEAÇAS) – MOTIVO DECLINADO COMO ATENUANTE GENÉRICA CARENTE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA – APELANTE REINCIDENTE – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS BRANDO – CONDENAÇÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO. *"A ameaça não exige ânimo calmo e refletido. Assim, configura o crime em tela a promessa de mal proferida em momento de ira, cólera, revolta. Tais estados, na realidade, não excluem a vontade de intimidar pelo contrário, em geral, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar, sendo, aliás, capaz de provocar maior temor na vítima, quando a ameaça é proferida nesse momento de exaltação emocional. Argumenta-se, ainda, que o nosso sistema penal nem ao menos reconhece a emoção e a paixão como causas excludentes da responsabilidade penal" (Fernando Capez)"* (TJSC, Recurso Criminal n. 446/2006, de São José do Cedro, Juiz Selso de Oliveira).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001468-50.2017.8.24.0069, da comarca de Sombrio 2ª Vara, em que é Apelante Floriano Vidal Júnior, e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A 1ª Turma de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sem custas. Honorários recursais fixados em R$351,00 (trezentos e cinquenta e um reais).

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Luis Francisco Delpizzo Miranda, Davidson Jahn Mello e Marcio Rocha Cardoso.

Florianópolis, 10 de setembro de 2020

Luis Francisco Delpizzo Miranda

RELATOR

Apelação n. 0008000-03.2019.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. DEFENSORIA PÚBLICA. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS OU DE ASSINATURA DO QUERELANTE NA PEÇA PROCESSUAL. ENTENDIMENTO PREVISTO NO ENUNCIADO 100: *"A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP."* PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DE MANDATO QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE ÀS CLÁUSULAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, XI, PARTE FINAL, DA LC 80/1994 E ART. 46, X, PARTE FINAL, DA LCE 575/2012. *"O defensor público atua na qualidade de representante processual e ainda que independa de mandato para o foro em geral (ex vi art. 128, inc. XI, da LC nº 80/94), deve juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais."* (REsp 1431043/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015). IMPOSSIBILIDADE DE SANAR A IRREGULARIDADE DIANTE DA DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO NA FORMA DO ART. 107, IV, DO CP C/C ART. 38 DO CPP ACERTADA. '*"Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP" (AgRg no REsp n. 1673988/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 28/5/2018).'* (AgRg no REsp 1815827/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019). DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0008000-03.2019.8.24.0091, da comarca da Capital - Eduardo Luz Juizado Especial Criminal, em que é Apelante Joseph Daniel Rios, e Apelado Florian Wettinger e Muriel Lomba Rocha Cardoso:

A Segunda Turma Recursal decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, as Juízas de Direito Ana Karina Arruda Anzanello e Margani de Mello.

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

Relator

Apelação n. 0002236-39.2018.8.24.0069, de Sombrio

Relator: Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, USO DE DROGAS E AMEAÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACUSADO QUE NÃO ATENDE ORDEM DE PARADA COM O INTUITO DE EVITAR SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. ATITUDE INSTINTIVA PARA A PRESERVAÇÃO DO *STATUS LIBERTATIS*. PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *"O desrespeito à ordem de parada emitida por policial militar em razão de uma infração de trânsito, com o intuito de evitar a prisão em flagrante em decorrência da prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui reflexo do desejo de preservar a liberdade, corolário do princípio de não produzir prova contra si (nemo tenetur se detegere), e não configura o crime de desobediência."* (TJSC, Apelação Criminal n. 0003190-71.2016.8.24.0064, de São José, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 28-01-2020).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002236-39.2018.8.24.0069, da comarca de Sombrio 2ª Vara, em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e Apelado Paulo Cesar Biehl:

A Segunda Turma Recursal decidiu conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, as Juízas de Direito Ana Karina Arruda Anzanello e Margani de Mello.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Marco Aurélio Ghisi Machado

RELATOR

Apelação n. 0000825-51.2017.8.24.0018, de Chapecó

Relatora: Juíza Margani de Mello

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA E ERRO SOBRE A PESSOA. INVIABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INJUSTA AGRESSÃO A SER REPELIDA E DE QUEM SERIA O PRATICANTE. REINCIDÊNCIA DO AGENTE CERTIFICADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO EM LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 05 (CINCO) ANOS DA DATA DO COMETIMENTO DO CRIME. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RELATO DO ACUSADO DISSOCIADO DA PROVA E NÃO EMPREGADO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL, E SÚMULA 269, DO STJ. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA PENA. O AUMENTO DA PENA-BASE POR FORÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVE OCORRER ISOLADAMENTE SOBRE O MÍNIMO LEGAL PREVISTO, E NÃO COM SOBREPOSIÇÃO DE AUMENTOS (EM CASCATA). PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000825-51.2017.8.24.0018, da comarca de Chapecó Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica, em que é recorrente Darci Davi dos Santos, e recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

I - RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

II - VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por Darci Davi dos Santos, irresignado com a sentença em que restou condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por infração ao artigo 129, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal. Em suas razões, invoca a exclusão de ilicitude pela tese de legítima defesa, aduzindo que arremessou a garrafa para se defender da discussão que estava ocorrendo no bar, envolvendo outras pessoas, além da tese de erro sobre a pessoa, uma vez que pretendia atingir outro indivíduo que estava no local. Alega, ainda, ser indevida a majoração da pena pela reincidência, já que teria cumprido a

pena anterior e transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos. Pugna, também, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pelo cumprimento da pena seja em regime aberto.

Contrarrazões às pp. 169-176.

Parecer do Ministério Público às pp. 183-190.

O reclamo não merece provimento.

Para a caracterização da legítima defesa alegada seria necessária a comprovação de que havia, no momento, uma conduta ameaçando bem jurídico próprio ou de terceiro, o que não se verificou no caso.

Oportuno destacar o seguinte excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público:

> (..) Ora, arremessar uma garrafa ante uma multidão de pessoas, não pode ser considerado um meio moderado de repelir a suposta injusta agressão. O recorrente, no ato, deveria ter observado as diversas pessoas ao seu redor, bem como ter considerado a alta - e perigosa - probabilidade de atingir outro transeunte. Além disso, o estado de embriaguez não é capaz de atenuar o fato, tendo em vista que o consumo do entorpecente deu-se de maneira voluntária, arcando o apelado com os riscos decorrentes. (p. 185)

Tampouco merece prosperar a tese de erro sobre a pessoa, isso porque inexistem nos autos elementos que possam confirmar a existência de pessoa diversa sobre a qual o apelante tinha a intenção de atingir na ocasião, sequer soube ele dizer quem seria esse indivíduo (*me pularam, me agrediram e eu peguei a única coisa que era defesa minha era uma garrafa, aí eu não sei se acertei ele (..) queria acertar a pessoa que me pulo (...) era cheio de gente (...) não me recordo* – 03:10).

Em relação às agravantes/atenuantes, acertadamente reconhecida a reincidência, em razão da existência de duas condenações após o ano de 2015 (pp. 92 e 96). Ademais, em que pese o apelante ter admitido a intenção de atingir pessoa diversa da vítima, tal versão dos fatos ficou totalmente isolada das demais provas e, portanto, não serviu de fundamento para a formação do convencimento do magistrado *a quo*, tendo o mesmo entendido que existiam provas outras suficientes para a condenação e, portanto, não pode ser reconhecida como atenuante.

No que diz respeito ao pedido de cumprimento da pena em regime aberto, razão não assiste ao apelante. Sabe-se que o artigo 33, do Código Penal, prevê a fixação do regime inicial levando em consideração a reincidência do agente e as circunstâncias judiciais. No caso, foi reconhecida a reincidência em crime doloso, circunstância que justifica a aplicação de regime mais gravoso para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade (semiaberto).

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento pela súmula 269, *É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

E, como bem pontuado pelo Ministério Público nas contrarrazões ao recurso: *No caso, a estipulação do regime semiaberto obedece fielmente aos preceitos normativos e está em consonância com o enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve ser admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

Necessária, no entanto, a correção da forma de cálculo da pena-base, na medida em que *o aumento da pena-base decorrente de cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas deve ocorrer isoladamente sobre o mínimo legal previsto, não se devendo realizar o cálculo com sobreposição de aumentos (em cascata).* (TJSC, Apelação Criminal n. 0004610-73.2010.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 26-11-2019).

No caso, mantido o patamar de acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, ou seja, 6/6 sobre a pena-base, resta a pena de 06 (seis) meses de detenção na primeira fase da dosimetria.

Considerando que, na segunda fase, incidiu corretamente a agravante da reincidência, aumentada a pena em 1/6, chega-se a 07 (sete) meses de detenção, a qual se torna definitiva, diante da inexistência de causas de aumento e/ou diminuição.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, corrigindo, porém, de ofício a pena aplicada, totalizando-a em 07 (sete) meses de detenção.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Ana Karina de Arruda Anzanello.

Florianópolis, 05 de maio de 2020.

Margani de Mello

RELATORA

Apelação n. 0000100-13.2015.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz

Relatora: Juíza Margani de Mello

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/06). APELANTE FLAGRADO COM 06 GRAMAS DE MACONHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (N. 635.659/SP) EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. PERSISTÊNCIA DO CARÁTER CRIMINOSO DA CONDUTA. ENTENDIMENTO DO TJSC. CASO CONCRETO QUE NÃO REVELA ÍNFIMA LESIVIDADE/OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE APREENDIDA. TIPICIDADE CONFIGURADA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000100-13.2015.8.24.0057, da comarca de Santo Amaro da Imperatriz 2ª Vara, em que é apelante Cristian Velloso, e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os juízes da SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer da apelação criminal, negando-lhe provimento, porém reduzindo, de ofício, a pena aplicada para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade.

Estabelece-se ao defensor nomeado, por sua atuação em segundo grau, honorários de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Vitoraldo Bridi e Ana Karina Arruda Anzanello.

Florianópolis, 05 de maio de 2020.

Margani de Mello

RELATORA

Apelação n. 0000789-70.2015.8.24.0085, de Coronel Freitas

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. TESE REFUTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. PALAVRA DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000789-70.2015.8.24.0085, da comarca de Coronel Freitas Vara Única, em que é Apelante Alfeu Santo de Paula e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Exmo. Sr. Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

RELATORA

Apelação n. 0001255-46.2014.8.24.0167, de Garopaba

Relatora: Juíza Ana Karina Arruda Anzanello

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES NA SUA MODALIDADE NÃO VIOLENTA. ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA DO QUERELANTE. RECURSO DA VÍTIMA.

DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. INSUBSISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. DELITO QUE SE PROCESSA MEDIANTE QUEIXA-CRIME. OFENDIDO QUE DEIXOU DE EXERCER DIREITO DE QUEIXA NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DO DIA EM QUE VEIO A TOMAR CIÊNCIA DA AUTORIA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE BEM DECRETADA. EXEGESE DO ARTIGOS 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 103 DO CÓDIGO PENAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001255-46.2014.8.24.0167, da comarca de Garopaba Vara Única, em que é Apelante Rogério Borba Hartmann e Apelado José de Abreu Pereira.

A Segunda Turma Recursal decidiu por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, com voto e dele participou o Exmo. Sr. Juiz Vitoraldo Bridi.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Ana Karina Arruda Anzanello

RELATORA

Apelação n. 0003726-89.2017.8.24.0018, de Chapecó

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR DE CRIME DE DESACATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO N. 34 DO FONAJE CONFERE À AUTORIDADE POLICIAL MILITAR ATRIBUIÇÃO PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 69 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES. (TJSC, Recurso Criminal n. 2012.023969-1, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 22-05-2012 e Recurso em Sentido Estrito n. 0011662-35.2016.8.24.0008, rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. 27-06-2019).

ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ. INVIABILIDADE. RELATOS FIRMES ACERCA DOS XINGAMENTOS PERPETRADOS PELO ACUSADO. INEQUÍVOCO INTUITO DE DESPRESTÍGIO DOS AGENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO AFASTA A CULPABILIDADE DOS AGENTES. PRECEDENTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.600071-8, de Rio do Sul, rel. Juiz Leandro Passig Mendes, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 18-02-2008).

ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTADA. DESACATO CONFIGURADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003726-89.2017.8.24.0018, da comarca de Chapecó Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica, em que é Apelante Henrique Antonio Ferreira do Nascimento,e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Juízes Margani de Mello e Marco Aurélio Ghisi Machado.

Florianópolis, 05 de maio de 2020.

Vitoraldo Bridi

RELATOR

Apelação n. 0000966-67.2017.8.24.0019, de Concórdia

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 307, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. APENAS DECISÃO PENAL PODE SER OBJETO DO DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO TIPO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL[34]. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000966-67.2017.8.24.0019, da comarca de Concórdia Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, em que é/são Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina,e Apelado Nilson Inocente Júnior:

A Segunda Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sem custas processuais e honorários.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marco Aurélio Ghisi Machado e Margani de Mello.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Vitoraldo Bridi

Relator

34 STJ. HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018; STF, ARE 663124 / RS , Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/02/2013; RE 1062350 / RS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 21/08/2017, entre outros.

Apelação n. 0001020-26.2016.8.24.0065, de São José do Cedro

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

DESACATO – CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE – PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA (art. 13) – PREVALÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

Não se trata de livre e total possibilidade de uso das palavras contra agentes públicos. O que opera é a prevalência do direito de livremente se manifestar, sem que o sentimento pessoal do agente público, que age em nome do Estado, possa se confundir com o patrimônio pessoal do agente público. Não se trata de ofensas pessoalizadas mas, sim, de quem se depara com o representante que exerce poder em nome do Estado, e para o qual o direito de resistência se opõe, via liberdade de expressão, constitui pilar básico enquanto Estado Democrático de Direito.

O cariz democrático implica tolerar a dissonância e pluralidade de opiniões, inclusive agressivas e/ou ofensivas para com os representantes do Estado. Aliás, representar o Estado, em qualquer de suas funções, pressupõe certa capacidade de dissociar a ofensa pessoal de quem representa e de quem é representado. A confusão de lugares no Brasil faz com que qualquer ato de resistência, de irresignação ou de ofensa seja tomado como algo pessoal, conduzindo-se o sujeito por crime cujo bem jurídico viola o Pacto de San José da Costa Rica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001020-26.2016.8.24.0065, da Comarca de São José do Cedro Vara Única, em que é/são Apelante Suzana Emilio,e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso para absolver o acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

RELATOR

Apelação n. 0002741-75.2014.8.24.0067, de São Miguel do Oeste

Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa

> CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM – CP, ART. 132, TIPICIDADE SUBSIDIÁRIA - ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA INEXISTENTE – CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO DA DENÚNCIA E SENTENÇA – ABSOLVIÇÃO DECRETADA.
>
> Lição de Cézar Roberto Bitencourt: "O elemento subjetivo desse tipo penal, como crime de perigo, limita-se à consciência e vontade de expor a vítima a grave e iminente perigo, estando absolutamente excluído o dolo de danos, ou seja, eventual animus necandi ou animus laedendi caracterizará outro tipo penal e não este. Se, no entanto, o agente pretender atingir a vida ou a saúde de alguém com sua ação, estaremos diante de uma tentativa de homicídio ou tentativa de lesão corporal, respectivamente. A diferença está na natureza do dolo: nesses casos, o dolo será de dano".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002741-75.2014.8.24.0067, da Comarca de São Miguel do Oeste Vara Criminal, em que é/são Apelante Luiz Mario Signor,e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o fim de absolver o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

Alexandre Morais da Rosa

Relator

Apelação n. 0003122-61.2017.8.24.0008, de Blumenau

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO - POSTULADA A CONDENAÇÃO, COM AMPARO NA VERSÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS - APELADO REITERADAMENTE ABORDADO PELA POLÍCIA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR - VERSÕES DAS VÍTIMAS E DO ACUSADO ANTAGÔNICAS - FATOS QUE OCORRERAM EM LOCAL PÚBLICO E NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS - AUTORIDADE POLICIAL VÍTIMA QUE NÃO COLHEU O NOME DE NENHUMA TESTEMUNHA ALÉM DE SEUS COLEGAS DE FARDA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003122-61.2017.8.24.0008, da comarca de Blumenau Vara do Juizado Especial Criminal, em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e Apelado Alisson Willian Seberino Batista:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas e honorários advocatícios.

O julgamento, realizado no dia 13 de maio de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Pons Meirelles, com voto, e dele participaram a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini, que acompanhou o relator, porém com fundamento diverso (atipicidade), e, atuando como representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini.

Florianópolis, 13 de maio de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR

Apelação n. 0002544-74.2017.8.24.0113, de Balneário Camboriú

Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, *CAPUT*, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE, FIXADA EM 1 MÊS DE DETENÇÃO, RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA, ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO DE ABERTO PARA SEMI-ABERTO E REVOGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (Apelação n. 0006910-58.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Juíza Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 27-05-2020; Apelação n. 0000251-20.2017.8.24.0053, de Quilombo, rel. Juíza Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 03-06-2020). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002544-74.2017.8.24.0113, da comarca de Balneário Camboriú Juizado Especial Criminal, em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e Apelado José Luis Horacio Guevara:

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença atacada, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Juíza Adriana Mendes Bertoncini, o Excelentíssimo Senhor Juiz Alexandre Morais da Rosa e, atuando como representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini.

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

JUIZ RELATOR E PRESIDENTE

Apelação n. 0010632-28.2017.8.24.0008, de Blumenau

Relatora Designada: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DA DEMANDA – AUTOR DO FATO EM ESTADO VISÍVEL DE EMBRIAGUEZ – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – SUPOSTO CRIME DE DESACATO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – INCOMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM A ORDEM CONSTITUCIONAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DIREITO FUNDAMENTAL – EXEGESE DO ART. 5º, IV DA CF – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1.640.084/SP – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0010632-28.2017.8.24.0008, da comarca de Blumenau Vara do Juizado Especial Criminal, em que é Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado: Roger Dal Negro.

A Terceira Turma Recursal decidiu, por maioria de votos, vencido o relator Marcelo Pons Meirelles, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a sentença atacada por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Morais da Rosa e Marcelo Pons Meirelles.

Sem custas.

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

RELATORA DESIGNADA

Apelação n. 0005123-71.2010.8.24.0167

Relator: Juiz Marcelo Pons Meirelles

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 38-A, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/98. DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. CASO CONCRETO QUE EXIGE A PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DO CRIME. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. ENTENDIMENTOS RECENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts. 3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A). 4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial" (AgRg no AResp n. 1571857/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15-10-2019).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005123-71.2010.8.24.0167, da Comarca de Garopaba, em que é Apelante: Ministério Público de Santa Catarina e Apelado: Jovino Rodrigues de Souza.

ACORDAM, em Terceira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

I – Relatório.

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

II) Voto.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que a questão embora de direito e de fato foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

III) Decisão

Desta forma, decide a Terceira Turma de Recursos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sem custas.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Excelentíssimos Senhores Juízes Alexandre Morais da Rosa e Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Marcelo Pons Meirelles

Relator

Apelação n. 0001075-13.2017.8.24.0074, de Trombudo Central

Relatora: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

APELAÇÃO CRIMINAL – PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – ARTIGO 65 DO DECRETO -LEI 3.688/41 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DIVERSAS LIGAÇÕES PARA O TELEFONE DA VÍTIMA – RÉU QUE UTILIZOU SEU DIREITO DE PERMANECER CALADO EM SEU INTERROGATÓRIO – INSURGÊNCIA DA DEFESA – INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRELIMINAR AFASTADA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI 9.099/95 – ALEGAÇÕES QUE A VÍTIMA FORNECEU O CONTATO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE PROVAS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001075-13.2017.8.24.0074, da comarca de Trombudo Central 2ª Vara, em que é Recorrente: Jair Oberziner e Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Turma Recursal decidiu, por maioria de votos vencido o Dr Alexandre Moraes da Rosa, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença atacada por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão.**

Sem custas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Morais da Rosa e Antonio Augusto Baggio e Ubaldo.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

RELATORA

Apelação n. 0318007-77.2018.8.24.0038, de Joinville

Relatora: Dra. Adriana Mendes Bertoncini

> APELAÇÃO CRIMINAL – QUEIXA CRIME – SUPOSTO CRIME DE DIFAMAÇÃO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – MENSAGENS QUE CRITICAM A QUERELANTE – DOLO DE DIFAMAR NÃO DEMONSTRADO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> [...] ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi) à atividade desenvolvida pelo querelante, não se pode perder de perspectiva a orientação de que "A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, [...] e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes" [...] (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0318007-77.2018.8.24.0038, da comarca de Joinville Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito, em que é Apelante: Leiriano Oliveira da Silva Firmo e Apelado: Deborah Maria Flores e Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Turma Recursal decidiu, por votação unânime, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença atacada por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão.**

Sem custas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Morais da Rosa e Antonio Augusto Baggio e Ubaldo.

Florianópolis, 27 de maio de 2020.

Adriana Mendes Bertoncini

RELATORA

ÍNDICE NUMÉRICO

APELAÇÕES CRIMINAIS

0049104-97.2010.8.24.0023, Capital - Eduardo Luz.....169
0005197-18.2017.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....173
0000127-85.2019.8.24.9003, Concórdia.....189
0000542-05.2018.8.24.0079, Videira.....193
0002639-58.2018.8.24.0020, Criciúma.....182
0005901-45.2018.8.24.0075, Tubarão.....177
0001071-03.2016.8.24.0141, Presidente Getúlio.....196
0317533-43.2017.8.24.0038, Joinville.....199
0006679-98.2017.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....203
0002809-36.2015.8.24.0052, Porto União.....208
0001667-06.2017.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....217
0007563-64.2016.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....220
0002670-10.2018.8.24.0075, Tubarão.....223
0000700-09.2011.8.24.0143, Rio do Campo.....227
0004221-38.2014.8.24.0019, Concórdia.....231
0000674-24.2018.8.24.0027, Ibirama.....233
0301940-91.2016.8.24.0075, Tubarão.....236
0027030-53.2013.8.24.0020, Criciúma.....238
0004932-62.2014.8.24.0045, Palhoça.....240
0001093-54.2015.8.24.0090, Capital – Eduardo Luz.....248
0006875-06.2012.8.24.0039, Lages.....253
0001883-32.2019.8.24.0079, Videira.....256
0900024-46.2017.8.24.0007, Biguaçu.....259
0301399-08.2019.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.....261
0005741-79.2018.8.24.0023, Capital – Eduardo Luz.....264
0000712-25.2017.8.24.0042, Maravilha.....265

ÍNDICE NUMÉRICO

0000724-22.2016.8.24.0059, São Carlos.....266
0010251-97.2012.8.24.0039, Lages.....268
0003235-32.2017.8.24.0067, São Miguel do Oeste.....270
0007113-09.2015.8.24.0075, Tubarão.....271
0004899-82.2016.8.24.0019, Concórdia.....272
0001468-50.2017.8.24.0069, Sombrio.....274
0002236-39.2018.8.24.0069, Sombrio.....277
0008000-03.2019.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....276
0000825-51.2017.8.24.0018, Chapecó.....278
0000100-13.2015.8.24.0057, Santo Amaro da Imperatriz.....282
0000789-70.2015.8.24.0085, Coronel Freitas.....283
0001255-46.2014.8.24.0167, Garopaba.....284
0003726-89.2017.8.24.0018, Chapecó.....285
0000966-67.2017.8.24.0019, Concórdia.....286
0001020-26.2016.8.24.0065, São José do Cedro.....287
0002741-75.2014.8.24.0067, São Miguel do Oeste.....288
0003122-61.2017.8.24.0008, Blumenau.....289
0002544-74.2017.8.24.0113, Balneário Camboriú.....290
0010632-28.2017.8.24.0008, Blumenau.....291
0005123-71.2010.8.24.0167, Garopaba.....292
0001075-13.2017.8.24.0074, Trombudo Central.....294
0318007-77.2018.8.24.0038, Joinville.....295

RECLAMAÇÃO

0000002-65.2020.8.24.9009, Itajaí.....24

RECURSOS INOMINADOS CÍVEIS

0301335-56.2016.8.24.0040, Laguna.....161

0301894-74.2015.8.24.0031, Indaial.....32
0302600-57.2015.8.24.0031, Indaial.....43
0800003-98.2013.8.24.0008, Blumenau.....50
0804178-64.2013.8.24.0064, São José.....38
0307649-44.2017.8.24.0020, Criciúma.....144
0301117-29.2019.8.24.0135, Navegantes.....153
0308293-50.2014.8.24.0033, Itajaí.....58
0011714-94.2017.8.24.0008, Blumenau.....160
0301982-27.2018.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.....158
0313034-13.2016.8.24.0018, Chapecó.....61
0302314-52.2017.8.24.0082, Capital – Continente.....64
0300155-77.2018.8.24.0058, São Bento do Sul.....67
0300552-68.2018.8.24.0113, Camboriú.....69
0310370-50.2017.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.....72
0300290-48.2019.8.24.0028, Içara.....78
0007186-59.2017.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....76
0302120-73.2017.8.24.0075, Tubarão.....81
0307383-41.2017.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.....84
0302411-43.2016.8.24.0064, São José.....89
0302705-80.2017.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.....93
0003994-79.2018.8.24.0125, Itapema.....98
0306172-33.2018.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.....104
0313415-15.2016.8.24.0020, Criciúma.....108
0302793-51.2018.8.24.0004, Araranguá.....112

ÍNDICE NUMÉRICO

0300689-25.2016.8.24.0144, Rio do Oeste.....115
0300358-31.2019.8.24.0017, Dionísio Cerqueira.....119
0310262-77.2017.8.24.0039, Lages.....122
0003563-87.2017.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.....126
0301232-48.2018.8.24.0050, Pomerode.....130
0007255-57.2018.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....131
0311405-11.2018.8.24.0090, Capital.....132
0800875-16.2013.8.24.0008, Blumenau.....133
0300924-67.2017.8.24.0043, Mondaí.....135
0301071-92.2015.8.24.0066, São Lourenço do Oeste.....136
0303334-55.2015.8.24.0080, Xanxerê.....137
0000923-11.2017.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.....138
0300399-45.2019.8.24.0066, São Lourenço do Oeste.....139
0301566-40.2018.8.24.0064, São José.....140
0303473-62.2017.8.24.0039, Lages.....141
0313892-63.2015.8.24.0023, Capital – Norte da Ilha.....152
0300445-14.2018.8.24.0084, Descanso.....143
0301335-56.2016.8.24.0040, Laguna.....161
0302220-34.2019.8.24.0018, Chapecó.....162
0301990-02.2018.8.24.0026, Guaramirim.....163
0308836-71.2017.8.24.0090, Capital.....166
0006253-33.2012.8.24.0036, Jaraguá do Sul.....167
0305054-53.2018.8.24.0015, Canoinhas.....164

ÍNDICE NUMÉRICO

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

0000031-18.2020.8.24.9009, Trombudo Central.....12

0000006-05.2020.8.24.9009, Capital – Norte da Ilha.....19

0000026-93.2020.8.24.9009, Criciúma.....27

ÍNDICE POR ASSUNTO

APELAÇÕES CRIMINAIS

AÇÃO PENAL PRIVADA – CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL).....199

AMEAÇA. CP, ART. 147. AUSÊNCIA DE AMEAÇA SÉRIA, REAL E IDÔNEA...238

AMEAÇA. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES DO PROCESSADO.....265

CALÚNIA. DOLO COMPROVADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA VÍTIMA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.....236

CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAR O SOSSEGO ALHEIO.....240

CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.....169

CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL...227

CRIME AMBIENTAL. FALECIMENTO DO ACUSADO.....259

CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98).....272

CRIME AMBIENTAL. IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98.....283

CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL.....182

CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA.....270

CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....271

AMEAÇA (ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL).....274

CRIME DE FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL.....203

CRIMES CONTRA HONRA.....261

CRIME CONTRA A FAUNA. GUARDA DE 2 (DUAS) AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO DOMÉSTICO. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998.....193

CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL).....220

CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL).....289

CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, USO DE DROGAS E AMEAÇA.....277

ÍNDICE POR ASSUNTO

CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.....268

CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL).....278

CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E AMEAÇA. ART. 32 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL.....266

CRIME DE PROMOVER TUMULTO, PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA, OU INVADIR LOCAL RESTRITO AOS COMPETIDORES EM EVENTOS ESPORTIVOS (ART. 41-B DA LEI N. 10.671/03, ESTATUTO DO TORCEDOR)...217

CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM – CP, ART. 132..288

CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL).....248

CRIME DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 307 DO CTB).....189

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, *CAPUT*, DO CP).....290

DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO.....292

DELITO TIPIFICADO NO ART. 307, *CAPUT,* DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.....286

DENÚNCIA POR CRIME DE DESACATO.....285

DESACATO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA.....287

DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO.....233

DESTRUIR VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS).....208

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES NA SUA MODALIDADE NÃO VIOLENTA.....284

FAVORECIMENTO PESSOAL. ART. 348 DO CP.....264

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA DATIVA.....196

QUEIXA-CRIME. DEFENSORIA PÚBLICA. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP.....276

QUEIXA-CRIME. SUPOSTO CRIME DE DIFAMAÇÃO.....295

ÍNDICE POR ASSUNTO

INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 21, *CAPUT*, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41...231

JOGO DO BICHO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....253

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06.....177

REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ANTIECONOMICIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.....256

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE.....294

POSSE DE DROGA PARA CONSUMO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.....223

PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06).....282

REJEIÇÃO DA DEMANDA. AUTOR DO FATO EM ESTADO VISÍVEL DE EMBRIAGUEZ. SUPOSTO CRIME DE DESACATO.....291

VIAS DE FATO. PROVA ORAL QUE CONDUZ À CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA.....173

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....12

INAPLICABILIDADE DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....19

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA “AUXÍLIO-ATLETA”.....27

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO FORMULADA CONTRA ACÓRDÃO DA ANTIGA SÉTIMA TURMA DE RECURSOS.....24

RECURSOS INOMINADOS CÍVEIS

AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLANO SC SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DO PARTO CESARIANA.....115

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DÉBITO TRIBUTÁRIO (IPTU)**.....137

AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA. POLICIAL MILITAR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE.....166

AÇÃO DECLARATÓRIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.....167

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.....153

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DÍVIDAS.....89

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.....112

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO OCULTO.....126

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE IDOSA NO DESEMBARQUE DE ÔNIBUS.....140

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO....84

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA.....158

AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM CALÇADA.....130

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO.....144

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.....81

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO.....93

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA *ON-LINE*. PRODUTO NÃO ENTREGUE.....119

AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO/SC. COMERCIALIZAÇÃO DE PANELA DE PRESSÃO SEM SELO DE CONFORMIDADE. LEI N. 9.933/1999.....38

AGENTE TEMPORÁRIO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....161

ÍNDICE POR ASSUNTO

APARELHO *TABLET* IPAD. PERDA DO ACESSO. ESQUECIMENTO DO *E-MAIL* E USUÁRIO.....98

AQUISIÇÃO DE CÃO DE RAÇA PARA REPRODUÇÃO E OBTENÇÃO DE LUCRO. INAPLICABILIDADE DO CDC.....163

COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LEITE *IN NATURA*. DESCARTE DO PRODUTO EM DECORRÊNCIA DE ANTIBIÓTICO DETECTADO NAS AMOSTRAS.....136

CORPO ESTRANHO INCRUSTADO EM ALIMENTO.....132

COMPRA E VENDA DE TERRENO. IRREGULARIDADE NO ATO DA CONTRATAÇÃO.....135

CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PROPAGANDA ENGANOSA.....139

CURSO DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA. UNIVERSIDADE QUE FECHOU O POLO EDUCACIONAL SEM QUALQUER COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....78

DANOS MATERIAIS. FECHAMENTO DE PORTÃO ELETRÔNICO DE GARAGEM SOBRE VEÍCULO DE CONDÔMINO.....64

DANOS MORAIS. QUEDA DE CAVALO EM PASSEIO FORNECIDO E MONITORADO POR HOTEL FAZENDA.....67

DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CELULAR NO INTERIOR DE CASA NOTURNA.....138

DPVAT. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E COM MEDICAMENTOS. NOTAS FISCAIS CONTEMPORÂNEAS AO ACIDENTE.....131

ESTUDANTE APROVADA EM PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO PARA O PERÍODO DE UM ANO.....61

EXAME REALIZADO SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.....108

FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ACT.....160

FAZENDA PÚBLICA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL NOS DISPOSITIVOS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA.....43

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....50

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.....164

ÍNDICE POR ASSUNTO

MUNICÍPIO DE BELMONTE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA CADA UMA DAS OBRAS PARA POSTERIOR COBRANÇA DO TRIBUTO.....143

OFENSAS PRATICADAS POR ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA...162

PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.....133

RESCISÃO DE CONTRATO. NULIDADE. RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*.....58

REITERADAS COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE "TV" E "SERVIÇOS DIGITAIS".....69

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....72

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. COBRANÇA DE ISS PELO MUNICÍPIO DE LAGES.....141

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE INDAIAL. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO.....32

SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.....104

SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS DE FÉRIAS.....122

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.....152

TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. RETORNO A SÃO PAULO, COM CONEXÃO COM FLORIANÓPOLIS.....76

ÍNDICE POR ASSUNTO

ÍNDICE ONOMÁSTICO

Ana Karina Arruda Anzanello.....81, 84, 223, 227, 283, 284, 144, 153

Antonio Augusto Baggio.....19, 108, 162, 163, 240, 248, 289, 290, 112, 24

Adriana Mendes Bertoncini.....12, 126, 164, 259, 261, 294, 122, 291, 295

Alexandre Morais da Rosa.....27, 98, 104, 161, 236, 238, 287, 288, 160

Davidson Jahn Mello.....43, 50, 133, 177, 182, 266, 268

Luis Francisco Delpizzo Miranda.....64, 67, 137, 138, 196, 199, 272, 274

Marcio Rocha Cardoso.....32, 131, 169, 173, 264, 265, 38, 130

Marco Aurélio Ghisi Machado.....69, 72, 139, 140, 203, 208, 276, 277

Marcelo Pons Meirelles.....115, 119, 166, 167, 253, 256, 292

Margani de Mello.....78, 76, 141, 143, 217, 220, 278, 282

Paulo Marcos de Farias.....58, 61, 132, 135, 136, 189, 193, 270, 271

Vitoraldo Bridi.....89, 93, 152, 231, 233, 285, 286, 158

ÍNDICE ONOMÁSTICO

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Comissão Permanente de Jurisprudência

Seleção e definição de conteúdo

1ª Vice-Presidência

Gerenciamento, formatação de conteúdo e formulação de índices

Diretoria de Documentação e Informações

Revisão gramatical

Núcleo de Comunicação institucional - Assessoria de Artes Visuais

Projeto gráfico, editoração eletrônica